

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO

LAURA REGINA DE SOUZA PADILHA

**VIDAS NEGRAS INTERROMPIDAS: EXPRESSÕES DO RACISMO E DO  
JUVENICÍDIO EM FACE DE ADOLESCENTES E JOVENS NEGROS VÍTIMAS DE  
HOMICÍDIO EM 2016 EM PORTO ALEGRE**

Porto Alegre

2023

LAURA REGINA DE SOUZA PADILHA

**VIDAS NEGRAS INTERROMPIDAS: EXPRESSÕES DO RACISMO E DO  
JUVENICÍDIO EM FACE DE ADOLESCENTES E JOVENS NEGROS VÍTIMAS DE  
HOMICÍDIO EM 2016 EM PORTO ALEGRE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Paula Motta Costa  
Coorientador: Prof. Dr. Lúcio Antônio Machado  
Almeida

Porto Alegre

2023

### CIP - Catalogação na Publicação

PADILHA, LAURA REGINA DE SOUZA PADILHA  
VIDAS NEGRAS INTERROMPIDAS: EXPRESSÕES DO RACISMO E  
DO JUVENICÍDIO EM FACE DE ADOLESCENTES E JOVENS NEGROS  
VÍTIMAS DE HOMICÍDIO EM 2016 EM PORTO ALEGRE / LAURA  
REGINA DE SOUZA PADILHA PADILHA. -- 2023.

123 f.

Orientadora: Ana Paula Motta Costa.

Coorientador: Lúcio Antonio Machado Almeida.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. racismo. 2. juventude. 3. violência. 4.  
criminalização. I. Costa, Ana Paula Motta, orient.  
II. Almeida, Lúcio Antonio Machado, coorient. III.  
Título.

LAURA REGINA DE SOUZA PADILHA

**VIDAS NEGRAS INTERROMPIDAS: EXPRESSÕES DO RACISMO E DO  
JUVENICÍDIO EM FACE DE ADOLESCENTES E JOVENS NEGROS VÍTIMAS DE  
HOMICÍDIO EM 2016 EM PORTO ALEGRE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: 12/04/2023.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Ana Paula Motta Costa (orientadora)

---

Prof. Dr. Lúcio Antonio Machado Almeida (coorientador)

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Vanessa Chiari Gonçalves

Porto Alegre

2023

## AGRADECIMENTOS

À professora Ana Paula, pelo acolhimento e por sempre acreditar no meu potencial, por me mostrar os caminhos necessários para me tornar uma pesquisadora e sempre estar disponível quando necessito. Agradeço, também, pela constante preocupação em tornar o espaço da Faculdade de Direito mais plural e crítico, através de nossas incontáveis discussões e construções realizadas enquanto grupo de pesquisa.

Ao professor Lúcio, pela criação do Núcleo de Pesquisa Antirracismo, espaço de aquilombamento e importância ímpar na Faculdade de Direito, por sua imensa representatividade enquanto homem negro, doutor em Direito, e por sua constante preocupação em impulsionar estudantes negros e negras a persistirem em seus sonhos, para sermos grandiosos, como merecemos.

À Carolina, pelo incontestável auxílio na produção deste trabalho. Às minhas colegas de pesquisa do Grupo de Estudos sobre Homicídios na Juventude: Eveline, Thayane, Gabriela e Victória. Obrigada, também, por me auxiliarem sempre que necessitei, inclusive durante as minhas divagações de pesquisa durante a noite.

Aos meus amigos e amigas, em especial a Nanna, Andressa, Caroline, Laura, Alice, Nicole, Fabi e Jaque: obrigada por serem meu suporte, vibrarem comigo as minhas conquistas e serem uma ótima companhia em incontáveis encontros. Ao Marcos e Alan: agradeço pela parceria de sempre e por estarem comigo durante esse processo importante da graduação.

Ao Derick, por sempre me fortalecer quando necessitei, me apoiar em qualquer situação e por ser sinônimo de amor e afeto.

À minha mãe, Inês, que nunca deixou de medir esforços para que eu pudesse estar onde estou. Sei que hoje sou esta Laura, pois tu sempre esteve comigo, fisicamente e emocionalmente. À minha irmã, por sempre estar ao meu lado, pelo auxílio constante e pelo amor que só uma irmã mais velha pode dar. À Cecília, pelo carinho, apoio e por ser uma pessoa muito especial.

Por fim, aos Orixás, por sempre me guiarem e protegerem.

“Sempre fui sonhador, é isso que me mantém vivo,  
Quando pivete meu sonho era ser jogador de futebol, vai vendo.  
Mas o sistema limita nossa vida de tal forma  
Que tive que fazer minha escolha, sonhar ou sobreviver.  
Os anos se passaram e eu fui me esquivando do ciclo vicioso  
Porém, o capitalismo me obrigou a ser bem sucedido,  
Acredito que o sonho de todo pobre, é ser rico.  
Em busca do meu sonho de consumo  
Procurei dar uma solução rápida e fácil pros meus problemas,  
O crime.  
Mas é um dinheiro amaldiçoado,  
Quanto mais eu ganhava, mais eu gastava.  
Logo fui cobrado pela lei da natureza, vixi 14 anos de reclusão.  
Barato é loco, barato é loco...”  
(RACIONAIS MC’S, 2002).

## RESUMO

O racismo estrutural enraizado na sociedade e no Estado, bem como a violência letal decorrente de um processo de precarização da juventude se mesclam enquanto dinâmicas violentas, ocasionando, em maior número, a morte sistemática de adolescentes e jovens negros em maior proporção do que a de não negros. No Brasil, o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2020, trazendo dados de 2019, demonstrou que a juventude de 15 a 29 anos são os mais atingidos pela violência letal. A população negra, além de ser a que mais morre, seja decorrente de intervenção policial ou dos demais tipos de morte violenta intencional, também ocupa os piores índices de mortalidade violenta desde tenra idade, conforme o Anuário referido e estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2019. Assim, a presente pesquisa busca responder se (e), em que medida, os fenômenos do racismo e do juvenicídio se relacionam e influenciam na morte sistemática da juventude negra de Porto Alegre. Para isso, por meio de uma pesquisa bibliográfica, foi realizado um estudo sobre o fenômeno do racismo, especificamente quanto a teoria da raça, do racismo e suas variantes e sobre o mito da democracia racial. Ainda, se utilizou de dados estatísticos para examinar como o racismo afeta a população negra na atualidade. Na sequência da análise documental, foram estudados aspectos relativos ao controle histórico a que crianças e adolescentes foram submetidos, com recorte colonial para abranger a realidade da juventude negra que se encontrava subjugada sob o regime escravocrata. A análise bibliográfica também serviu para demonstrar como a legislação penal juvenil foi sendo aprimorada ao longo dos anos para criminalizar e controlar a juventude, até o advento do ECA, que, em tese prevê a proteção integral desse segmento da população. Por sua vez, foram utilizados dados estatísticos para se discutir a criminalização da juventude pobre e negra na atualidade. Por seu turno, dados empíricos foram trazidos para se discutir acerca da mortalidade juvenil em nível nacional e, em nível local, traçar um perfil dos adolescentes e jovens negros de 12 a 21 anos que foram vítimas de homicídio em 2016 na cidade de Porto Alegre e os atravessamentos que estes tiveram ao longo de sua vida com instituições do sistema de justiça criminal, quais sejam, Polícia Civil, Poder Judiciário, Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (FASE) e Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC). A conclusão da pesquisa apontou que a juventude negra brasileira e, especificamente, a residente de Porto Alegre sofre com um projeto de necropolítica pelo Estado, posto que são colocados em um contexto de precarização ao longo da vida até o momento da violência letal sofrida. Para além disso, são invisibilizados e criminalizados, havendo a banalização de sua vida, para que sua morte seja naturalizada, mediante o poder soberano de ditar quem deve morrer e quem pode viver.

**Palavras-chave:** juventude; racismo; juvenicídio; violência letal; criminalização.

## ABSTRACT

The structural racism rooted in society and in the State, as well as lethal violence resulting from a process of youth precariousness, are mixed as violent dynamics causing, in greater numbers, the systematic death of black adolescents and young people in greater proportion than that of non-blacks. In Brazil, the Yearbook of Brazilian Public Security Forum published in 2020, which brings data from 2019, showed that young people aged 15 to 29 are the most affected by lethal violence. The black population, besides being the one that dies the most, whether from police intervention or from the other types of intentional violent death, also occupies the worst rates of violent mortality from an early age, according to Yearbook and a study conducted by the Brazilian Institute of Geography and Statistics or IBGE in 2019. Thus, the present research seeks to answer if (and), to what extent, the phenomena of racism and juvenicide are related to and influence the systematic death of black youth in Porto Alegre. For this purpose, through bibliographic research, a study was carried out on the phenomenon of racism, specifically regarding the theory of race, racism and its variants and on the myth of racial democracy. Still, statistical data were used to examine how racism affects the black population today. Following the documental analysis, aspects related to the historical control to which children and adolescents were subjected were studied, with a colonial focus to cover the reality of the black youth who were subjugated under the slave regime. The bibliographical analysis also served to demonstrate how the juvenile penal legislation was being improved over the years to criminalize and control the youth, until the advent of the Child and Adolescent Statute, which, in theory, provides full protection of this segment of the population. In turn, statistical data were used to discuss the criminalization of poor and black youth today. Even so, empirical data were used to discuss juvenile mortality at the national level and, at the local level, to draw a profile of black adolescents and young people aged 12 to 21 years old who were victims of homicide in 2016 in the city of Porto Alegre, and the crossings they had throughout their lives with institutions of the criminal justice system, namely, the Civil Police, the Judiciary, the Rio Grande do Sul Socio-Educational Assistance Foundation and the Assistance and Citizenship Foundation. The conclusion of the research pointed out that black Brazilian youth and, specifically, the residents of Porto Alegre, suffer from a project of necropolitics by the State, since they are placed in a context of precariousness throughout their lives until the moment of the lethal violence suffered. In addition, they are made invisible and criminalized, with their life being trivialized, so that their death is naturalized, through the sovereign power to dictate who should die and who can live.

**Keywords:** youth; racism; juvenicide; lethal violence; criminalization.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1</b> - vítimas de morte violenta intencional decorrente de intervenção policial.....	34
<b>Figura 2</b> - percentual de população na força de trabalho, desocupada e subutilizada.....	37
<b>Figura 3</b> - taxa composta de subutilização, segundo o nível de instrução.....	37
<b>Figura 4</b> - rendimento médio real habitual do trabalho principal das pessoas ocupadas.....	38
<b>Figura 5</b> - percentual da razão de rendimentos das pessoas ocupadas, do menos desigual ao mais desigual.....	39
<b>Figura 6</b> - percentual de pessoas residindo em domicílios em condições precárias.....	40
<b>Figura 7</b> - taxa de frequência escolar líquida da população residente de 6 a 24 anos.....	41
<b>Figura 8</b> - comparação entre a totalidade de homicídios no Brasil e quantidade de homicídios de jovens (15 a 29 anos), de 1989 a 2019.....	66
<b>Figura 9</b> - vítimas de mortes violentas intencionais e população residente por tipo de crime e por cor/raça, em 2019.....	68
<b>Figura 10</b> - mortes violentas por causa indeterminada (MVCI) – Brasil, 1979 a 2019.....	71
<b>Figura 11</b> - variação percentual de mortes violentas por causa indeterminada (MVCI) no Rio Grande do Sul, de 2008 a 2018.....	72
<b>Figura 12</b> - evolução do número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado de 1996 a 2017.....	74
<b>Figura 13</b> - cor/raça de adolescentes institucionalizados em 2017.....	74
<b>Figura 14</b> - faixa etária dos adolescentes institucionalizados em unidades de medidas socioeducativas em 2017.....	75
<b>Figura 15</b> - diminuição no número de adolescentes internados em unidades de medida socioeducativa, de 1996 a 2021.....	76
<b>Figura 16</b> - taxa de homicídios de jovens, adolescentes e recorte em Porto Alegre, de 2010 a 2019.....	83
<b>Figura 17</b> - gênero de jovens e adolescentes vítimas de homicídio em Porto Alegre, de 2010 a 2019.....	84
<b>Figura 18</b> - raça de jovens e adolescentes vítimas de homicídios em Porto Alegre, de 2010 a 2019.....	87
<b>Figura 19</b> - jovens e adolescentes vítimas de homicídio em 2016, por cor/raça.....	88
<b>Figura 20</b> - Residência de adolescentes e jovens de 12 a 29 anos vítimas de homicídio em Porto Alegre em 2016, por cor/raça:.....	90

<b>Figura 21</b> - Residência de adolescentes e jovens de 12 a 21 anos vítimas de homicídio em Porto Alegre em 2016, por cor/raça:.....	90
<b>Figura 22</b> - anos de escolaridade de vítimas de homicídio em 2016, de 12 a 21 anos, por cor/raça.....	92
<b>Figura 23</b> - taxa percentual de vítimas de 12 a 21 anos que figuravam, em 2016, entre trabalhadores, desempregados crônicos, estudantes ou ignorado, por cor/raça.....	93
<b>Figura 24</b> - total de interfaces de contato entre adolescentes e jovens de 12 a 21 anos vítimas de homicídio em 2016 e a Polícia Civil.....	96
<b>Figura 25</b> - total de interfaces de contato entre adolescentes e jovens de 12 a 21 anos vítimas de homicídio em 2016 e a Polícia Civil, por cor/raça.....	96
<b>Figura 26</b> - idade na qual adolescentes e jovens tiveram maior número de contato com a Polícia Civil, enquanto vítimas ou criminalizados.....	98
<b>Figura 27</b> - idade na qual adolescentes e jovens tiveram maior número de contato com a Polícia Civil, enquanto vítimas ou criminalizados, por cor/raça.....	98
<b>Figura 28</b> - indivíduos de 12 a 17 anos e de 18 a 21 anos vítimas de homicídio em 2016 que constam na condição de vítimas ou autores de delitos ou atos infracionais, por cor/raça.....	99
<b>Figura 29</b> - jovens e adolescentes de 12 a 21 anos vitimizados em 2016 e suas passagens enquanto vítimas na Polícia Civil, por cor/raça.....	99
<b>Figura 30</b> - delitos supostamente cometidos por adolescentes e jovens vítimas de homicídio em 2016.....	101
<b>Figura 31</b> - tipos de delitos supostamente cometidos por adolescentes e jovens vítimas de homicídio em 2016, por cor/raça.....	101
<b>Figura 32</b> - número de vezes em que o adolescente/jovem vítima de homicídio em 2016 foi acusado pela prática de ato infracional/crime na Polícia Civil, por total e cor/raça.....	104
<b>Figura 33</b> - frequência com que adolescentes ou jovens foram acusados pela prática de ato infracional/delito, por cor/raça.....	105

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	12
<b>2</b>	<b>ESTUDO DO RACISMO E SUAS VARIANTES</b>	15
2.1.	O estudo da raça e concepções do racismo	15
2.2.	Concepção individual <i>versus</i> Concepção institucional	18
2.3.	Concepção estrutural	20
2.4.	Racismo à brasileira e o mito da democracia racial	22
2.5.	A questão racial na legislação brasileira	27
2.6.	Racismo brasileiro na atualidade:	33
<b>3</b>	<b>JUVENTUDE, CONTROLE E JUVENICÍDIO</b>	43
3.1.	Aspectos históricos de controle da juventude	43
3.2.	A legislação brasileira em torno da temática juvenil	49
3.3.	A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e a esperança de um direito garantista à juventude	53
3.4.	O juvenicídio: a morte sistemática da juventude	58
3.5.	A violência letal e a criminalização da juventude negra e pobre	65
<b>4</b>	<b>AS EXPRESSÕES DO RACISMO E DO JUVENICÍDIO EM FACE DA ADOLESCÊNCIA E JUVENTUDE NEGRA DE PORTO ALEGRE</b>	78
4.1.	Metodologia de pesquisa	78
4.2.	Expressões do Juvenicídio e do Racismo na cidade de Porto Alegre	82
4.3.	Atravessamentos: Polícia Civil, FASE, FASC e Poder Judiciário	95
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	107
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	117

## 1 INTRODUÇÃO

Estudos sobre o tema do juvenicídio estão, cada vez mais, surgindo nos espaços de discussão e pesquisa acadêmica. Ainda que seu termo tenha sido cunhado recentemente, a mortalidade é algo que circunda a juventude brasileira de modo histórico. Os adolescentes e jovens negros por sua vez, estão expostos a um tipo de violência diversa à juventude não racializada, posto que, embora sejam considerados cidadãos pela legislação vigente, permanecem sendo mais subjugados em comparação a jovens brancos. Possuem maior risco de sofrerem violência letal, costumam estar em um processo de precarização durante toda a sua vida e são os mais encarcerados e institucionalizados. Portanto, sofrem controle e invisibilização em maior medida pelo Estado. São indivíduos vistos pela sociedade e pelo Estado enquanto indesejados, postos num processo de morte social e física desde muito cedo, são impossibilitados de sonhar e se desenvolver livremente. Assim, a partir dessa perspectiva de criminalização e violência em face de jovens corpos negros é que o presente trabalho se desenvolve.

Logo, trabalho ora desenvolvido se propõe a analisar as intersecções entre os fenômenos do racismo e do juvenicídio na ocorrência de homicídios de adolescentes e jovens negros, de 12 a 21 anos, residentes na cidade de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul. Para isso, se trabalhou tanto com dados relativos em nível nacional, quanto em um contexto local demarcado da cidade de Porto Alegre. Nesse sentido, a pesquisa busca responder se, (e) em que medida, os fenômenos do juvenicídio e do racismo foram capazes de influenciar no número de adolescentes e jovens negros de 12 a 21 anos vítimas de homicídio em 2016 e que eram residentes de Porto Alegre.

Por sua vez, o objetivo geral da pesquisa é compreender como esses fenômenos – do juvenicídio e do racismo – podem se relacionar enquanto precursores diretos da precarização deste segmento da população até o momento “final” do juvenicídio, que corresponde à violência letal sofrida pelo jovem. Já os objetivos específicos, em primeiro lugar, correspondem a analisar teoricamente aspectos inerentes ao racismo, ou seja, como a teoria de raça e a democracia racial influenciaram e permanecem influenciando no funcionamento da nossa sociedade na atualidade e, em segundo lugar, a entender de que modo o controle histórico da juventude, tanto pela sociedade, quanto pelos meios previstos na legislação, se encontra com o juvenicídio. Por fim, o objetivo específico da pesquisa também se refere a analisar empiricamente em nível nacional e local (Porto Alegre) dados relacionados a como o

racismo e o juvenicídio afetam a juventude negra, em aspectos socioeconômicos ou de violência.

Jovens de sexo masculino e de cor ou raça negra são, em nível nacional, os que concentram maior risco de sofrer morte violenta intencional, conforme levantamento realizado pelo Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2020 e 2022. Assim, os registros de mortalidade da juventude negra trazem dados emergentes, que devem ser analisados de modo pormenorizado, para que se compreenda como e por que esse processo de morte violenta ocorre em face da juventude negra com maior proporção. Assim, a presente pesquisa se justifica por buscar a produção de diagnósticos envolvendo a problemática.

Também possui relevância pela necessidade de se investigar o papel do Estado enquanto perpetuador do racismo na sociedade e, também, seu papel permissivo quanto à violência em face da juventude negra e meios de controle possíveis através da legislação vigente. Ademais, é crucial que o estudo acerca da violência de jovens negros seja levantado, para que os mecanismos utilizados pelo Estado para esse fim sejam compreendidos e, também, para que seja possível refletir em alternativas para evitar a violência letal e a precarização a que estes indivíduos estão postos.

As contribuições da pesquisa se dão, especialmente, com relação à pesquisa teórica relacionada com o tema do racismo e do juvenicídio, na busca pela raiz da problemática. Além disso, também se mostra importante enquanto pesquisa empírica, posto que traz dados locais importantes de atravessamentos da mortalidade da juventude negra com algumas instituições relacionadas ao sistema de justiça criminal, como Polícia Civil, Poder Judiciário, Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (FASE) e Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC).

A metodologia de pesquisa corresponde à investigação teórica e empírica, nos dois primeiros capítulos, acerca do racismo e do juvenicídio. O capítulo três, por sua vez, traz, principalmente, dados empíricos sobre a mortalidade da juventude negra de Porto Alegre obtidos através do Grupo de Estudos sobre Homicídios na Juventude, vinculado ao Observatório de Pesquisa em Violência e Juventude (UFRGS/CNPq), que se utiliza de dados primários do Sistema de Informação da Mortalidade (SIM/MS), disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre (SMS/PA).

No primeiro capítulo, se busca trazer reflexões e uma análise conceitual quanto à raça e ao racismo, sendo este último em suas variadas concepções, como a individual, institucional e estrutural. Ainda, são realizadas observações sobre o racismo presente na sociedade brasileira, o mito da democracia racial, assim como questões relativas à legislação

relacionada ao tema. Por fim, são trazidos dados estatísticos sobre a situação socioeconômica da população negra e como a desigualdade racial ainda se faz presente no país.

Já o segundo capítulo traz aspectos históricos quanto ao papel de crianças e adolescentes na sociedade, inclusive com recorte racial no período colonial, analisando-se a situação a que subjugadas crianças negras no regime escravocrata. Ainda, procura-se realizar uma análise quanto à evolução legislativa relacionada à punição e repressão da juventude criminalizada e, por fim, é demonstrado o contexto em que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990) surgiu, visando a proteção integral de crianças e adolescentes. Por fim, são analisadas questões atinentes ao fenômeno do juvenicídio e quanto a criminalização da juventude negra e pobre na atualidade, com dados estatísticos sobre o tema.

O terceiro capítulo, por sua vez, busca evidenciar a ocorrência dos fenômenos do juvenicídio e racismo na cidade de Porto Alegre. Para isso, são apresentados dados empíricos sobre a mortalidade a que é subjugada a juventude da capital, bem como o perfil recorrente de vítimas. Posteriormente, é trazido o perfil do adolescente e jovem negro vitimizado pela violência letal na cidade em questão em 2016, como bairro de residência, dados sobre a escolaridade e ocupação no mercado de trabalho. Também são realizados atravessamentos entre a interface de contato desses indivíduos com instituições do sistema de justiça criminal, quais sejam, Polícia Civil, Poder Judiciário, Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (FASE) e Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC).

## **2 ESTUDO DO RACISMO E SUAS VARIANTES**

Neste capítulo, pretende-se trazer reflexões e análise conceitual quanto aos temas raça e ao racismo, sendo este último em suas variadas concepções, como a individual, institucional e estrutural, através, de conceitos trazidos e estudados pela obra de Sílvio Almeida denominada “Racismo Estrutural”, de 2019 e do trabalho desempenhado por Keith Lawrence e Terry Keleher, que discorreram sobre o assunto em 2004, no artigo denominado “Structural Racism”.

Na sequência, iremos realizar o recorte da problemática do racismo na sociedade brasileira, com especial observação quanto a prática eugenista e o mito da democracia racial, dentre outros aspectos particulares que no país se firmaram. Ademais, discorreremos sobre os aspectos jurídicos sobre o tema, em especial quanto à evolução legislativa. Ainda, serão objeto de análise dados estatísticos atuais sobre a temática, para entender como o racismo ainda afeta a população negra brasileira em seus mais diversos aspectos.

Deve-se enfatizar, ainda, que não há propriamente um recorte de idade nas argumentações a seguir apresentadas, pois sabe-se que o racismo afeta a pessoa negra em qualquer faixa etária. Logo, o tema ora tratado servirá de base para o entendimento dos capítulos posteriores, que terá uma faixa etária específica a ser analisada, posto que o estudo referente ao juvenicídio da população negra de Porto Alegre está inteiramente ligado com as desigualdades ainda enfrentadas por negros e negras e a tentativa do Estado em segregar e executar tal parcela da população.

### **2.1. O estudo da raça e concepções do racismo**

“Raça” não é um termo estático, posto que moldável através das circunstâncias histórias que a cerca. Inicialmente, o conceito surgiu para referir-se à classificação de animais e plantas, mas posteriormente, em meados do século XV, com o advento da modernidade e por conta do movimento intelectual e filosófico do iluminismo, além da expansão mercantilista e descoberta do novo mundo, este foi utilizado para distinguir categorias de seres humanos (ALMEIDA, 2019, p. 20).

Assim, foi o iluminismo a corrente filosófica responsável por trazer à humanidade a possibilidade da comparação através de um olhar voltado especificamente ao homem e suas particularidades, tendo em vista que seu principal objeto de estudos era, de fato, o próprio homem, suas facetas e diferenças perante os outros. No ponto, Sílvio Almeida cita que o

“contexto da expansão comercial burguesa” permitiu que o homem branco europeu representasse uma espécie de “ser humano universal”, tornando as demais raças e etnias existentes como menos evoluídas. A partir disso, sobrevém a dicotomia entre o dito selvagem e o homem civilizado para que, para além de um estudo científico, houvesse uma justificativa para a dominação dos povos europeus à população das Américas, África, Ásia e Oceania (ALMEIDA, 2019, pp. 20/24).

O estudo de raças, portanto, trouxe à tona a classificação do ser humano conforme suas características físicas, culturais, psicológicas e sociais, para assim estabelecer uma espécie de hierarquia entre elas, sendo que uma das características predominantes em tais estudos foi a cor da pele, assim como a forma do cabelo, dos olhos e diversos outros traços fenotípicos (SEYFERTH, 1996, p. 2). Nesse sentido, Munanga (2019, pp. 124) descreve que o pensamento dos conhecidos como cientistas à época era a de que, através de tal classificação, “a raça branca ocupou o topo da escala, enquanto a raça negra ocupou a posição inferior da escala”.

Ou seja, a classificação entre os seres humanos a partir da aparência física possuiu, desde o início, o objetivo de hierarquizar e estabelecer uma escala de valores entre as raças mais comumente conhecidas, quais sejam, a branca, negra e amarela. Em tal escala, como já dito, o homem branco foi apresentado como um ser de maior beleza e inteligência e, obviamente, de capacidade para levar o seu desenvolvimento aos “bárbaros e selvagens”. Logo, percebe-se que esta categorização da humanidade se vestiu de estudo científico enquanto era um caráter doutrinário, “pois seu discurso serviu mais para justificar e legitimar os sistemas de dominação racial do que como explicação da variabilidade humana” (MUNANGA, 2004, p. 5).

Deste modo, a ciência foi utilizada por conta de sua detenção de poder, tendo em vista que carrega consigo autoridade e veracidade até que seus fatos sejam contestados, para que o homem branco e advindo da Europa passasse a significar o dominador, evoluído tanto de modo físico quanto intelectual, ao passo que determinadas culturas e pessoas eram comparadas a animais ou mesmo insetos, o que é uma “tônica muito comum do racismo e do processo de desumanização que antecede práticas discriminatórias ou genocídios até os dias de hoje” (ALMEIDA, 2019, p. 23, 57).

Em razão de tais circunstâncias é que se pode inferir que a palavra raça, em verdade, carrega consigo um caráter sociológico e político e não mais biológico, posto que sua conceituação advém justamente da estrutura de poder e relações sociais formadas a partir da colonização e do racismo científico (MUNANGA, 2019, p. 119). Acerca disso, Almeida



(2019, p. 25) discorre sobre tal aspecto enfatizando que somente após a ocorrência das barbáries e do genocídio promovidos pela Alemanha nazista na Segunda Guerra Mundial é que se reforçou o fato de que “a raça é um elemento essencialmente político”, já que o racismo científico também foi utilizado pelo nacionalismo nascente na época para justificar tais atrocidades causadas à humanidade (MUNANGA, 2004, p. 5).

Posto isso, é visto que o estudo da raça é deveras importante para se entender o fenômeno do racismo, posto que o segundo se origina justamente na concepção inerente à classificação das raças, ou seja, de “uma crença na existência das raças naturalmente hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o intelecto e o cultural” (MUNANGA, 2004, p. 8) e que culmina na desigualdade imposta a esta parcela da população considerada inferior.

Em outras palavras, conforme Almeida (2019, p. 26), o racismo seria uma forma de discriminação que possui a raça como fundamento, e que “se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam”. Também por conta dessa estreita relação entre raça e racismo é possível perceber novamente o fenômeno da raça como conceito sociológico, já que um grupo racial definido como inferiorizado não será somente visível por conta de sua cor de pele ou demais traços físicos, mas, para além disso, pelos seus aspectos culturais, religiosos, linguísticos, dentre outros (MUNANGA 2004, p. 8). Isto, inclusive, é conceituado não como racismo, mas como preconceito racial por Silvio Almeida, fenômeno que é diretamente relacionado ao racismo, mas não idêntico. Conforme o autor, seria um “juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado” (2019, p. 26).<sup>1</sup>

Desse modo, é perceptível que o estudo da raça e do racismo é de extrema complexidade e composto por dezenas de conceituações. A seguir, para que o fenômeno do racismo seja melhor aprofundado, serão apresentadas três concepções utilizadas por Silvio Almeida (2019) para explicar o tema, quais sejam: a de racismo individualista, institucional e estrutural.

---

<sup>1</sup>Ainda, Almeida (2019, pp. 26, 27) defende que há, também, diferenças entre o racismo e a discriminação, já que a última seria diretamente relacionada ao requisito do poder, sendo “a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados”, podendo ser de modo direto ou indireto, sendo a direta aquela em que há uma discriminação explícita à pessoa por conta de sua raça, condição social, de sexo, por deficiência, dentre outros, como é o caso da proibição da entrada de uma pessoa negra em algum estabelecimento. Por sua vez, a indireta seria um tipo de discriminação no qual se nega a existência de diferenças ou em que há uma imposição de regras de “neutralidade racial”, sem considerar a individualidade de cada um e a diversidade da sociedade, ou seja, não há um ato explícito em discriminar alguém, mas de modo simbólico.

## 2.2. Concepção individual *versus* Concepção institucional

O racismo individual pode ser conceituado como o preconceito expresso como uma forma de opinião de um indivíduo, suas atitudes ou estereótipos que carrega consigo. Nessa "espécie" de racismo, há a percepção de que há um tipo de anormalidade ou irracionalidade do indivíduo ou de uma dada coletividade. Nas palavras de Almeida (2019, p. 29), “seria um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados”, ou seja, o racismo nesse caso seria como uma irracionalidade do indivíduo ou de algum grupo específico, sendo esvaziada, portanto, a complexidade que circunda o tema.

Assim sendo, nesse pensamento, o racismo pode não existir, mas tão somente o preconceito, em razão da discriminação advir do próprio indivíduo, de seu comportamento e de seu psicológico, “a fim de ressaltar a natureza psicológica do fenômeno”, sendo ausente qualquer aspecto político ou social. Dessa maneira, não haveriam instituições ou estruturas racistas, como citam as demais teorias, mas indivíduos racistas, que agem de modo isolado ou em grupo. Seria, nesse sentido, apenas uma manifestação de discriminação direta, ou seja, aquela que é expressada de maneira explícita contra outro indivíduo (ALMEIDA, 2019, pp. 29, 30).

Por isso, o racismo para essa concepção seria algo imoral e errado, podendo ser combatido através de iniciativas educacionais, mudanças culturais ou até mesmo sendo penalizado perante o Judiciário, nos âmbitos civil e criminal, já que seria algo inerente ao comportamento da pessoa ou de algum coletivo. Contudo, percebe-se que tais soluções demonstram ser simplórias diante dos problemas derivados do racismo atualmente, já que, ao contrário do entendimento exposto nessa concepção, o racismo é, de fato, um fenômeno social e político, tendo em vista que ser negro ou branco provém de uma construção social, ou seja, de como cada um é visto ou percebido (ALMEIDA, 2019, pp. 29, 30).

Não bastasse isso, como argumenta Almeida (2019, p. 30), quando o estudo racial é limitado a aspectos comportamentais, deixa-se de considerar que diversos atos racistas foram praticados sob o amparo da legislação e com o apoio moral de líderes políticos, religiosos e os considerados “homens de bem”. Sendo assim, é perceptível a ausência de uma complexidade na conceituação do racismo individual em comparação com demais concepções de racismo, nesse caso, institucional e estrutural, por conta de uma ausência de análise pormenorizada de como as próprias instituições ou a estrutura da sociedade contribuem para a manutenção de práticas racistas.

Por sua vez, o racismo institucional, conforme Lawrence e Keleher (2004, pp. 1,2), se resume a desvantagens e privilégios proporcionados em decorrência da raça, como o tratamento discriminatório, políticas públicas injustas, oportunidades desiguais, sendo produzidos e perpetuados por instituições – como a mídia, polícia, escola, dentre outros –. Nesta concepção, portanto, o racismo não se baseia apenas em comportamentos individuais como definido na perspectiva individual, mas é o resultado do funcionamento e presente no cotidiano das instituições. Em outras palavras, conforme López (2012, p. 7), ele “extrapola as relações interpessoais e instaura-se no cotidiano institucional, inclusive na implementação efetiva de políticas públicas, gerando, de forma ampla, desigualdades e iniquidades”.

O conceito foi inicialmente trazido por dois intelectuais e lideranças da organização política do Partido dos Panteras Negras no livro intitulado *Black Power: Politics of Liberation in America*. Segundo os autores, a forma de racismo individual é mostrada através de atos de violência de indivíduos brancos a negros, assim como a destruição de propriedade ou insultos contra pessoas racializadas. De outro modo, a forma institucional é complexa de ser identificada em relação aos indivíduos que a praticam, posto que “se origina na operação de forças estabelecidas e respeitadas nas sociedades” (HAMILTON; KWANE, 1967, p. 2).

Ou seja, o racismo institucional, diversamente da concepção individual, não se expressa somente por meio de atos explícitos ou evidentes de racismo, mas através de uma maneira disfarçada e encoberta, atuando de maneira difusa no funcionalismo da própria instituição. Exemplos de tal afirmação é a ocorrência em maior número de mortes de pessoas não-brancas pela Covid-19 (G1, 2021) e, ainda, pela violência obstétrica atingir em especial mulheres negras (Dráuzio Varella, 2021).

E assinala-se que tais eventos não são ocasionados por instituições específicas, haja vista que o racismo institucional é provocado pela vontade dos grupos de pessoas que sempre se mantiveram no poder no país para permanecerem em seu local de privilégio e mantê-lo intacto para si e suas gerações, impondo seus interesses políticos e econômicos à toda população, eliminando de tais espaços aqueles que não se adequam a esse grupo. O racismo, nesse caso, é a própria dominação e “o poder como elemento central da relação social” (ALMEIDA, 2019, p. 32).

Contudo, para tornar normal e natural o domínio de tais grupos no imaginário da população, é necessário a institucionalização de seus interesses, por meio da imposição de “regras, padrões de conduta e modos de racionalidade”. Nessa lógica, o domínio é exercido de modo a estabelecer parâmetros discriminatórios, mediante padrões estéticos, culturais e até mesmo pela imagem de quem costuma estar em cargos de poder. Nessa perspectiva, a

estabilidade da sociedade é provocada pelas instituições, já que estas moldam o sujeito e o “comportamento humano”. Embora a sociedade seja repleta de conflitos a todo momento, as instituições é quem “absorvem e mantêm o controle institucional” (ALMEIDA, 2019, pp. 32, 33).

Por conta disso, o domínio ainda precisa estar respaldado em dois aspectos: pela ausência de espaços em que há questionamentos sobre problemáticas que envolvem unicamente pessoas não-brancas e o porquê da sociedade estar assim estabelecida, como, a título de exemplo, por meio da ausência por grande período do estudo básico não conter como obrigatoriedade no currículo o ensino da cultura e história afro-brasileira, o que atualmente tornou-se realidade através da promulgação da Lei nº 10.639/2003 graças à constante luta do movimento negro. E, por fim, pela existência de regras implícitas que dificultem a ascensão do povo negro ou o acesso destes aos locais de hegemonia branca (ALMEIDA, 2019, p. 33).

Eventualmente, é claro, os grupos dominantes sofrerão alguma insurgência, motivo pelo qual eles também desempenham estratégias para manter-se em tal espaço de poder, seja de modo violento ou pelo consenso da sociedade em verificar somente pessoas brancas em espaços de poder. Dessa forma, podem ceder à alguma insurgência levantada pelo povo historicamente dominado, mas que, ao menos constantemente, não contenha o respaldo de políticas públicas ou de um planejamento efetivo a longo prazo, a fim de que o *status quo* seja mantido.

Ainda que a conceituação de racismo institucional tenha sido um avanço importante a respeito do racismo, este também se mostra insuficiente para o estudo, tendo em vista que a instituição é apenas uma “materialização de uma estrutura social”, ou seja, não cria o racismo, mas o reproduz. Sendo o racismo o modo “normal” como se constituem as relações, seja ela familiar, jurídica, política, etc., não pode ser resumido a uma patologia ou “desarranjo institucional”. É, portanto, estrutural, conforme será tratado adiante.

### **2.3. Concepção estrutural**

De outro modo, a corrente que defende a existência de um racismo estrutural, entende que a discriminação com base na raça está presente na sociedade em todos os seus âmbitos, seja nas instituições, nas relações econômicas, jurídicas, políticas ou familiares, no individual e na subjetividade de cada sujeito. Veja-se, assim, que o racismo não ocorre de modo pontual, mas cerca o funcionamento de toda a sociedade, sendo mantido, assim, o

projeto racista do Estado e das instituições de violência e do genocídio contra o povo negro (ALMEIDA, 2019, p. 41).

A concepção de racismo estrutural, conforme Almeida, é expressa por além dos muros das instituições, suas regras e imposições que proporcionam vantagens ou desvantagens a sujeitos com base na cor de sua pele, posto que elas são “a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos”. Ou seja, as instituições somente são racistas, porque a sociedade o é. Logo, as regras e imposições colocadas pela instituição não são, de certa forma, criadas por ela, mas apenas reproduzem e expõem o funcionamento da sociedade.

Consoante Lawrence e Keleher (2004, p. 1), o racismo estrutural é a mais profunda e perversa forma de racismo, sendo que todas as outras concepções acerca do tema – como individual e institucional, já referidas acima -, emergem justamente dele. Por abranger todo o sistema que prevê desigualdade em razão de raças historicamente oprimidas, as manifestações do racismo estrutural são diversas: podem ocorrer tanto na educação, economia, política, religião, dentre outras. Os exemplos que podem ser dados acerca do tema, evidentemente, também são diversos: a desumanização histórica pelo qual o povo negro sofreu e ainda sofre; a violência policial que acomete em especial jovens negros e a impunidade dos policiais por parte da instituição a que vinculados quando envolvidos em algum caso de racismo; a ausência ou ineficiência de políticas públicas que atendam a problemática do racismo, etc.

Sendo assim, o racismo pode ser resumido a “um processo em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas” (ALMEIDA, 2019, p. 28). Inclusive, especificamente quanto às relações cotidianas, deve ser assinalada a criação complexa e estruturada no imaginário social por meio de programas televisivos e jornalísticos acerca da subjugação do povo negro enquanto aquele que possui vocação à criminalidade e a empregos de subserviência, como o doméstico. Embora a população carcerária seja realmente em sua maioria negra (CNJ, 2020) e que o trabalho doméstico seja desenvolvido principalmente por mulheres negras (BBC, 2018), o fato é que isso, na verdade, é “uma representação ideologizada pela branquitude<sup>2</sup> (BENTO, 2002, p. 7) do imaginário social acerca de pessoas negras”, para que eles sejam mantidos em tais espaços (VIEIRA; FABIANO, 2022, p. 246).

---

<sup>2</sup>Conceito cunhado por Maria Aparecida da Silva Bento, sendo, conforme a autora, “um lugar de privilegio racial, econômico e político, no qual a racialidade, não nomeada como tal, carregada de valores, de experiências, de identificações afetivas, acaba por definir a sociedade”.

Posto isso, é imprescindível que mudanças radicais ocorram na estrutura econômica, política e social para que a problemática racial que enfrentamos seja, aos poucos, efetivamente sanada. E é por conta dessa complexidade que devem ser afastadas determinadas análises superficiais sobre o tema, que se resumem a combater atos racistas cometidos individualmente, pois assim retorna-se à insuficiência que a concepção do racismo individual traz e deixa-se de observar e entender a profundidade que o tema ora estudado se propõe. Ressalta-se que não se está a dizer que não deve haver responsabilização individual, mas que ela deve ser somada a diversos fatores, posto que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, “não necessita de intenção para se manifestar” (ALMEIDA, 2019, p. 42).

Em síntese, é possível verificar que o estudo do racismo estrutural acaba por unir as demais concepções institucional e individual, uma vez que conjuntamente servem de base para o funcionamento das estruturas social, política, jurídica e econômica em que o país está assentado. Além disso, não se pode deixar de compreender, nesse contexto, as particularidades ocorridas no Brasil acerca do fenômeno racial, como a democracia racial, para que se “perceba o modo como as relações de poder engendradas durante o período de dominação colonial permanecem até hoje produzindo efeitos, dado que se traduziram na formação de um sistema de opressão e dominação racial” (MARTINS, 2022, pp. 58, 59). Nesse sentido, serão analisados, na sequência, o surgimento e aspectos do racismo na sociedade brasileira.

#### **2.4. Racismo à brasileira e o mito da democracia racial**

Na sequência dos estudos propostos, será analisado o período histórico pós abolição da escravatura do Brasil, com especial observância a aspectos referentes à fragilidade dos direitos em tese adquiridos pelo povo negro brasileiro e a tentativa de branqueamento da população.

A Lei Áurea (Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888), foi o dispositivo legal responsável por abolir a escravidão no Brasil e a proclamação da República, ocorrida em 1889, universalizou, em tese, o direito à cidadania ao povo brasileiro. Em tese, posto que a Constituição Federal de 1891 e ainda vigente à época impedia os analfabetos de exercerem direitos políticos, como de votar e de ser votado, situação na qual se encontrava a maior parte do povo negro recém liberto (DOMINGUES, 2005, pp. 1, 2).

Em que pese tenha havido formalmente a libertação dos escravos das amarras da escravidão, materialmente ela não ocorreu em sua plenitude, tendo em vista que não foi

seguida de “medidas sociais que beneficiassem política, econômica e socialmente os recém-libertados” (CARNEIRO, 2011, p. 14), o que, conforme Clóvis Moura, se justifica pela estratégia utilizada pelo Estado para que a população liberta não tivesse a possibilidade de alcançar seus direitos livremente como qualquer outro cidadão e para que o Brasil pudesse passar pela etapa de modernização sem a participação do negro (MOURA, 1994, pp. 68.). Assim, em face da ausência estatal em prover condições mínimas para o negro desenvolver-se e sobreviver na sociedade no pós-abolição, este se viu obrigado a competir no mercado de trabalho em um ambiente secularmente racista, “na qual as técnicas de seleção profissional, cultural, política e étnica são feitas para que ele permaneça imobilizado nas camadas mais oprimidas, exploradas e subalternizadas”. (MOURA, 2014, p. 219).

A abolição da escravatura, ressalta-se, não ocorreu por mera benevolência do Estado ou por algum “juízo moral sobre a escravidão”, mas foi promulgada por conta das pressões internas e externas que o país passava, além de ser a única saída para que os privilégios da branquitude fossem mantidos. Logo, para que as revoltas internas iminentes que poderiam culminar na tomada do poder pela população negra, já que na época, possuía maior quantidade populacional em relação aos brancos e, ainda, para que a relação internacional, em especial com a Inglaterra<sup>3</sup> (IBGE, 2023; PAULINELLI, 2012, p. 2) fosse apaziguada, o Estado se viu compelido a libertar o povo negro. Além disso, o projeto de modernização capitalista e industrial não poderia ser conciliado com a manutenção do sistema escravagista, já que a industrialização somada à escravidão era tida como um sistema arcaico, incapaz de modificar o “ser social” (MOURA, 1994, p. 69).

Foi nessa época do pós-abolição que surgiu o racismo científico, em razão da necessidade de se formar uma identidade nacional à época, mas com a exclusão do negro, o qual nesse momento havia sido considerado à luz da lei como “igual” às demais raças. Nesse sentido, a dificuldade havida era em transformar os ex-escravizados em parte da nacionalidade e identidade brasileira, sendo que estes ainda eram considerados objetos e força animal de trabalho (MUNANGA, 2019, p. 54). A partir disso, foi estabelecida uma hierarquia social, conferindo aos negros um estatuto de inferioridade e ao branco a de superioridade natural. Conforme Sueli Carneiro, é dessa perspectiva que “se reproduzem as conhecidas

---

<sup>3</sup>A Inglaterra, por exemplo, detinha como objetivo o fim da escravização no Brasil, posto que buscava no mercado novos consumidores para os seus produtos industrializados. Em razão da escravidão, a grande contingência de escravizados, que eram cerca de 138.358 mil em 1872, conforme Recenseamento do Brasil realizado naquele ano (IBGE, 2023), eram impedidos de adquirir tais produtos, problemática que teria fim com a abolição da escravatura.

desigualdades sociais que vêm sendo amplamente divulgadas nos últimos anos no Brasil” (CARNEIRO, 2011, p. 15).

O determinismo biológico e a crença na inferioridade de raças não brancas foram postos à tona por diversos ditos cientistas da época, também chamados de racialistas. Tais pesquisadores entendiam que a grande contingência de negros havidos no Brasil no pós abolição seria uma problemática à evolução do país, por serem “degenerados e um problema a ser superado” (JESUS, 2022, p. 24). A partir disso, surgiu a ideia da mestiçagem, que seria a mistura das raças branca e negra, ocorrendo o embranquecimento na linha sucessória, em razão da superioridade da raça branca que inevitavelmente diluiria a raça negra e inferior. Como cita Munanga (2019, p. 51), “dar-se-ia a predominância biológica e cultural branca e o desaparecimento dos elementos não brancos”.

Em outra análise, Raimundo Nina Rodrigues, médico psiquiatra da época e pesquisador acerca do tema, não sustentava a teoria da miscigenação, porquanto “uma adaptação imposta e forçada de espíritos atrasados a uma civilização superior provocaria desequilíbrios e perturbações psíquicas”. Ou seja, o indivíduo miscigenado, ainda que fenotipicamente viesse a ter somente traços da raça branca, viria a herdar “os traços somáticos e o estágio mental correspondente à sua raça”, portanto, a negra. Nesse teor, Nina argumentava que a mistura entre raças produzia “um tipo sem valor, que não serve nem para o modo de viver da raça superior nem para o da raça inferior, que não presta enfim para gênero de vida algum...” (MUNANGA, 2019, p. 53).

Assim, em sua obra “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil”, Rodrigues (2011, p. 43), lançou questões como se é possível exigir das raças diversas existentes no Brasil – negros africanos, mestiços e índios – “o desenvolvimento físico e a soma de faculdades psíquicas suficientes para reconhecer [...] o valor legal do seu ato (discernimento) e para se decidir livremente a cometê-lo ou não?”. O autor ainda segue indagando se “pode-se conceder que a consciência do direito e do dever que tem essas raças inferiores, seja a mesma que possui a raça branca civilizada?”. Ou, ainda, se é possível que tais raças distintas possam adquirir, “através da convivência e submissão”, a consciência própria da raça branca.

Respondendo a tais questionamentos, Nina Rodrigues segue sua argumentação afirmando que a resposta para a “problemática” do país não deveria ser a miscigenação de raças, já que o “cruzamento de espécies” acaba resultando no nascimento de seres “evidentemente anormais e impróprios para a reprodução”. A miscigenação de raças, então, seria como uma mancha às raças “puras”, já que a criminalidade nata ou comportamento



incorrigível dos negros africanos poderia se integrar na “população honesta e ativa das colônias”. O médico propõe, nesse sentido, que os negros e índios “de todo irresponsáveis em estado selvagem”, deveriam ter direito a uma responsabilidade penal atenuada, sendo a fixação da responsabilidade penal realizada como uma escala ou métrica, variando “do produto inteiramente inaproveitável e degenerado [àquele] válido e capaz de superior manifestação da atividade mental”. Logo, os negros e índios estariam em uma espécie de degrau inferior de moralidade ou consciência penal do que os brancos, já que estes não desenvolveram o mesmo nível de desenvolvimento psíquico do ideal europeu. Além disso, a questão da vasta territorialidade do Brasil também era razão de críticas por Nina Rodrigues (2011, pp. 52, 57, 58).

Entretanto, a elite dirigente do Brasil não institucionalizou o ideário de Nina Rodrigues, apostando naquilo que o psiquiatra mais criticava: a miscigenação entre as raças, para buscar a predominância da raça branca e, a longo prazo, a mudança da sociedade brasileira para uma genuinamente branca, com traços europeus (MUNANGA, 2019, p. 51).

Segundo Abdias do Nascimento (2016, p. 67), o processo de miscigenação foi originado no crime de violação sexual da mulher negra pelo homem branco, para que houvesse uma solução para a “mancha negra”, com a qual a sociedade se deparou no pós-abolição e, conforme ele defende, foi “erguido como um fenômeno de puro e simples genocídio”. Posto isso, tal mancha negra iria desaparecendo com a mistura das raças e iria resultar no clareamento da população a longo prazo, como planejado pelos denominados racialistas.

Além de ser instaurada uma hierarquia social em que o branco estava sempre no topo, de acordo com os cientistas da época que auxiliaram na disseminação do racismo científico, a branquitude viu a necessidade em apagar completamente as contribuições históricas do povo negro para com a constituição do país, para negar ao negro o seu lugar de pertencimento como cidadão brasileiro, ou seja, para que a identidade da nação brasileira pudesse ser construída com a exclusão deste. Após negada, a contribuição ainda foi “subvertida, aculturada e abrandada”, sendo reduzida tão somente a um “caráter festivo, alimentício e desportivo no país”. Foi, portanto, reduzido somente à seara cultural e de modo inferiorizado. (BORGES, 2019, pp. 65, 567).

Outro instrumento utilizado para que o branqueamento do país se tornasse uma realidade foi a política imigratória de cerca de quatro milhões de europeus em três décadas, número que é “equivalente ao de africanos trazidos ao país nos três séculos anteriores” (JESUS, 2022, p. 24), sob a justificativa da necessidade de mão de obra qualificada no país

(BORGES, 2019, p. 669). Para que houvesse um incentivo aos europeus em estabelecer-se no Brasil, foram criadas facilidades na compra de terras e na legislação da época para a entrada de imigrantes, conforme texto de um decreto publicado em 28 de junho de 1890, que previa a entrada livre nos portos da República de “indivíduos válidos e aptos para o trabalho [...] excetuados os indígenas da Ásia ou da África, que somente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos” (NASCIMENTO, 2016, p. 69), além de outras legislações que serão discutidas em tópico próprio.

Se por um lado havia a crescente entrada de europeus ao Brasil, ante as inúmeras facilidades concedidas a eles pelo Estado, por outro a população negra foi sendo excluída do mercado de trabalho, “do acesso à terra, à educação e dos direitos mínimos para existir dignamente”. Havendo maior contingência de pessoas brancas no território brasileiro, a miscigenação entre raças e o branqueamento da sociedade estavam ainda mais facilitados (JESUS, 2022, p. 25). Nesse sentido, ser mestiço era estimulado pela população e pelo Estado, posto que a ele era oportunizado o acesso a cargos políticos e administrativos. Por conta dessa alta posição e por estar mais próximo às “qualidades morais e intelectuais brancas”, a elite também entendia que o casamento interracial poderia ser tolerado, em especial porquê, através da mistura das raças, se esperava que “filhos de mestiços apresentassem na terceira geração as características físicas do branco” (MUNANGA, 2019, p. 55, 67).

Os “privilégios” concedidos aos miscigenados, bem como sua aceitação na sociedade, além de auxiliar o ideário eugenista<sup>4</sup> (BORGES, 2019, p. 757) brasileiro e a destruição da identidade racial e étnica do povo negro, ainda garantia outro objetivo da elite branca: a divisão da população racializada. A partir do momento em que nem todo o negro se identificasse como tal ou assim o preferisse para conseguir alcançar maior semelhança às oportunidades do branco, a probabilidade de haver uma insurreição ou uma organização maior entre os negros em face das injustiças sofridas seria em menor número (MUNANGA, 2019, P. 87).

Contudo, a partir da década de 1930, há uma “reinterpretação da miscigenação por alguns estudiosos nacionais e estrangeiros”, pela busca da identidade nacional como a mestiça, sendo posta de lado o branqueamento total da população. Gilberto Freire, um dos expoentes acerca do tema da época, defendia que a identidade nacional do país dependia da mistura das raças europeia, indígena e negra, que resultaria em uma população miscigenada

---

<sup>4</sup> De acordo com Juliana Borges, o termo “eugenia” foi cunhado por Francis Galton “para dar nome ao estudo de agentes sob controle social que poderiam melhorar ou piorar as qualidades raciais das futuras gerações.”

que, “sob o ponto de vista do convívio social e racial, refletia o suposto caráter inclusivo e harmônico da sociedade brasileira” (JESUS, 2022, p. 25).

Assim, surge o mito da democracia racial, o qual é fundamentalmente ligado à política de branqueamento do país e ao genocídio do povo negro (JESUS, 2022, p. 25, 26). Deve ser chamado de mito, tendo em vista que, embora sejamos conhecidos como um povo harmônico, receptivo, alegre e sem qualquer preconceito, as estatísticas demonstram que, por ano, “mais de 30 mil jovens são assassinados no país, fruto da violência urbana e cotidiana”, sendo que 23 mil desses jovens são negros (BORGES, 2019, pp. 463 e 467), o que demonstra que o projeto de genocídio da negritude ainda persiste. Também, conforme declara Clóvis Moura (2014, pp. 219, 220), não há que se falar em democracia racial em um país que não possui plena “democracia política, econômica, social e cultural”, além de ter sido fundado sob as ideologias do sistema escravista, cujas consequências reverberam até os dias atuais.

Por conta da negação da existência do racismo na sociedade brasileira, advindo do mito da democracia racial, é que Munanga afirma que o racismo pode ser considerado um “crime perfeito”, pois “mata duas vezes”, sendo uma de modo físico, ou seja, através do genocídio da população negra, ante o alto número de mortes de negros em relação aos brancos como dito acima e, também, pela morte da consciência, “através do chamado mito da democracia racial (MUNANGA, 2017, p. 40).

Deste modo, em que pese o Brasil não tenha se valido de meios explícitos para segregar e dizimar o povo negro de sua sociedade, como a segregação racial dos Estados Unidos ou o “apartheid” da África do Sul, ele se utilizou de técnicas “sofisticadas e altamente eficiente em seus objetivos”, mas de modo velado e disfarçado (MOURA, 2014, p. 219). Nessa perspectiva, “o racismo é uma ideologia que atravessa o tempo e acompanha o desenvolvimento e as transformações históricas da sociedade brasileira” (BORGES, 2019, pp. 473 e 477).

A seguir, iremos realizar a análise sobre a questão racial na legislação brasileira para compreender como o Direito também contribuiu e permanece contribuindo com o encarceramento e a negação de direitos amplos e plenos a população negra, bem como na tentativa de genocídio desta parcela da população.

## **2.5. A questão racial na legislação brasileira**

O estudo sobre o juvenicídio dos jovens negros deve ser realizado com base em como a legislação brasileira procurou manter o lugar de privilégio da branquitude. Afinal,

como será descrito adiante, as leis promulgadas no período pós abolição foram um instrumento responsável para que a existência do racismo em nossa sociedade fosse constantemente negada, além de auxiliar na manutenção dos privilégios de pessoas brancas resguardados, enquanto a população negra permanecia à margem do convívio com a sociedade, do mercado de trabalho formal, acesso à saúde e do ensino básico. Nesse sentido, conforme Bertulio (2007, p. 68), o Direito, por ser uma “instituição privilegiada, na medida de sua potencialidade na produção e organização de valores sociais”, também trabalha como mantenedor e modelador de conceitos e preconceitos na sociedade a respeito da população negra, embora sempre estabeleça “para todos” direitos e garantias jurídicas.

Com base nas teorias racialistas e no ideário de embranquecimento da população, estratégias disseminadas no território brasileiro e realizadas de modo implícito nas instituições e estruturado da sociedade como um todo, foram criadas e promulgadas diversas legislações que eram, em tese, imparciais e neutras, mas detinham um “caráter excludente e marcadamente seletivo” em face do povo negro, definindo “normativamente os grupos sociais que teriam o direito à terra e ao exercício da cidadania negados” (JESUS, 2022, pp. 29, 30). Exemplo disso foi o texto da primeira constituição do país de 1824, que embora elencasse direitos e garantias individuais e previsse que a lei seria igual para todos (artigo 179, XIII), ignorava a situação dos escravizados à época, tendo em vista que estes não eram considerados cidadãos, mas meros bens semoventes e propriedades dos senhores de escravos, sendo ausentes de personalidade jurídica (JESUS, 2022, p. 30).

Na sequência, em 1845, foi promulgada a Lei *Bill Aberdeen* pelo parlamento inglês, a qual proibia o tráfico negreiro. Em que pese a legislação tenha sido ratificada pelo Brasil, na prática esta não foi efetivamente cumprida, posto que o tráfico de escravos permaneceu ocorrendo no território nacional. Foi apenas com a Lei Eusébio de Queiróz (Lei nº 581/1850) que o tráfico de escravos foi sendo interrompido (JESUS, 2022, p. 30).

Em 1850 surgiu a Lei nº 601/1850 ou Lei de Terras que dispunha que a aquisição de terras somente poderia ser feita através da compra da propriedade. Isso se deu em um contexto em que havia um temor iminente pelo Estado de uma insurreição de escravos e a integração destes à sociedade também como proprietários de terras, já que anteriormente à promulgação da Lei de Terras, a propriedade delas era do Estado, sendo que estas somente poderiam ser adquiridas através de sua doação. Assim, o Estado passou a ser o vendedor das terras “para aquele que, uma vez dispendo de capital, pudessem adquiri-las.” (JESUS, 2022, p. 30). Se instaurou, portanto, “uma política agrária seletiva e excludente, de modo a garantir que a população negra não fosse enquadrada na categoria proprietário” (PIRES, 2013, p. 214).

Conforme Moura (1994, pp. 70, 71), a mudança sobre a forma de aquisição de terras permitiu que o Estado restasse isento de qualquer responsabilidade em conceder ao povo negro algum benefício quando estes fossem considerados livres. Assim, “com essa lei os escravizados beneficiados com a abolição ficariam impedidos de exigir ou solicitar terras ao poder imperial como indenização conseguida por direito durante a escravidão” (MOURA, 1994, p. 71).

Posteriormente, outras legislações surgiram até que a escravidão, fosse, de fato, abolida no Brasil, como as Leis nº 2.040/1871, também conhecida como a Lei do Ventre Livre e a de nº 3.270/85 (Lei Saraiva-Cotegipe ou Lei dos Sexagenários). Somente em 1888, portanto, chegou-se à promulgação da Lei Áurea (Lei nº 3.353/88) que extinguiu formalmente a escravidão no Brasil. Embora tenha declarados os negros livres no território nacional, tal lei somente dispunha de dois artigos, não esclarecendo as formas como os negros seriam reintegrados na sociedade, deixando-os à própria sorte (JESUS, 2022, pp. 31, 32).

A Constituição de 1891 e posterior à abolição da escravatura assegurava a igualdade de todos perante a lei (art. 72, §2º), mas não realizou qualquer tentativa de integralizar a população negra na sociedade, excluindo dos direitos políticos mendigos e analfabetos, sendo que estes eram em sua maioria negros e negras recém libertos, já que estes foram preteridos no mercado de trabalho, sendo substituídos por imigrantes. Em vista disso, os indivíduos se viam com a ambiguidade do Direito, já que este apresenta à sociedade “a possibilidade de respeitá-los ou não, seguindo-se algumas regras implícitas e instituídas a partir dessa relação dúbia”. (BERTULIO, 2007, pp. 75/77).

Por sua vez, a Constituição de 1934 trouxe novamente a igualdade dos sujeitos perante a lei (art. 113, I), mas de modo inédito introduziu em tal dispositivo que não haveria privilégio ou distinção por motivo de raça. Contudo, o texto constitucional também previa, em seu art. 121, §6º que “a entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade civil e física do imigrante [...]”. (JESUS, 2022, pp. 32, 33). Acerca da instauração da política imigratória, dentre 1921 a 1923, a Câmara dos Deputados “considerou e discutiu leis nas quais se proibia qualquer entrada no Brasil “de indivíduos humanos das raças de cor preta”. Ainda, Getúlio Vargas assinou, em 1945, o Decreto Lei nº 7967 que determinava a entrada de imigrantes conforme “a necessidade de preservar e desenvolver na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia” (NASCIMENTO, 2016, p. 69).

Ademais, tal decreto assinado por Getúlio Vargas ainda previa expressamente que a admissão de estrangeiros estava condicionada à “necessidade de preservar e desenvolver, na

composição étnica da população nacional, as características mais convenientes de sua ascendência europeia” (JESUS, 2022, p. 33). Veja-se que tais legislações foram promulgadas com o claro objetivo de manter as “teorias eugênicas e políticas de embranquecimento do povo brasileiro como projeto de Estado” (PIRES, 2013, p. 215).

As Constituições posteriores (de 1937 e 1945) retiraram a igualdade dos sujeitos perante a lei, sendo retornado tal previsão pela Constituição de 1967, mas todas silenciaram com relação a desigualdade racial. Esta breve análise das constituições federais promulgadas anteriormente a 1988 apenas demonstram aquilo afirmado anteriormente no sentido de que as legislações, em sua maioria, embora previam a igualdade entre os cidadãos, também negavam tal direito na prática, pois criaram mecanismos para que uma parte deles se mantivessem excluídos do convívio social e em espaços de subalternidade (JESUS, 2022. p. 33).

Nesse sentido, “o sistema jurídico brasileiro foi fator fundamental na formação da ideia de negro em nossa sociedade”, pois embora não tenham sido criadas leis segregacionistas no Brasil como em outros países, a legislação ainda assim foi responsável por dirigir “o inconsciente coletivo para a apreensão do lugar do negro na sociedade”, tendo em vista os sinais subliminares “do corpo normativo nacional”. A autora ainda afirma que segundo essa lógica, o lugar de subalternidade é intrínseco ao negro, sendo este incompetente para cargos de comando, “não confiáveis na economia, criminosos potenciais, úteis para tarefas manuais que exijam maior esforço físico do que intelectual” (BERTULIO, 2007, p. 74).

A fim de se criar uma legislação propriamente antirracista, que tivesse algum impacto no racismo estrutural que circunda a sociedade brasileira, surgiu a Lei Afonso Arinos de 1951 (nº 1.390), a qual tornou contravenção penal a prática de discriminação racial (ALMEIDA, 2019, p. 115). Seu objetivo era o reconhecimento da igualdade de todos, independentemente de sua cor. Tal previsão foi parcialmente revogada pela Lei nº 7.716/89, mas ainda pode ser utilizada como base para casos de preconceito de sexo ou estado civil. Como descreve Abdias do Nascimento (2016, p. 79), tal dispositivo legal não surgiu pela mera bondade do legislador, mas através da luta do movimento negro atuante na época. A proposta foi levantada inicialmente na Convenção Nacional do Negro, ocorrida em 1945 em São Paulo e, no ano seguinte, pelo Senador Hamilton Nogueira à Assembleia Nacional Constituinte. Contudo, a iniciativa em tornar o racismo uma contravenção penal foi de fato promulgada apenas em 1951, pelo deputado Afonso Arinos.

Ainda que apresentasse um grande avanço, a referida legislação não provocou mudanças significativas no cotidiano brasileiro, já que até 1950 as ofertas de emprego

anunciadas no jornal afirmavam categoricamente que “pessoas de cor não são aceitas”. Com o sancionamento da lei, a advertência passou a ser que era necessário ser uma “pessoa de boa aparência”, a qual para o imaginário racista equivalia a uma pessoa branca (NASCIMENTO, 2016, p. 79).

Na sequência, surgiu a Lei “Caó”<sup>5</sup> de nº 7.437 de 1985, a qual inovou na legislação relativa ao tema ao incluir à prática de atos discriminatórios aqueles resultantes de preconceito de sexo ou estado civil, somado ao já reconhecido preconceito de raça ou cor, dando nova redação à Lei Afonso Arinos. Ainda, houve o advento da Lei nº 7.716 de 1989, que determinou pena de reclusão ao indivíduo que cometesse ato de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Seguindo essa mesma lógica, a Constituição Federal promulgada em 1988, a partir de seu viés garantidor de direitos previu, no art. 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza<sup>6</sup>. Também definiu como objetivos fundamentais da República a busca por uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza, marginalização e desigualdades sociais e o repúdio a qualquer forma de discriminação<sup>7</sup>. Além disso, foi além: no inciso XLII do mesmo artigo, a Carta Magna prescreve o crime de racismo como inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei<sup>8</sup>.

Percebe-se, portanto, que o legislador constituinte concedeu grande importância à busca por uma sociedade brasileira igualitária (art. 5º, *caput*), através da vedação veemente ao racismo e sua prática, caracterizando o crime como inafiançável e imprescritível (art. 5º, inciso XLII), algo raro dentre os tipos penais - além dele, somente a ação dos grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito carregam consigo tal característica, conforme o texto do inciso XLIV do art. 5º).

Já na seara infraconstitucional, deve ser citada a Lei nº 7.716/89, a qual define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e prevê pormenorizadamente a

---

<sup>5</sup>Referindo-se ao deputado Carlos Alberto Caó de Oliveira, homem negro que foi advogado, jornalista, militante do movimento negro e responsável pela redação da Lei Caó.

<sup>6</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

<sup>7</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>8</sup>XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

penalização a quem pratica ato racista, conforme seu art. 20<sup>9</sup>. Ademais, o Brasil promulgou em 10 de janeiro do presente ano a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância através do Decreto nº 10.932/2022, visando “prevenir, eliminar, proibir e punir todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância”.

Ademais, recentemente, foi sancionada a Lei nº 14.532/2023 que tipifica o crime de injúria racial como um crime de racismo. Assim, a pena prevista de reclusão aumentou de um a três anos para dois a cinco anos (art. 2º-A). Não bastasse isso, a Lei também ampliou as situações que podem ser enquadradas como injúria racial para aquelas praticadas em “atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público”. Nesses casos, além da pena prevista de reclusão, quem cometer injúria racial em tais situações pode restar proibido de frequentar por três anos locais destinados a tais práticas (art. 2º-A, § 2º-A).

Entretanto, ainda que se tenham no texto das legislações vigentes a busca à uma sociedade igualitária, a realidade permanece sendo desigual e excludente para a população negra brasileira. Isso apenas demonstra que, em que pese diversas leis, inclusive a Carta Magna, preceitue que a prática de racismo é crime e deve ser severamente punido, vislumbra-se um projeto genocida e racista estatal que ainda circunda silenciosamente todas as instituições e a sociedade brasileira, dando sustentação às elites e sua manutenção no poder.

Conforme Moreira (2020, p. 83), o Direito pode ser visto como parte de uma “operação estrutural de sistemas de exclusão em aspectos centrais da sociedade”, tendo como sua principal função dar “legitimidade a uma ordem específica vigente”, através da exclusão social de minorias indesejadas, para que a estrutura social se mantenha em benefício de um grupo específico (JESUS, 2022, p. 36). Então, ainda que todos sejam considerados iguais perante a lei, a sociedade é hierarquizada, conforme a classe social, raça, etnia, gênero ou orientação sexual do indivíduo, para que o grupo dominante, ou seja, a “branquitude”, se mantenha no poder, o que pode ser demonstrado de modo mais evidente a partir da análise das consequências do racismo na atualidade, conforme se propõe no tópico seguinte.

---

<sup>9</sup> Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. [...].



## 2.6. Racismo brasileiro na atualidade:

Levando-se em conta o avanço em matéria constitucional, internacional e nacional quanto ao combate ao racismo, seria coerente que houvesse uma diminuição constante de casos deste e o alcance aos direitos fundamentais que os negros e negras necessitam. Todavia, o cenário é outro: o povo negro ainda é subjugado quanto ao acesso a bens sociais coletivos. Para além disso, a essa parcela da população ainda é “destinado a um processo contínuo de violência, vulnerabilidade econômica e social” (JESUS, 2022, p. 37).

Exemplo desta argumentação é trazida em trecho da música “Capítulo 4 Versículo 3”, do grupo musical de *rap* Racionais MC's, lançada em dezembro de 1997, praticamente 10 anos após o advento da Constituição e cerca de 25 anos da data em que o presente trabalho está sendo desenvolvido. Na época, tais eram os dados que afligiam jovens negros moradores de periferia:

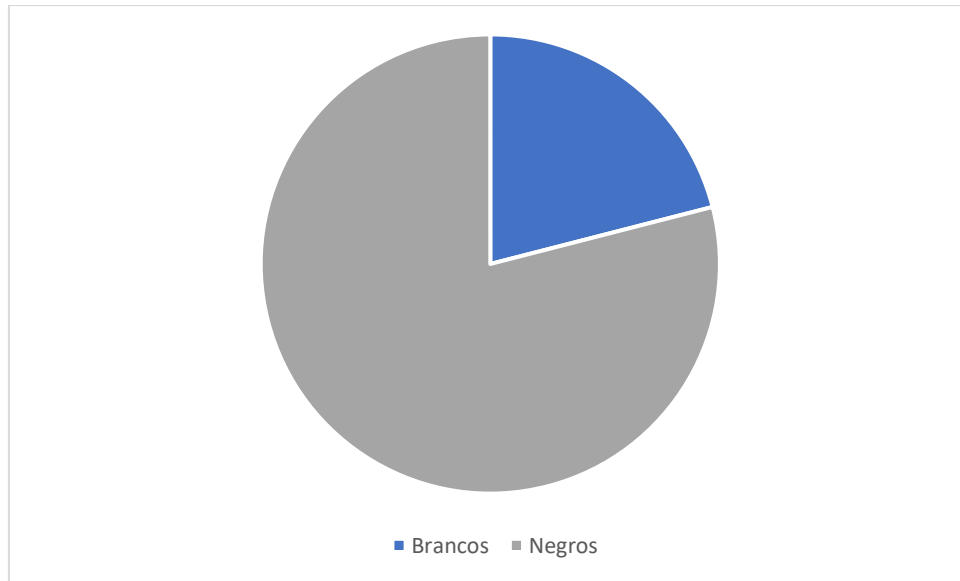
... 60% dos jovens de periferia  
Sem antecedentes criminais já sofreram violência policial  
A cada quatro pessoas mortas pela polícia, três são negras  
Nas universidades brasileiras, apenas 2% dos alunos são negros  
A cada quatro horas, um jovem negro morre violentamente em São Paulo  
Aqui quem fala é Primo Preto, mais um sobrevivente.<sup>10</sup>

Ao comparar-se os dados acima com a atual realidade, depreende-se que a população negra ainda se mantém como a maior vítima de violências letais. Conforme o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2020, os negros são 79% das vítimas de morte violenta intencional decorrente de intervenção policial, enquanto os brancos somam 21%. Nesta comparação, os amarelos e indígenas não totalizaram 1% dos resultados. Assim, os dados estatísticos e o gráfico abaixo demonstram que pouco mais de 3 a cada 4 pessoas atingidas pela letalidade policial permanecem sendo negras:

---

<sup>10</sup>Apenas não foram encontrados dados atuais referentes à quantidade de jovens de periferia sem antecedentes criminais que já sofreram violência policial.

Figura 1: vítimas de morte violenta intencional decorrente de intervenção policial.



**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de FBSP (2020).

Quanto ao tempo em que um jovem negro morre violentamente, a estatística permanece a mesma, posto que entre seis estados estudados, incluindo-se São Paulo, um jovem negro é assassinado pela polícia a cada quatro horas (Rede de Observatórios de Segurança, 2021)<sup>11</sup>. Tais números alarmantes confirmam que a estrutura social brasileira está pautada pela política de extermínio do contingente negro. Por outro lado, a única taxa que demonstra avanços na inclusão social dos negros é o que se refere ao acesso ao ensino superior: dados de 2018 apontam que aproximadamente 55,6% de jovens brasileiros negros ou pardos entre 18 e 24 anos estão cursando o ensino superior (IBGE, 2019), aumento significativo em relação ao ínfimo percentual apresentado na canção, de apenas 2%.

É necessário apontar que o crescimento percentual mencionado se deve à Lei de Cotas (nº 12.711/2012), que tornou obrigatória a adoção de programas na rede federal de ensino. A legislação citada prevê a reserva de 50% das vagas ofertadas pela instituição de ensino para pessoas advindas de escolas públicas, e, dentro desse percentual, 25% devem ser destinados aqueles que possuem renda familiar mensal de até 1,5 salário mínimo por pessoa e os demais 25% aos que auferem renda superior a tal quantia. Dentro de cada um destes percentuais, devem ser ainda fixadas vagas para candidatos pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, sendo estas determinadas de acordo com a proporção de pessoas que

<sup>11</sup>Em tal pesquisa, se observou a letalidade policial em desfavor de jovens negros nos seguintes estados: Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Ceará, Piauí e Pernambuco. Conquanto o Maranhão se encontre entre as unidades federativas alisadas, o mesmo não registra a cor das pessoas vitimadas pela violência policial, o que também pode ser encarado enquanto manifestação do racismo institucional ou estrutural.

se enquadram em tais situações e que residem na unidade de federação em que está situado o *campus* da instituição de ensino. Nesse sentido, o estado que possui apenas 20% de sua população que se autodeclara como negra (pretos e pardos), ofertará menor quantidade de vagas para estes em equiparação a um estado que detenha 60% de sua população negra (Portal do MEC, 2012).

Enquanto o número de alunos ingressantes nas universidades obteve um aumento importante, o percentual de docentes negros em exercício em instituições de ensino superior públicas e privadas ainda pode ser considerado aquém do ideal, haja vista que são apenas 23,3% do total, considerando negros como a soma entre pretos e pardos, enquanto brancos perfazem pouco mais de 75% (IBGE, 2020). Sendo assim, resta claro que houve uma melhora significativa nas taxas de ingresso de estudantes negros às universidades brasileiras, fator que ocorreu em razão da intervenção do Estado “através de políticas de ação afirmativa, em especial às cotas, [...] e aos programas sociais de distribuição de bolsas de estudos e de empréstimo financeiro”, como o ProUni<sup>12</sup> (Portal do MEC, 2012) e o Fies<sup>13</sup> (FNDE, 2022) e que possui grande importância para promover o ingresso dos “excluídos nas universidades” (MUNANGA, 2007, pp.10/18). Nesse sentido, a política de ações afirmativas tem se mostrado de fato positiva para a inserção de negros na academia, conforme mostram as estatísticas, além de ser um elemento importante para o respeito às diversidades, posto que diferentes grupos passam a conviver no mesmo ambiente (SILVÉRIO, 2006, p. 21).

Porém, o número de professores negros e negras nas universidades brasileiras ainda necessita ser alterado, posto que ainda compõe um número insuficiente para que tenhamos uma maior diversidade no corpo docente das faculdades. Além da necessária representatividade que os alunos negros necessitam ter em sala de aula, a contratação de professores racializados e com conhecimento em matéria antidiscriminatória nas instituições de ensino superior no país também é importante por conta da necessária inserção de disciplinas sobre o tema nas universidades. Conforme afirma Adilson José Moreira (2020, pp. 48, 49), o direito antidiscriminatório pode ser visto, em sua natureza específica, como um “campo jurídico composto por uma série de normas que pretendem reduzir ou eliminar

---

<sup>12</sup>O Programa Universidade para Todos (Prouni), conforme descrito no site oficial do Ministério da Educação (MEC), oferta bolsas de estudo, integrais e parciais (50% do valor da mensalidade do curso), em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições de educação superior privadas, sendo o público-alvo do programa o estudante sem diploma de nível superior.

<sup>13</sup>“O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação (MEC) destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC”.

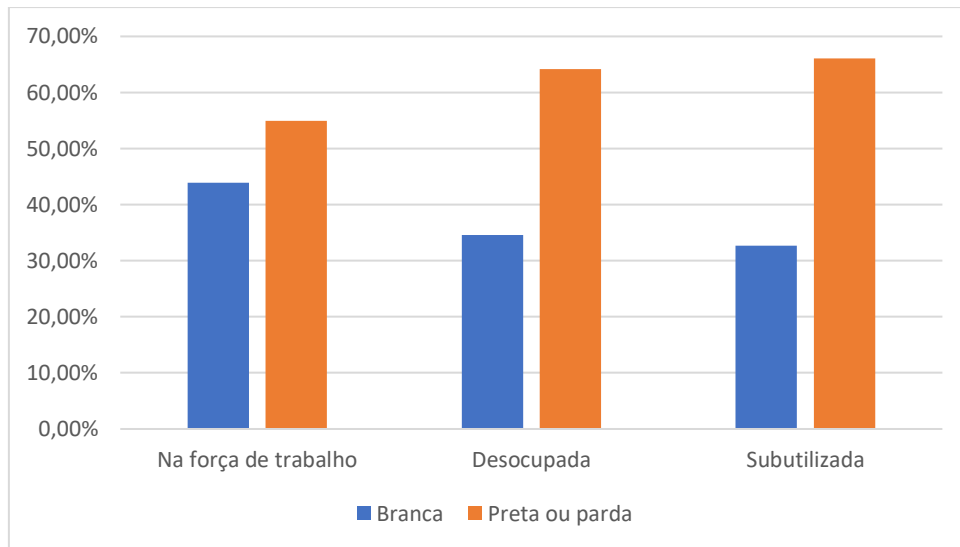
disparidades significativas entre grupos, um dos objetivos centrais dos textos constitucionais das sociedades democráticas”.

Dessa forma, o ensino de direito antidiscriminatório nas universidades e a presença de professores negros também são uma forma das instituições combaterem o racismo estrutural da sociedade ou, especificamente nesse caso, o racismo acadêmico. Sobre o tema, Lucio Almeida (2022, p. 27) cita que a ausência de discentes negros nas instituições de ensino superior promove em seus estudos “uma ênfase da biblioteca colonial com todas as insuficiências próprias para desprezar o fenômeno jurídico do racismo”. Ainda, aponta algumas problemáticas que podem elucidar essa ausência de diversidade nos quadros dos discentes além do racismo acadêmico, como a ausência de perspectiva de permanência nesses ambientes por conta da “solidão acadêmica”, ou seja, não visualizar seus semelhantes em igual cargo e não poder partilhar com outro indivíduo suas demandas acadêmicas.

Ainda, a análise de desigualdade social que circunda a população preta e parda no Brasil pode ser complementada com a pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2018 e publicada em 2019 intitulada como “desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil”. Dita pesquisa analisa diversos aspectos sobre as condições de vida da população brasileira por meio de pesquisas domiciliares, comparando as disparidades entre os negros (soma de pretos e pardos) e os de cor ou raça branca.

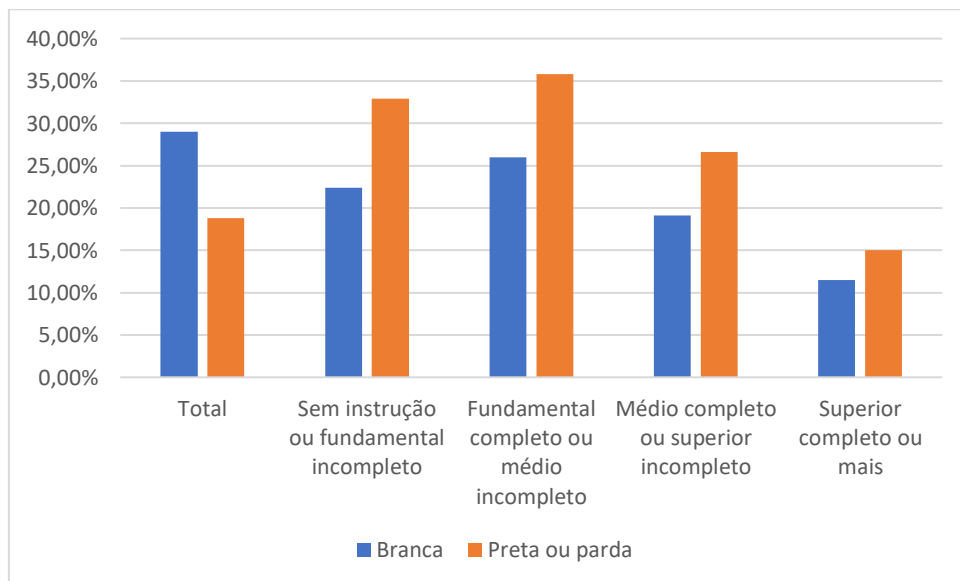
Assim, como se verifica através das imagens abaixo, relativamente ao mercado de trabalho, ainda que as pessoas negras constituam a maior parte da força de trabalho do país (54,9% do total), também fazem parte da maior taxa de subutilizados (66,1%) e desocupados (64,2% ou 2/3) em 2018. O estudo ainda salienta que o percentual de pessoas negras dentre os subutilizados permanece alta se for considerado qualquer grau de instrução educacional, sendo um “padrão semelhante verificado no que concerne à taxa de desocupação” (IBGE, 2019, p. 2).

Figura 2: percentual de população na força de trabalho, desocupada e subutilizada.



**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de IBGE (2019).

Figura 3: taxa composta de subutilização, segundo o nível de instrução.

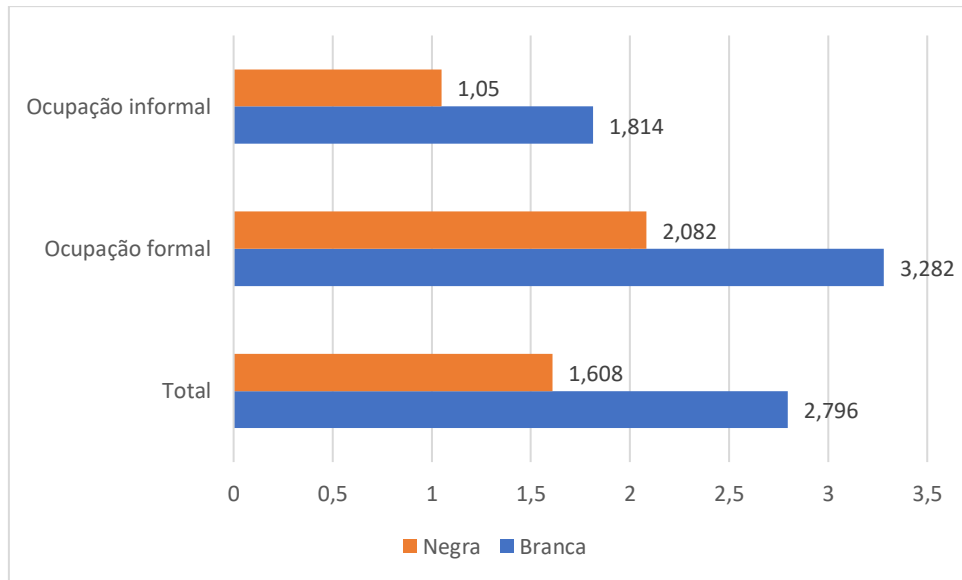


**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de IBGE (2019).

Somado a isso, há também uma disparidade se comparado negros e brancos no que diz respeito às pessoas que trabalham de modo informal, posto que enquanto 34,6% das pessoas brancas estavam nessas condições, entre negros esse número aumenta para 47,3%, sendo ressaltado no documento que a maior informalidade entre pessoas negras é “o padrão da série”. De igual modo, o recorte relativo ao rendimento médio real habitual do trabalho principal das pessoas ocupadas reforça a desigualdade racial existente no país, posto que se verifica que entre pessoas brancas, tal rendimento totaliza o montante de R\$2.796,00 (dois

mil, setecentos e noventa e seis reais), enquanto o de pessoas negras foi somente de R\$1.608,00 (hum mil, seiscentos e oito reais), ou seja, 73,9% inferior ao de brancos. Ainda que se analise o rendimento entre aqueles que laboram de modo informal, os negros ainda auferem renda inferior (IBGE, 2019, pp. 2, 3):

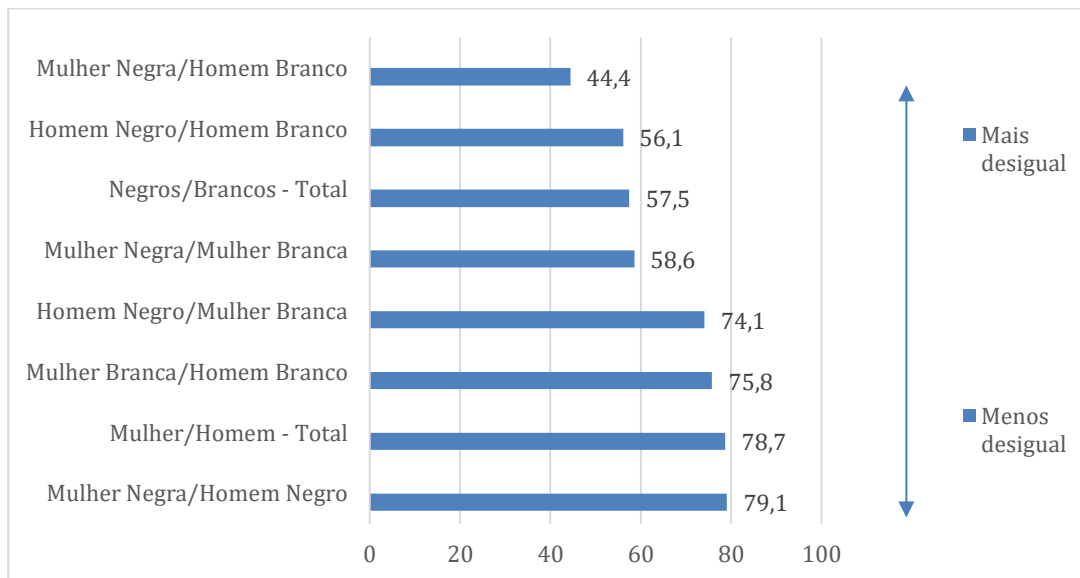
Figura 4: rendimento médio real habitual do trabalho principal das pessoas ocupadas.



**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de IBGE (2019).

Ao adicionar o recorte de sexo ao de raça, foi indicado que o diferencial por cor ou raça é ainda maior do que entre sexos. Nesse sentido, enquanto mulheres brancas perceberam 78,7% dos rendimentos de um homem branco, as pessoas negras auferiram somente 57,5% dos rendimentos das pessoas de cor ou raça branca. A desigualdade, contudo, é maior quando analisamos a situação de mulheres negras, posto que estas recebem cerca de 44,4% daquilo que um homem branco auferir, estando na base da pirâmide da desigualdade, como nos mostra o gráfico a seguir, sendo a primeira linha correspondente a taxa menos desigual e a última como a mais desigual (IBGE, 2019, p. 3):

Figura 5: percentual da razão de rendimentos das pessoas ocupadas, do mais desigual ao menos desigual.



**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de IBGE (2019).

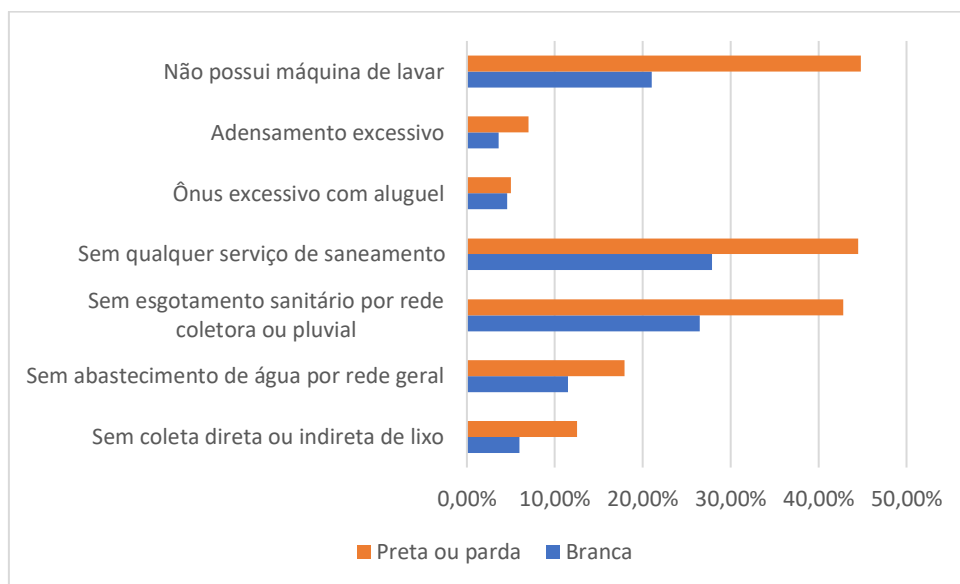
Além disso, a relação entre cargos gerenciais apresenta grande desproporcionalidade entre negros e brancos, haja vista que somente 29,9% dos primeiros ocupam tais cargos, em comparação aos segundos, que são 68,6% do total. Inclusive, a pesquisa descreve que quanto maior o rendimento, “menor é a ocorrência de pessoas ocupadas pretas ou pardas”. Em 2018, por exemplo, na classe de rendimento mais elevado, somente 11,9% das pessoas ocupadas em cargos gerenciais eram negras, enquanto 85,9% eram brancas. De outro modo, ao analisar os cargos gerenciais de rendimento mais baixo, 45,3% do total eram compostos por pessoas negras, em contraste com 53,2% de pessoas brancas (IBGE, 2019, p. 4).

Com relação a distribuição de rendimentos e condições de moradia, também é possível verificar que os afro-brasileiros também são atravessados pela desigualdade nesse aspecto. Quanto à pobreza monetária, os negros que possuem rendimento inferior às linhas de pobreza<sup>14</sup> foi o dobro da taxa verificada entre os brancos. De modo semelhante, o rendimento médio domiciliar *per capita* perfaz a quantia de R\$1.846,00 (hum mil, oitocentos e quarenta e seis reais) entre os brancos e R\$943,00 (novecentos e trinta e quatro reais) entre os negros, ou seja, uma diferença de praticamente o dobro do valor (IBGE, 2019, pp. 4, 5).

<sup>14</sup>Conforme consta na pesquisa, a quantia para definição da linha de pobreza é definida pelo Banco Mundial como o valor de US\$ 1,90 diários. Entretanto, como é um valor baixo para se definir a pobreza em países mais desenvolvidos como o Brasil, atualmente é atualizado o montante de US\$ 5,50 diários.

Quando analisadas as condições de vida da população brasileira, “as desigualdades por cor ou raça revelam-se também nas condições de moradia, tanto na distribuição espacial dos domicílios, no acesso a serviços e nas características individuais dos domicílios”. Especificamente quanto à distribuição espacial, foi averiguado que, em cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, as chances de uma pessoa negra residir em um local de aglomerado subnormal é mais do que o dobro em relação a uma pessoa branca. Sobre as condições de moradia, os índices também são significativamente desiguais, posto que pessoas negras são as que, em maior quantidade, não possuem acesso à coleta de lixo, abastecimento de água, esgoto sanitário por rede coletora ou pluvial ou qualquer serviço de saneamento básico e, ainda, possuem maior ônus com aluguel, adensamento excessivo e ausência de eletrodomésticos como máquina de lavar (IBGE, 2019, p. 5):

Figura 6: percentual de pessoas residindo em domicílios em condições precárias.



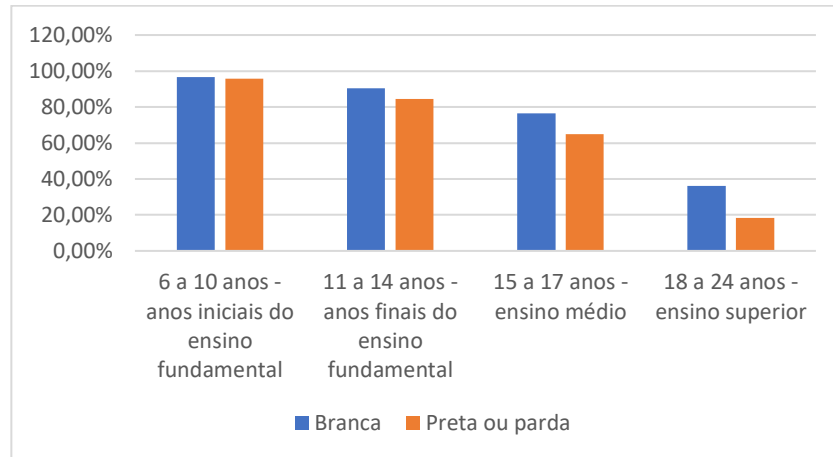
**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de IBGE (2019).

Relativamente à educação, ainda que indicadores educacionais da população negra tenham obtido uma melhora entre os anos 2016 e 2018, a desvantagem destes com relação aos de cor ou raça branca ainda permanece notória. Se comparados os alunos que residem em perímetros urbanos e rurais, a população negra permanece com os maiores índices nos dois casos. O pior cenário, entretanto, é dos que residem nas áreas rurais, posto que somam 20,7% com relação aos brancos, que são 11%. Ademais, a taxa de frequência escolar líquida da população residente de 6 a 24 anos, ainda que seja semelhante entre brancos e negros de 6 a



10 anos nos anos iniciais do ensino fundamental, vão apresentando a desigualdade de modo gradual conforme a idade e a etapa escolar (IBGE, 2019, p. 7):

Figura 7: taxa de frequência escolar líquida da população residente de 6 a 24 anos



**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de IBGE (2019).

De acordo com a pesquisa, a disparidade entre negros que concluem o ensino médio ou iniciam o ensino superior com relação aos brancos pode ser esclarecido por conta da necessidade de jovens pretos ou pardos em procurar trabalho. Entre jovens de 18 a 24 anos que não estavam frequentando a escola por essa motivação, 61,8% destes eram negros (IBGE, 2019, p. 8).

No que se refere à violência, o estudo demonstrou que “uma pessoa preta ou parda possui 2,7 vezes mais chances de ser vítima de homicídio intencional do que uma pessoa branca”. Outrossim, a série histórica relevou que, entre 2012 a 2017 as taxas de homicídios de pessoas brancas mantiveram-se estável enquanto a de negros obteve um aumento, passando de 37,2 para 43,4 homicídios por 100 mil habitantes. Entretanto, o grupo etário que apresenta maior taxa de mortalidade é o de jovens negros entre 15 a 29 anos. Tais aspectos ligados à mortalidade da juventude negra, entretanto, serão abordados adiante, nos capítulos 2 e 3.

Com base em tal estudo, contudo, já é possível se verificar que a violência vivenciada por pessoas negras no país não se corrobora apenas quanto à alta taxa de mortalidade dessa parcela da população, mas com relação a diversas questões em que a desigualdade se faz presente, como em relação à habitação precária, altas taxas de analfabetismo e recebimento de rendimento em muito inferior ao da população branca. À vista disso, pode-se afirmar que a violência contra corpos negros, em seu mais extenso

significado, é a “expressão da guerra” não declarada contra estes que possui como objetivo final o seu genocídio (JESUS, 2022, p. 39).

As desigualdades raciais expostas no presente trabalho evidenciam a necessidade urgente em serem propostas políticas públicas eficazes em favor de pessoas negras. Conforme Sueli Carneiro (2011, p. 17), a magnitude da desigualdade racial que há atualmente no Brasil significa que “vivemos em um país apartado racialmente”. A autora segue afirmando que enquanto pessoas brancas apresentam indicadores socioeconômicos de renda, expectativa de vida e de educação compatíveis, muitas vezes, com países desenvolvidos como a Bélgica, os afro-brasileiros, por sua vez, apresentam índices inferiores “aos de países em desenvolvimento, como a África do Sul”. Ainda que a colocação da pensadora tenha se dado em 2011, os números apresentados na atualidade pelo IBGE com relação à disparidade entre brancos e negros em diversas condições de vida permanecem sendo alarmantes.

Ainda, as pesquisas trazidas à tona pelo IBGE demonstram a problemática no discurso de que “alcançamos um patamar de sociedade democrática com a Constituição de 1988 e que a criação de leis de combate ao racismo e discriminação bastam por si mesmas”, tendo em vista que, embora diversos direitos sejam de fato garantidos à população negra no texto constitucional – e de modo inédito se comparado com as demais cartas constitucionais do país –, a população racializada do país permanece sendo a que mais sofre em praticamente todas as estatísticas em que se comparam as raças branca e negra. Não bastasse isso, este olhar é racista e estratégico, já que “a negação de desigualdades estruturais existentes possibilita que o racismo continue intacto e favorecendo àqueles grupos que estão em uma posição de conforto e de privilégio” (JESUS, 2022, p. 40).

Portanto, deve-se problematizar a “visão legalista” de que é necessário apenas aplicar a letra da lei, sem considerar aspectos da realidade brasileira, de como o país se desenvolveu historicamente e de sua condição como país subdesenvolvido. Caso assim o fizéssemos, “estaríamos legitimando a lógica da branquitude e não alteraríamos em nada a estrutura jurídica existente” (JESUS, 2022, p. 41). Superadas as elucidações necessárias acerca da temática racial, julgamos ser oportuno discutir sobre o que é o juvenicídio e como ele afeta especificamente a juventude negra.

### **3 JUVENTUDE, CONTROLE E JUVENICÍDIO**

Neste capítulo, buscaremos trazer aspectos históricos acerca do papel que crianças e adolescentes possuíam na sociedade e no seio familiar desde meados do século XVII, como seres insuficientes e até mesmo a indivíduos que necessitam ser preservados através, inicialmente, do controle propiciado pela escolarização, num movimento de moralização de protestantes católicos (ARIÈS, 2021, p. 19). Ainda, acerca disso, é realizado um recorte no período colonial sobre a maneira com que subjugadas e dominadas as crianças negras escravizadas, ou seja, as violências vivenciadas por esse segmento da população desde que foram trazidas ao país. Na sequência, demonstra-se como a legislação penal foi sendo aprimorada ao longo dos anos para prever a punição de delitos praticados pela juventude, considerando o discernimento desse segmento da população.

Após, será descrito como um contexto emergente de proteção integral de crianças e adolescentes no cenário internacional foi capaz de influenciar diretamente nos textos da Constituição Federal promulgada em 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), sendo instituída a proteção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não meros sujeitos que necessitam de controle. Por fim, são trazidos elementos sobre o fenômeno do juvenicídio, sua ocorrência na realidade brasileira e, ainda, questões atinentes à criminalização da juventude pobre e negra na atualidade.

#### **3.1. Aspectos históricos de controle da juventude**

De acordo com Cunha (2022, p. 74), “a infância e adolescência são construções histórico-sociais que demandam reconhecimento nas diferentes sociedades humanas”. Nas sociedades tradicionais europeias, a criança era tida como um sujeito invisibilizado, especialmente o adolescente. Nesse sentido, Ariès (2021, p. 17) afirma que em seus primeiros anos de vida, a criança era tida somente como “uma coisinha engraçadinha”, responsável por divertir os adultos, de um modo animalesco, como um animal de estimação. Logo, se esta viesse a falecer, provocaria em seus familiares um entristecimento momentâneo, mas a regra geral “era de não fazer muito caso, pois uma outra criança logo a substituiria [...] a criança não chegava a sair de uma espécie de anonimato”. Assim o era por conta da realidade diversa que tinha a família na sociedade daquela época, que tinha por missão somente “a conservação de seus bens”, não havendo qualquer função afetiva. Ou seja, a existência de amor e afeto entre os familiares não era necessário para a manutenção desta ou o seu equilíbrio.

Até o fim do século XVII, a sociedade possuía a prática de um infanticídio tolerado, não sendo abertamente aceito, ante a rigorosa punição que havia para isto na época, pois era um crime severamente punido. Assim, era uma prática realizada de uma maneira furtiva e escondida, sendo justificada como se um acidente fosse. Somente após o fim do século XVII passou-se de um infanticídio aceito secretamente pela sociedade a um “respeito cada vez mais exigente pela vida da criança”. Contudo, ressalta-se que esse processo de respeito não é pautado naquilo que não inferioriza a criança ou adolescente, isto é, que os vê como sujeitos de valor, com “características e necessidades específicas” (CUNHA, 2022, p. 72), mas de modo a controlá-los a partir do movimento da escolarização, enclausurando-os, sendo mantidos fora da convivência com os adultos, em uma espécie de quarentena até que pudessem ser “soltas no mundo”. Posto isso, a aprendizagem vivida pela juventude passou a ser realizada por meio da escola e não mais através do contato com adultos diversos de sua unidade familiar (ARIÈS, 2021, p. 19).

Ariès (2021, p. 19), cita que essa separação das crianças e adolescentes do convívio direto com os adultos por meio da espécie de quarentena promovido pelas escolas deve ser interpretado como “uma das faces do grande movimento de moralização dos homens promovido pelos reformadores católicos ou protestantes ligados à Igreja, às leis ou ao Estado”, com a anuência e cumplicidade das famílias para com esses agentes. Dessa maneira, a família passou a ter função afetiva, seja entre os cônjuges ou entre os pais e filhos, ao contrário do modelo anterior que visava somente a conversação dos bens. Passou-se, então, a atribuir grande importância à educação, tornando-se os pais interessados nos estudos de seus filhos. O autor enfatiza que “a criança saiu de seu antigo anonimato, tornando-se impossível perdê-la ou substituí-la sem uma enorme dor”. Ao alcançar essa individualidade e importância às crianças, os pais passaram a limitar o número de filhos concebidos para dedicarem-se aos seus já nascidos, movimento que acabou por reduzir a natalidade, o que pode ser observado a partir do século XVIII.

A partir disso, percebe-se que historicamente crianças e adolescentes foram tidos como seres insuficientes e ausentes de utilidade, motivo pelo qual foram (e são) praticados atos de deixá-los morrer, algo que “reflete a invisibilidade que reveste este período da vida”. Respectivamente quanto à realidade colonial, as crianças eram tidas, novamente, como algo sem valor, “pouco mais do que animais”, não sendo respeitada sua individualidade e sua existência como sujeito no mundo. Eram vistas tão somente como uma força de trabalho, a qual deveria ser “aproveitada ao máximo” (CUNHA, 2022, p. 75). As crianças negras, por sua vez, trazidas ao Brasil por meio do sequestro e tráfico de pessoas escravizadas visualizavam

uma violência ainda maior com relação aos seus corpos e individualidades: eram cerca de 2 a cada 10 pessoas escravizadas nos navios negreiros, sendo ínfima a quantidade daquelas que conseguiam chegar vivas ao país. Elas não eram, nesse sentido, o que os traficantes de escravos desejavam para o comércio ou “o principal objeto de investimento senhorial”. Inclusive, “análises de inventários *post-mortem* dos proprietários falecidos nas áreas rurais do Rio de Janeiro entre 1789 e 1830” demonstraram que não havia um mercado de escravos de crianças cativas (GÓES; FLORENTINO 1999, p. 3527). Elas apenas vinham acompanhadas de suas mães, as quais, ao desembarcarem, eram utilizadas como força de trabalho nas plantações ou casas grandes e por diversas vezes utilizadas como objeto sexual pelos senhores de escravos (CUNHA, 2022, pp. 75, 76).

Quanto à taxa de mortalidade de crianças negras escravizadas ou que vieram ao país acompanhando suas mães nas embarcações, Góes e Florentino (1999, p. 3538) afirmam que poucas chegavam à idade adulta e que “os escravos com menos de dez anos de idade correspondiam a um terço dos cativos falecidos; dentre estes, dois terços morriam antes de completar um ano de idade, 80% até os cinco anos”. Aqueles que sobreviviam eram postos a aprender alguma função, sendo a ocupação alcançada pela criança inclusive somada ao seu nome (como “João Pastor” ou “Ana Mucama”). Conforme a criança ia desenvolvendo suas habilidades no “servir, passar, engomar [...]”, seu preço ia crescendo no mercado de escravos. Assim, comparando-se o seu valor “aos quatro anos de idade, por volta dos sete um escravo era cerca de 60% mais caro”. Ao chegarem no patamar de 14 anos de idade, as funções desempenhadas pelo jovem escravizado estavam em igual patamar aos dos adultos, assim como seu preço (GÓES; FLORENTINO, 1999, p. 3634).

Nesse sentido, concluída a formação das crianças escravizadas, essas acabavam por tornarem-se adultas em uma sociedade escravocrata. De outro modo, às crianças e jovens brancos era dado outro tipo de tratamento, tidas como objeto de controle, em especial “no âmbito das famílias pertencentes às elites coloniais”. Embora esta parcela da juventude também sofresse com a alta taxa de mortalidade infantil, as motivações para estas ocorrências eram diversas: a insuficiência ou ausência de recursos médicos e pelos hábitos de higiene inadequados à realidade da colônia. Ainda assim, somente a juventude branca era tida como objeto de cuidado e de educação, de modo que médicos do século XVII passaram a estudar e aplicar técnicas para evitar a alta taxa de mortalidade infantil da época. Contudo, tais objetivos visavam não somente preservar a vida de tais jovens, mas também para que eles se desenvolvessem para “assumir as responsabilidades da vida adulta” (CUNHA, 2022, pp. 76, 77).

Verifica-se, assim, que as crianças e adolescentes, tanto negras e escravizadas, quanto os brancos mantidos sob tutela, eram vistos apenas como uma etapa de vida a ser superada, para que a vida adulta fosse alcançada, seja a partir da formação da criança negra para atuar em determinada ocupação e sendo subjugado como escravizado ou, como criança branca e sob o domínio da tutela e controle de seus pais ou instituições. Resta claro, ainda, que enquanto jovens brancos também eram submetidos a tal controle, os jovens negros e escravizados eram os alvos da violência praticadas “originariamente pela mão dos senhores proprietários brancos” e das “políticas de gestão de vida pela morte”, o que não se via em relação ao segmento branco, ao qual era destinado certo cuidado para que estes se desenvolvessem na sociedade (CUNHA, 2022, pp. 72, 77).

Pode-se vislumbrar que a adolescência no espaço colonial “guardava um sentido comum pautado pela indiferenciação em relação ao período de vida adulta” (CUNHA, 2022, pp. 77, 78). A criança era criada apenas para que alcançasse o ponto em que fosse considerado um adulto numa sociedade constituída a partir do racismo e da criminalização da pobreza. A partir disso, a legislação penal foi aprimorada para que delitos praticados pela juventude fossem devidamente punidos, considerando o discernimento havido – ou não – entre as crianças e adolescentes. Surgiram, nesse sentido, textos legais para solucionar tal problema, como o Código Criminal de 1830, que foi mantido pelo Código Republicano de 1890 e previa que menores de 7 anos (conforme Código Criminal do Império) ou 9 anos (Código Republicano), eram absolutamente incapazes, “restando os seus atos sujeitos à presunção *iure et iure* de exclusão de responsabilidade criminal” (CUNHA, 2022, pp. 77, 78).

A partir de tal idade e até os seus 14 anos, a juventude estava sujeita ao juízo de discernimento realizado pelo magistrado, ou seja, se o jovem cometeu um delito e o julgador verificou, de algum modo, que este possuía o discernimento necessário acerca do que provocou, devendo, neste caso, ser determinado o recolhimento do jovem às casas de correção, por tempo a ser fixado também conforme o critério do juiz, conquanto o período não ultrapassasse a idade de 17 anos, conforme artigo 13 do Código Criminal de 1830 (CUNHA, 2022, p. 78).<sup>15</sup> De acordo com Sposato (2013, p. 31), o conceito de “discernimento” nunca possuiu uma uniformidade ou clareza e o Estado brasileiro, embora tratasse acerca da imputabilidade penal da juventude a partir do Código de 1830, não

---

<sup>15</sup> Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos.

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze anos.

regulamentou de modo detalhado “a intervenção do Estado perante as infrações ou delitos cometidos por crianças e adolescentes”, já que “não era estabelecida uma idade mínima para o início da responsabilização” criminal da juventude. Sobre o tema, Santos afirma que a maior parte dos estudiosos pregavam que o discernimento seria “aquela madureza de juízo que coloca o indivíduo em posição de apreciar com retidão e critério, as suas próprias ações” (SANTOS, 1999, p. 4278).

Em razão da abolição do sistema escravista e a entrada de milhares de imigrantes no território brasileiro, o país passou por grande transformação econômica-social: as grandes lavouras de café deram conta de receber diversos desses trabalhadores, ocasionando o progresso do processo de industrialização que o Brasil passava, assim como a “consolidar as relações capitalistas de produção”. Enquanto o país caminhava rapidamente para um desenvolvimento industrial<sup>16</sup>, as condições sociais e habitacionais das cidades não seguiam o mesmo rumo. Eram marcadas pela presença em larga medida de cortiços e de doenças e “ausência de condições mínimas de salubridade e saneamento”, em razão da numerosa quantidade de pessoas que neles residiam (SANTOS, 1999, pp. 4200, 4206).

Durante este período, não houve só o aumento da industrialização, mas da criminalidade, que foi acompanhada pelo “aumento e especialização dos mecanismos de repressão, gerando uma maior incidência de conflitos urbanos, numa clara manifestação do agravamento das tensões sociais”. A juventude da época, denominada como “menores”, ocupava grande parte das estatísticas de prisões: entre 1900 e 1916, os adultos compunham 307,32, enquanto os “menores” 275,14, por dez mil habitantes. O tipo de delito, entretanto, era diverso entre crianças e adolescentes e adultos, posto que os primeiros geralmente respondiam por “desordens, vadiagem, embriaguez e furto ou roubo”. Os adultos, por outro lado, cometeram a maioria dos homicídios registrados (93,1%) (SANTOS, 1999, pp. 4221, 4233).

A juventude, vista como “a semente do futuro” era cada vez mais visada para sofrer intervenções, com a justificativa da alta taxa de criminalidade do grupo. Acreditava-se, portanto, que estes pudessem ser a origem da problemática, daí surgindo a elaboração do Código Penal de 1830, que tratava sobre a menoridade e imputabilidade, como já descrito. Entretanto, sob um ponto de vista sociológico, este fenômeno poderia ser explicado por conta da iniciação precoce de crianças e adolescentes em atividades produtivas ou, inclusive, nas

---

<sup>16</sup>Santos (1999, p. 4206), exemplifica que a cidade de São Paulo possuía cerca de 30 mil habitantes em 1870, passando a ter praticamente dez vezes tal número em 1907, quando abrigava 286 mil habitantes.

ilegais, buscando sua sobrevivência ou de sua família em uma cidade que “hostilizava as classes populares” (SANTOS, pp. 4257, 4298).

A proposta de solução do problema era dada como sendo a necessária inserção da criança na escola e na fábrica, “repousando na pedagogia do trabalho uma solução eficaz e ao mesmo tempo rentável para o problema da delinquência infantil.” Conquanto já existissem institutos privados de recolhimento de menores, geralmente estes eram fundados por “congregações religiosas ou por particulares ligados à indústria e ao comércio”, não havendo número suficiente de tais organizações para abrigar todos os jovens que eram presos pela polícia<sup>17</sup>. Assim, juristas e autoridades arguíram a necessidade da criação de instituições públicas de recolhimento. À vista disso, foi elaborada, em 1902, a Lei nº 844 que autorizava o governo a fundar um instituto disciplinar e uma colônia correcional. A colônia se destinada a corrigir os jovens menores de 21 anos por meio do trabalho, sendo o ingresso do jovem na instituição determinado pelo Juiz de direito, assim como o período que ele deveria permanecer (SANTOS, 1999, pp. 4345, 4369, 4382, 4405, 4413).

Em sendo assim, a referência à juventude era realizada de um modo “ambivalente”, posto que havia, por um lado, uma necessidade destes serem salvos por meio da internação em instituições como a escola ou de “contenção por meio da repressão e punição pela detenção”, o que demonstra que os discursos eram mobilizados apenas “em favor do ideal de defesa da sociedade”. Então, nas duas primeiras décadas da República, as práticas e produção de saber no âmbito médico-jurídico voltaram-se ao fortalecimento do “estereótipo” de criança ou adolescente perigoso que precisa ser “salvo”, ou seja, “contido e neutralizado” (CUNHA, 2022, p. 82). No próximo tópico, será tratado especificamente sobre a mudança ocorrida na legislação do país acerca da temática juvenil, com o surgimento do conhecido “Código de Menores”, de tribunais que tratavam sobre a questão da “delinquência juvenil”, além do surgimento de textos legais que tratavam crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, necessitando de garantias processuais e legais no Direito Penal, assim como já ocorria em relação aos adultos.

---

<sup>17</sup>Santos (1999, p. 4356) afirma que a alta incidência de criminalidade infantil se dava em razão da previsão do crime de “vadiagem”. Assim, tendo em vista que muitas vezes a juventude não conseguia comprovar sua ocupação perante a polícia, eram remetidos às casas de correção ou eram deixados nas demais cadeias públicas, entre os adultos. Conforme se verá adiante, o crime de “vadiagem” serviu ao Estado também ao propósito de ver pessoas pretas e pobres recolhidas do convívio com a sociedade (Borges, 2019, p. 714).



### 3.2. A legislação brasileira em torno da temática juvenil

Sobre os Códigos Criminais brasileiros de 1830 e 1890, Sposato (2013, p. 31) argumenta que estes representaram a “Etapa Penal Indiferenciada, cujo objeto central foi a investigação do discernimento”. Entretanto, importa enfatizar que estas previsões e “garantias” promovidas pela legislação penal da época apenas se efetivaram em relação àqueles indivíduos nascidos “em classes abastadas” (CUNHA, 2022, p. 79) e de cor branca, até por que, como já explicitado, as pessoas escravizadas sequer eram consideradas cidadãs, mas sim como um objeto de propriedade do senhor de escravos (BORGES, 2019, p. 691). Somado à repressão em face da juventude, entre o século XVIII e parte do século XIX, “predominava a prática essencialmente caritativa de zelar pelas crianças pobres”, o que consistia em recolher crianças órfãs ou “expostas”. Exemplo disso foi a implantação realizada pela Santa Casa de Misericórdia no Brasil, a partir de 1730, da “Roda dos Expostos”, que correspondia a um sistema de acolhimento de crianças abandonadas, sem haver a identificação de quem o fazia (RIZZINI, 2021, p. 111).

O Código Mello Mattos, também conhecido como “Código de Menores”, foi promulgado em 1927 e inaugurou a produção legislativa que tornou “o menor de idade “delinquente” e “abandonado” alvo do projeto civilizatório-eugenista”, estabelecendo a lógica da chamada doutrina da situação irregular. Isso ocorreu em conjunto com o advento do Código Penal de 1940, que estabeleceu a “condição de imaturidade do menor de idade”, declarando-o apenas como sujeito à “pedagogia corretiva da legislação especial”. Nesse sentido, havia uma concepção de que o menor de 18 anos não deveria responder penalmente perante o sistema de justiça penal comum, sendo considerado como se inimputável fosse, sujeito “às formas de vigilância, punição e institucionalização específicas da legislação menorista”. Deve ser levado em conta que a criação do binômio “carência-delinquência” serviu para que pudesse haver a institucionalização desenfreada dos menores de idade negros, que viviam, na época, em uma condição de “pobreza, exploração ou orfandade” (CUNHA, 2022. pp. 82, 83).

Somado a isso, o Brasil passou a vivenciar a criação de “Tribunais de Menores”, decorrente de um movimento mundial ocorrido entre os anos de 1905 e 1921 para estruturação da justiça juvenil internacionalmente. Na época, os discursos predominantes criticavam as “condições a que eram submetidos adolescentes e crianças que compartilhavam dos espaços de custódia com adultos encarcerados”. Através de um discurso reformador, foi articulada, nesse sentido, a criação de instituições de correção destinadas a abrigar a

juventude criminalizada e ao seu “etiquetamento, gestão e processamento separado dos adultos”. Assim, foram surgindo entre 1905 e 1920, entre os países latino-americanos, os Tribunais de Menores, que não mais somente reprimiam a juventude, mas também eram responsáveis por “salvá-los” (CUNHA, 2022. pp. 84, 85).

Ao Juiz de direito brasileiro, era incumbida a tarefa de “curar a alma” do adolescente, sendo como um médico penal, capaz de ser “indulgente, porém detentor de grande saber e poder de aplicar castigos”, sendo tais voltados à educação e regeneração do jovem. Assim, as crianças e adolescentes eram apreendidas e institucionalizadas, havendo como finalidade ou objetivo dessa prática a gestão e controle social da juventude, para que estes “assumissem o posto” esperado enquanto adultas. A juventude restava internada por período que o magistrado entendesse suficiente, enquanto perdurasse a situação irregular ou persistisse o seu “caráter delinquente”. Embora houvesse uma diferenciação entre o direito penal a ser aplicado em relação à juventude, assim como as casas de correção, ainda assim as instituições mantinham “características dos estabelecimentos destinados aos adultos” (CUNHA, 2022, pp. 85, 86).

Em que pese a alta institucionalização de jovens a partir da promulgação do Código de Menores também fosse alvo de críticas, a Ditadura Militar no Brasil ocorrida a partir de 1964 obstaculizou eventuais movimentos reformistas mais profundos. No mesmo ano da ruptura institucional ocorreu a promulgação da Lei nº 4.513/1964, que foi responsável por estruturar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, a qual instituiu uma política de gestão “centralizada e vertical” e a incorporação do patrimônio e as atribuições do serviço de assistência aos menores, implementados por um “órgão executor em nível nacional”, a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor, ou FUNABEM – e estaduais – as Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor, ou FEBEM”. Tais organizações pretendiam corrigir e prevenir eventuais “desajustamentos do menor”, os quais correspondiam geralmente a desestruturação familiar, do meio social em que convivia ou até mesmo “doenças e características hereditárias”. Nesse sentido, a família era culpabilizada pelo comportamento desviante do menor de idade (CUNHA, 2022. p. 87).

A ditadura militar foi um marco, pois foi a partir dela que a questão da “delinquência juvenil” ganhou protagonismo no plano nacional, tendo em vista que anteriormente “o debate centrava-se entre jovens órfãos, abandonados ou em situação de rua, sendo a delinquência considerada uma consequência” (CIFALI, 2019, p. 86). Conforme Cunha (2022, pp. 87, 88), a privação de liberdade do jovem “ocupava uma posição de centralidade” quanto às respostas das instituições à criminalidade praticada por esta parcela da população. Estes, por conta da

sua vulnerabilidade social, eram considerados como “criminosos em potencial”. A atuação da FEBEM organizava-se por meio de dois objetivos: “a correção e prevenção do desajustamento do menor”. O adolescente costumava ter seu comportamento de “marginalidade e periculosidade” avaliado por um técnico, para que tais sintomas “anormais” pudessem ser tratados, sendo o jovem liberado da Fundação somente quando fosse atestada a “cessação da periculosidade”. Contudo, o modo como o término da periculosidade deveria ser atestado não estava previsto na legislação, mas seria, provavelmente, “por meio de laudos técnicos assinados por especialistas” (CIFALI, 2019, p. 85).

O modo como a FEBEM instituía a correção do menor em seu cotidiano era através da “rotinização e controle de vida, com ênfase na higiene e disciplina, bem como na violência praticada”. Assim, além de tal tratamento dispensado na instituição, a juventude sofria com “casos de brutalidade contra os meninos de rua” pela ação de “grupos de extermínio”, que agiam na lógica do aniquilamento de jovens em situação de rua. Tal problemática passou a figurar como calamidade social no país, sendo uma das razões pelo qual emergiu o novo Código de Menores aprovado em 1979. Contudo, a legislação não trouxe mudanças significativas, já que mantinha em seu texto a necessidade de “controle, repressão e detenção” à juventude pobre. Além disso, ela previa “a institucionalização de menores infratores, [...] privados de condições de subsistência, vítimas de maus tratos, vivendo em situação de “perigo moral”, “órfãos e abandonados” ou então com desvio de conduta” (CUNHA, 2022, pp. 87, 88).

Portanto, embora houvesse uma legislação que dispusesse sobre o “problema do menor” iminente no país, esta não abrangia de garantias, assim como existia no sistema do direito penal adulto. Ao contrário disso, a eles era imposta uma intervenção estatal praticamente ilimitada, “com amplo poder discricionário”. E, embora as instituições responsáveis por “corrigir” o adolescente tivessem um caráter profissionalizante e educativo, não havia qualquer “dimensão educativa” no cotidiano de tais espaços, tendo em vista que a individualidade do adolescente que para tal local era encaminhado não era considerada, num método de “exclusão social” (CIFALI, 2019, p. 95). Nesse sentido, Cunha (2022, p. 88) descreve que esse “projeto tutelar-menorista”, compreendendo-se aqui o recolhimento de adolescentes em situação de perigo ou abandonados e os “delinquentes” às instituições de correção, significam, ao invés de proteção para com os adolescentes, uma espécie de

necropolítica<sup>18</sup> para que adolescentes pobres e racializados sejam neutralizados e excluídos do meio social.

Por conta disso, seguiam-se as críticas e discussões ao redor da legislação que deveria tratar da proteção da juventude, assim como em relação à desumanização que estes sofriam no tratamento penal (CIFALI, 2019, p. 98). Nesse contexto, surge a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CIDC) de 1989, que inaugurou a chamada “doutrina da proteção integral”, que consiste em um sistema de normas que estabelece direitos devidos à juventude brasileira, como a “existência de um sistema de responsabilização especial”, estruturado a partir do “interesse superior” da criança ou adolescente, a partir de sua individualidade e direitos específicos atinentes a sua faixa etária. Desse modo, a aplicação de sanções privativas de liberdade ao adolescente deveria ser resultante da prática de um ato delituoso tipificado penalmente e, ainda, a “reação” ao delito cometido deveria ser “proporcional às circunstâncias concretas e à gravidade do ato cometido”, levando-se em conta a “condição especial de amadurecimento” do adolescente apreendido (CUNHA, 2022, p. 89).

O contexto emergente de proteção integral de crianças e adolescentes no cenário internacional influenciou diretamente no texto da Constituição Federal promulgada em 1988 (em especial quanto à redação do art. 227)<sup>19</sup> e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), sendo inaugurado, nesse sentido, um “novo paradigma de tratamento institucional” em relação à juventude brasileira. Assim, as crianças e adolescentes passaram a ser titulares de direito de proteção perante um sistema garantidor de direitos, assim como já ocorria em relação aos adultos. Esse marco na legislação colocou o Brasil como pioneiro quanto à “adoção das diretrizes pautadas pela doutrina da proteção integral”, capaz de ensejar alterações legislativas em toda a América Latina. Em que pese a importância e a inovação do texto legal contido no ECA, há críticas arguidas que argumentam acerca da ausência de alcance da lei com relação à “preservação de garantias processuais penais e efetivação de direitos”, por conta da herança e enraizamento do menorismo nas práticas jurídico-institucionais (CUNHA, 2022, p. 90), as quais serão abordadas com maiores detalhes no tópico a seguir.

---

<sup>18</sup>Necropolítica é um termo cunhado por Achille Mbembe (2018, p. 5) e se refere ao poder soberano de “ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais”.

<sup>19</sup>Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

### **3.3. A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e a esperança de um direito garantista à juventude**

O Estatuto da Criança e do Adolescente promulgado em 1990 costuma ser referenciado como uma grande inovação na legislação brasileira e latino-americana no que concerne à proteção integral da criança e do adolescente, considerando-os como sujeitos de direitos e individuais entre si, além de ser apontado como uma “ruptura de paradigmas” do modelo de justiça utilizado anteriormente, que possuía enfoque na repressão, detenção e controle do jovem (CIFALI, 2019, p. 100). Contudo, como afirma Beloff (2016, pp. 15, 16), há reformas legais, em especial na legislação penal, que funcionam como “fogos de artifício”, posto que se demonstra como uma “ilusão” de que alguém está preocupado em combater a criminalidade na sociedade. Ainda, a autora alerta que por vezes os legisladores se utilizam de uma linguagem garantidora da lei – nesse caso, em prol da juventude – enquanto os objetivos de tal legislação permanece sendo conservadores, ou seja, repressivos como a anterior, de controle e institucionalização desenfreada da juventude, havendo, portanto, um impacto social praticamente nulo em tais reformas.

Ainda que houvesse uma “ampla articulação e mobilização nacional” para que o ECA viesse a existir – através, principalmente, da consolidação da doutrina da proteção integral no art. 227 da Constituição Federal e do esforço coletivo da população – o processo para a promulgação do texto foi recheado de conflitos, seja por conta da incompatibilidade entre o Código de Menores e a nova Carta Magna ou pela insistência de magistrados ou promotores intitulados como “menoristas” em defender a necessidade da permanência das diretrizes tutelares (CIFALI, 2019, p. 113, 115).

. Dentre as discussões, foi definido que a proteção à criança e ao adolescente deveria ser um objetivo e responsabilidade do Estado, da família e da sociedade e não somente de seus responsáveis diretos, como o era na tutela “menorista”. Para além disso, novas origens da problemática da vulnerabilidade da juventude eram arguidas, como a pobreza e o “caráter excludente, de dominação e opressão” pelo sistema capitalista, que culminaria na negação de direitos básicos à juventude brasileira. Entretanto, a criminalidade ou o ato infracional não surgiam como pontos principais dos debates em um primeiro momento, havendo um enfoque relacionado “ao trabalho infantil, à vivência nas ruas e à situação dos abrigos”. Assim, a ideia de uma repressão não era trazida frequentemente, mas sim a da prevenção, tendo em vista que a internação era vista como algo “ineficaz e prejudicial ao jovem”, sendo outros aspectos de

maior relevância, como o “fortalecimento de vínculos comunitários e familiares, bem como a inclusão de princípios pedagógicos” trazidos pelo ECA (CIFALI, 2019, pp. 123/125).

Com isso, tentava-se retirar tanto a intervenção estatal ilimitada presente e permitida pelo Código de Menores, quanto a intervenção do judiciário, tendo em vista a condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes e também por conta da pressão trazida por “normativas internacionais”, como a Convenção dos Direitos da Criança. A soma de tais elementos direcionava à necessidade de uma “intervenção especial” aos jovens, “diferente daquela destinada aos adultos”. Ainda assim, os chamados “menoristas” traziam à tona perspectivas atinentes ao modelo de intervenção ao jovem, como a de que se deveria confiar nos juízes e na sua jurisprudência ou, também defendiam que a criminalidade e a situação do “menor irregular” se explicavam tão somente pela atuação ou omissão de pais e responsáveis desses jovens em sua criação. (CIFALI, 2019, pp. 125, 127/128).

Além disso, os ditos “menoristas” clamavam pela indeterminação do tempo de privação de liberdade a que o adolescente deveria ser imposto, já que a medida socioeducativa não seria uma pena propriamente dita, necessitando esta “ser decidida de acordo com o caso concreto e a situação do adolescente” (CIFALI, 2019, p. 130). Gerou-se, então, uma discussão acerca da existência – ou não – de um direito penal juvenil e também sobre a conceituação de medida socioeducativa, que eram retratadas como algo que abrangia “tanto um caráter educativo quanto punitivo”, ou seja, através da responsabilização do adolescente pelo cometimento do ato infracional, também se estaria buscando “condições que facilitem e promovam seu desenvolvimento como pessoa e cidadão” (TEIXEIRA, 2006, p. 433). Portanto, como dito por Cifali (2019, p. 131), o foco seria a educação, “não com a finalidade de moralização”, mas para que fosse oportunizado ao jovem a possibilidade de adentrar no mercado de trabalho e, assim, se afastasse das práticas delitivas.

A especialização da justiça juvenil também pode ser demonstrada através da previsão legislativa de construção de delegacias – “concebidas enquanto repartições da Polícia Civil” para receber jovens vítimas ou autores de delitos – e estabelecimentos de custódia especializados para o atendimento de crianças e adolescentes. Entretanto, o próprio Estatuto abre a possibilidade de que jovens sejam encaminhados à autoridade policial competente, ou seja, delegacias ausentes de especialização ao atendimento da juventude, conforme o texto do art. 172 do ECA<sup>20</sup>, o que transparece que não houve ampla materialização de tal

---

<sup>20</sup>Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

obrigatoriedade. Isto também pode ser traduzido como um “desafio aos operadores jurídicos” para a efetivação do princípio socioeducativo nessa conjuntura, sem que se desconsidere o “caráter sancionatório da intervenção”, já que, considerando o processo de amadurecimento intrínseco à juventude e as propostas garantistas do sistema socioeducativo, deve-se priorizar meios de “despenalização e desinstitucionalização” de crianças e adolescentes (CUNHA, 2022, pp. 106, 108).

Logo, em que pese tenha ocorrido uma “conquista no campo jurídico-formal”, por conta da promulgação do ECA e a mudança de paradigmas que o seu texto trouxe, demonstra-se que houve uma ausência de um “desenvolvimento doutrinário-legislativo”, em especial sobre a conceituação de medidas socioeducativas, sua natureza e do conteúdo da intervenção socioeducativa, se ela pertence ao direito penal ou se, o sendo, é especial (CUNHA, 2022, p. 93). Ana Paula Motta Costa<sup>21</sup>, em entrevista à Ana Cifali, argumenta que esta indefinição de conceitos acaba permitindo, de certa forma, decisões que definem arbitrariamente “o sentido de expressões como “situação de risco” ou o “melhor interesse do adolescente”. Em entrevista também prestada à Cifali, Mary Beloff<sup>22</sup> informou que a reforma legislativa realizada no Brasil possuiu “um caráter mais emocional e político do que técnico e intelectual”. Ademais, Beloff enfatizou que as disputas travadas entre os “menoristas” e “garantistas” foi prejudicial, já que retirou o olhar de questões igualmente importantes na legislação, como um melhor desenvolvimento da “intervenção estatal” sob a juventude (CIFALI, 2019, p. 133, 135).

Não bastasse isso, tais conflitos também foram responsáveis por trazer ao ECA disposições que agradassem ambos os lados. Ou seja, os “garantistas” puderam inserir no texto da lei “garantias processuais constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa”, assim como o estabelecimento do limite de três anos para a privação de liberdade dos jovens, além de reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e autônomos e não mais

---

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

<sup>21</sup>Ana Paula Motta Costa é professora e vice-diretora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e integrante do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGDir). Está vinculada ao Departamento de Ciências Criminais e ministra disciplinas de Direito Penal e Criminologia; coordena Projeto de Pesquisa inscrito no CNPQ e Projetos de Extensão Universitária. Professora do programa de Pós-graduação do Centro Universitário Ríter dos Reis (UNIRITTER). Graduada em Direito pela PUCRS (2000), Bacharel em Ciências Sociais pela UNISINOS (1990). Pós-graduada em Educação pela UFRGS (1992), Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS (2004) e Doutora em Direito pela PUCRS (2011). Realizou pós-doutoramento em Criminologia e Justiça Juvenil junto ao Center for the Study of Law and Society (Berkeley Law) da Universidade da Califórnia, sob a orientação Franklin Zimring (OBSERVAJUV, 2023).

<sup>22</sup>Mary Beloff é professora titular de Direito Penal e Processo Penal na Facultad de Derecho na Universidad de Buenos Aires, Argentina. Além disso, também leciona no programa de Pós-Graduação em Mestrado em Direito Penal, infância e adolescência, dentre outros. Possui diversos artigos e livros publicados na temática de direito penal juvenil (Facultad de Derecho, Universidad de Buenos Aires, 2023).

“objetos de intervenção estatal”. Sendo assim, a intervenção estatal deveria ser limitada e utilizada como último recurso, restando a determinação de internação do adolescente “restrita aos casos em que o ato infracional envolver violência ou grave ameaça” ou, ainda, quando a conduta delitiva for reiterada ou as demais medidas impostas não forem cumpridas. Por sua vez, os “menoristas” se viram vitoriosos quanto à indeterminação temporal da “pena” quando da prolação da sentença, “devendo a medida socioeducativa ser reavaliada a cada seis meses”. Portanto, não há qualquer definição no momento da condenação ou “uma proporcionalidade estrita entre o delito e o tempo de pena”, podendo-se dizer que o Estatuto contém tanto rupturas com a legislação anterior, quanto “continuidades em relação ao modelo de intervenção”, ou seja, o Código de Menores vigente anteriormente (CIFALI, 2019, pp. 136/138).

Portanto, vê-se que houve uma “falsa crença de que uma reforma legislativa, por si só, seria capaz de provocar uma ruptura com as práticas e discursos até então existentes” (CUNHA, 2022, p. 94). Nesse sentido, o contexto em que aprovado o ECA serviu posteriormente à sua promulgação como um reflexo do nascimento de discursos punitivistas à juventude, especialmente à partir da segunda década do século XXI, momento no qual se voltam as discussões em torno da “necessidade” da redução da maioria penal, “preconizada em razão da suposta leniência da legislação estatutária”. Surgem, também, as figuras do “cidadão de bem”, que estariam sujeitos aos perigos provocados pela “juventude criminosa”, devendo, portanto, serem alvos da proteção estatal e não os adolescentes, que já possuíam “garantias estendidas” pela legislação. Tal contexto auxilia para com a deslegitimação de especialistas e ativistas dos direitos humanos, posto que figuram como “empecilhos para o combate da violência” (CUNHA, 2022, p. 94).

Soma-se a isso o *impeachment* sofrido pela então presidente Dilma Rouseff (PT) e a ascensão do governo de direita de Michel Temer (PSDB), seu vice-presidente à época e, posteriormente, de ultradireita de Jair Bolsonaro (PL), assim como das “bancadas parlamentares” que defendem ideias conservadoras relacionadas ao armamento ou à moral e aos “bons costumes”, ou seja, “família, religião e a autoridade”, fatores que influenciaram diretamente no avanço de pautas como a redução da maioria penal e do endurecimento de penas e demais “práticas punitivas” (CUNHA, 2022, p. 94). Cifali (2019, pp. 169, 170) enfatiza que, para legitimarem seus discursos, os parlamentares se utilizam de “opinião de jornalistas e pesquisas de opinião”, para que as matérias jornalísticas tragam à tona e emergência da criança ou adolescente como criminoso que deve ser punido. A autora segue citando que “os jovens são representados como perigosos, criminosos em potencial e líderes



de facções, bandidos e delinquentes, em uma representação social mais negativa do que em momentos anteriores”. Logo, sendo taxados como inimigos, seja do Estado ou do “cidadão de bem”, passa-se a defender “medidas de maior repressão”, não somente com a diminuição da maioria penal, mas também com “aumento de tempo de internação e criação de regimes especiais de atendimento”.

Como visto, ainda que a juventude tenha passado a ser objeto de proteção na sociedade ao longo dos anos, a violência institucional manteve-se como protagonista, sendo, inclusive, “valorizada na solução de conflitos”, sendo o processo de imputar a criminalidade à juventude – em especial a negra e pobre – algo longo e enraizado e “relativamente estável” na sociedade e em suas instituições para que obtenha legitimidade ao passar dos anos. Desse modo, as “crianças de rua” como eram conhecidas, passaram a ser demonstradas como “menores assassinos, comandantes de facções”, dentre outros, sendo dado a estes o destino da internação ou, inclusive, o seu extermínio, em defesa à ordem pública e à segurança. Em contrapartida, aos jovens que eram vítimas de “exploração sexual” ou “trabalho infantil”, o tratamento era diverso: a estes “caberiam as políticas de proteção social voltadas à eliminação da vulnerabilidade e à efetivação ampla e irrestrita de direitos” (CUNHA, 2022, p. 95).

Ademais, embora o modelo tutelar tenha sido deixado de lado, ainda é prevista a intervenção estatal no que tange ao “recolhimento e encaminhamento às instituições” de crianças e adolescentes em situação de risco. Em que pese tal previsão seja importante, é necessário ressaltar que ela também está inserida em um contexto de “criminalização da pobreza e racismo”, já que jovens destituídos do poder familiar costumam derivar das chamadas “famílias desestruturadas”, conceituação utilizada para se referir a “contextos familiares e afetivos” que fogem daquele padrão heteronormativo, de classe média e branco. Nesse caso, pessoas que correspondem a esse padrão social dificilmente sofrem esse tipo de penalização, tendo sua família desestruturada ou destruída pelo poder estatal (CUNHA, 2022, pp. 105, 106).

A ausência de efetivação de direitos de proteção às crianças e adolescentes brasileiros pode ser traduzida como uma exteriorização da necropolítica produzida pelo Estado, ou seja, o “deixar morrer”. Isto pode ser caracterizado como uma “importante forma de violência institucional”, tendo em vista a negação da efetivação do direito fundamental à vida, nesse caso à parcela jovem da população, algo que é materializado a partir de “presenças e ausências estrategicamente praticadas” pelo Estado, através de práticas repressivas e punitivas ou, então, pela inobservância de “efetivação de direitos fundamentais”, o que pode ser traduzido como uma “política de produção de morte”. Nesse contexto, a mesma legislação

que prevê a proteção do adolescente, permite aberturas no sistema legal para que a intervenção à juventude ainda seja pautada a partir da tutela menorista e acabe por valorizar respostas punitivas, “em especial a privação de liberdade”, ainda que esta devesse ser a exceção ou última tentativa para ressocializar o jovem (CUNHA, 2022, pp. 104, 105, 109).

Conforme Cunha (2022, p. 109), essa dinâmica, ainda que seja sopesada no racismo e classismo, ou seja, seja historicamente presente com relação à juventude brasileira, ela encontra-se em “constante modificação”. Seja por conta da privação de liberdade de adolescentes estar “perdendo o sentido”, seja por que são trazidas à tona “novas formas de matar e deixar morrer” contra a juventude, em especial os pretos e pardos, como demonstram as estatísticas (IBGE, 2019). A partir disso, a seguir serão trazidos demais aspectos ligados, principalmente, pela problemática e incoerência entre a devida proteção e a criminalização da juventude, com especial atenção quanto ao fenômeno do juvenicídio e como ele se demonstra em nossa sociedade.

### **3.4. O juvenicídio: a morte sistemática da juventude**

O avanço nas estatísticas de homicídios da juventude vem ocorrendo há um período de tempo considerável. Seja de jovens em desfavor de outros jovens, conflitos destes com policiais ou outras situações que não se tem explicações ou responsabilizações pelo crime cometido. E isto não ocorre historicamente somente no Brasil, mas também em diversos países, como no contexto da América Latina, em que se passou a utilizar o termo para a morte sistemática da juventude como juvenicídio (COSTA, 2021, p. 4). O termo “Juvenicídio” foi cunhado em 2015 pelo sociólogo e professor mexicano José Manuel Valenzuela para designar a morte ou eliminação permanente e sistemática de jovens “desacreditados” ou “marginalizados” pela sociedade. Contudo, o Juvenicídio não se refere somente à morte deste jovem marginalizado, mas a todos os atos em que ele foi subjugado a passar pela precariedade em vida. Nas palavras do autor:

O juvenicídio possui vários componentes que perpassam o mero registro de jovens assassinados [...] O juvenicídio alude a algo mais significativo, pois se refere a processos de precarização, vulnerabilidade, estigmatização, criminalização e morte. Refere-se à presença de processos de estigmatização e criminalização dos jovens construída por quem detém o poder, com a participação ativa das indústrias culturais que esteriotipam e estigmatizam condutas e estilos juvenis criando pré-julgamentos que desqualificam os sujeitos juvenis, apresentando-os como indisciplinados, preguiçosos, violentos, membros de gangues, perigosos, anarquistas e criminosos (VALENZUELA, 2015, p. 23 – tradução nossa).

Nesse parâmetro, o juvenicídio busca “sintetizar um processo social mais complexo” (COSTA, 2021, p. 4), podendo ser abrangidos como vítimas os jovens que estão expostos ou são atingidos pela desigualdade, pobreza, precarização e, por conta disso, são estigmatizados e excluídos de direitos básicos, sendo tais fatores responsáveis por colocar o indivíduo a residir ou frequentar zonas de perigo conhecidas como “zonas de exclusão, de vulnerabilidade, criminalizadas e zonas de morte ou necrozonas” (VALENZUELA, 2019, P. 65).

Importa ressaltar que jovens não morrem apenas por serem jovens. Nesse sentido, não há uma ação articulada por adultos para cometer o assassinato sistemático de jovens apenas por conta de uma espécie de hierarquia de gerações. Pode-se ver, portanto, homicídios cometidos contra jovens por outros jovens ou pela ação policial. O que se tem, então, é a ampliação de uma vulnerabilidade dessa faixa etária - sempre se observando aqui outros fatores, como raça e renda, conforme diz o próprio conceito do fenômeno -, tornando-os alvos centrais dessa necropolítica contemporânea, ante a ausência de valor de seus corpos (COSTA, 2021, P. 18).

Ainda, sinaliza-se que, embora no Brasil se utilize frequentemente a expressão “genocídio” para a designação de um extermínio de algum grupo específico, aqui será empregada a expressão “juvenicídio”, posto que se pretende estudar justamente como se dá a morte sistemática da juventude, em particular da parcela negra da população de Porto Alegre, compreendendo-se, nesse sentido, todo o processo de morte a que o jovem nesse contexto social e espacial foi submetido (COSTA, 2021, p. 4). Em sendo assim, o juvenicídio é trazido como uma “ferramenta teórica” para expressar as condições de vida que crianças e adolescentes “marginalizados” vivenciam, as quais resultam no ato final “de um processo de precarização mais amplo”, no contexto latino-americano. Assim, este processo de morte sistemática da juventude e até mesmo a produção da figura do “menor” como sujeito violento e criminoso e “alvo do controle social e violência institucional” pode ser traduzido como uma espécie de “recorte de política de morte”, de deixar ou fazer morrer (CUNHA, 2022, pp. 130, 131).

O “deixar morrer” pela ação ou omissão estatal não se resume ao assassinato em si do indivíduo, mas a todas as práticas que o levam a um cenário de precarização e de violência, o que pode ser considerado como uma “morte indireta” (COSTA, 2021, p. 7). Acerca disso, Michel Foucault (2005, p. 306) defende que a morte indireta pode ser exposta,

num contexto de biopolítica<sup>23</sup>, como o “fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc.”. Esse direito de matar, conforme o autor, possui influência e importância crucial do racismo, tendo em vista que o fenômeno abriu a possibilidade de se realizar uma “fragmentação” e “cesuras” entre aqueles que poderiam se deixar viver e quem pode morrer e, ainda, a quem se dirige o biopoder. É através do racismo que se estabelece o inimigo estatal, é a “relação guerreira”, ou seja, para sobreviver, necessita-se assassinar o inimigo. Sendo assim, o racismo se abre como uma “condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização”. Logo, o racismo, para o biopoder, é indispensável para que se tenha a permissão de se exterminar a vida do outro (FOUCAULT, 2005, pp. 287, 294, 304).

Com relação à “morte indireta” de Foucault, esta pode ser exemplificada pela precarização da vida da juventude, caráter intrínseco e basilar das características do juvenicídio, sendo esta precarização expressa pela ausência estatal na observância de direitos básicos ou através de “estratégias de política social”, em âmbito econômico, social, identitário, simbólico ou, inclusive, de cidadania (VALENZUELA, 2019, p. 63). Valenzuela (2015, pp. 15/17) cita que o capitalismo neoliberal é o responsável por gerar uma polarização social, ou seja, uma desigualdade social, em que poucos se beneficiam do capital, enquanto a maior parte permanece “empobrecida e precarizada”, não somente a partir de um aspecto econômico ou social, mas inclusive de direitos humanos. Assim, a globalização econômica torna-se um “terreno fértil” para tal desigualdade, posto que nesse sistema a vida das pessoas que são postas na categoria dos precarizados pode ser completamente excluída. O escritor ainda salienta que a precariedade econômica e social pode resultar também na dificuldade ao acesso à justiça, já que as vozes destas pessoas marginalizadas não existem ou não são ouvidas, além de serem “vidas sacrificáveis, que estão à margem da justiça e são subalternizadas”.

Acrescenta-se a isso o aspecto do juvenicídio em diminuir as opções de vida disponíveis do jovem para que este se desenvolva plenamente. Nesse sentido, a partir da miserabilidade, da ausência de oferta de empregos ou a dificuldade em superar a linha de pobreza, os projetos viáveis de vida da juventude vão se afunilando. Além disso, a juventude que ora se discute, a marginalizada, pobre e negra, é comumente colocada pela sociedade como aquele indivíduo naturalmente criminoso ou destinado somente a ocupar subempregos,

---

<sup>23</sup> A biopolítica é um termo utilizado por Foucault como uma “nova tecnologia do poder” do Estado aos indivíduos, não somente ao seu corpo, mas à sua vida, ou seja, o “fazer viver e deixar morrer” (FOUCAULT, 2005, p. 289).

ou, então, a ser atingido pelo projeto de higienização disfarçado como segurança pública (VALENZUELA, 2019, p. 66), algo que, diga-se de passagem, é esperado para um país que foi construído à base da exploração do indígena e pela escravização do povo negro, assim como pelo latifúndio de terras, direito apenas usufruído por aqueles “selecionados”. Nesse sentido, são os jovens que ocupam as maiores taxas de desemprego e de subemprego, assim como da informalidade, condições que abrem portas para a busca por meios ilegais de sobrevivência, como o tráfico de drogas (VALENZUELA, 2015, p. 65).

A precarização que atinge a juventude é como um elemento primordial para a definição “da condição de vulnerabilidade dos jovens da América Latina”, posto que a condição de miserabilidade, de ausência tanto de empregos formais disponíveis quanto de reconhecimento do jovem como um sujeito de direitos e até mesmo de sua própria existência como indivíduo, implica em uma grande taxa da juventude que se encontra em situação de “vulnerabilidade e desamparo”, fatores que são ainda mais incidentes entre aqueles estigmatizados e racializados. A estigmatização se refere a características representadas como negativas no imaginário social, as quais são específicas de pessoas ou grupos de pessoas. Pode exibir-se, portanto, através do comportamento de um sujeito, suas características físicas ou culturais e, sendo algo negativo, “define o status moral” do sujeito e “se refere ao mal em si mesmo”, sendo que a este sujeito estigmatizado, costuma-se conferir “condutas desviadas” ou criminosas (VALENZUELA, 2015, p. 20).

Valenzuela (2015, pp. 20, 21) cita que a estigmatização gera a “construção de identidades desacreditadas” e a “desqualificação antecipada” daquele indivíduo ou grupo de indivíduos que são alvos da estigmatização. O autor enfatiza que este processo funciona como uma justificativa para que as pessoas que correspondam a uma característica específica, como o fenótipo que comumente representa pessoas negras (cabelos crespos, nariz largo, etc.), sirva para “desqualificar e desacreditar” o sujeito, assim como para normalizar a violência, como o juvenicídio, em desfavor de tais indivíduos. Portanto, é um sistema de “classificação social”, a partir de um viés racista e classista, utilizado para taxar ou etiquetar a sociedade entre aqueles que podem morrer ou viver (VALENZUELA, 2015, pp. 22, 23). Assim, a existência dessa parcela da população é considerada uma presença a ser excluída, “supérflua e residual”, já que ela não é necessária para o “funcionamento social e, mais ainda, o atrapalha”. Baseado nessas perspectivas, a eliminação desses sujeitos se justifica pela sua própria “falha individual” (COSTA, 2021, p. 5).

Portanto, a hierarquia social é responsável por valorar os sujeitos sociais a partir de sua “capacidade individual de aderir e de se adaptar ao padrão de homogeneidade instituído

histórica e culturalmente”, desqualificando-os e objetificando-os como “subprodutores ou subcidadãos”. Assim, os estigmatizados, que se pré-constituem pelas suas qualificações “morais, culturais, políticas” ou, ainda, características fenotípicas próprias de grupos que não fazem parte desta homogeneidade, são colocados na base da hierarquia social e enfrentam desigualdades das mais variadas. Vale dizer que o processo de miséria ou de precarização pelos quais o segmento racializado e pobre da população são atravessados não se refletem apenas sob um viés econômico, mas também sob um aspecto “emocional, existencial e político, produzindo sentimentos individuais e coletivo de falta de pertencimento social, inferioridade e de responsabilidade individual pela própria condição”. A fragilidade ocasionada no interior desses indivíduos se relaciona de um modo mais amplo com a subjetividade destes, perpassando a saúde e, em especial, a mental, também com relação à participação no tráfico “e uso abusivo de droga”, bem como “estabelece padrões e perspectivas de emancipação social muito restritas” (COSTA, 2011, p. 25).

A partir da estigmatização, o juvenicídio “constrói uma imagem criminal” da juventude marginalizada (VALENZUELA, 2015, p. 23), algo que costuma ser utilizado ao longo da história ocidental para que se criem justificativas para serem afastadas “noções elementares de civilidade e de legalidade”, características inerentes a um Estado Democrático de Direito, inclusive para retirar o caráter de “pessoa” do indivíduo, para que este tenha uma vida matável pelo Estado (COSTA, 2021, p. 9). É como se fosse criado e autorizado um “estado de exceção” permanente, o qual não seria “nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico”, estando ele em uma espécie de “zona de indiferença”, em que dentro e fora não se excluem. Além disso, pode se colocar como fundamento deste estado de exceção a mera necessidade, a qual não possui qualquer lei, já que ela “não reconhece nenhuma lei” ou, então “cria sua própria lei”, ou seja, “escapa à obrigação da observância da lei” (AGAMBEN, 2004, pp. 39/41).

Nesse sentido, a “necessidade”, bem como o “estado de exceção” trazidos por Agamben (2004, p. 39), se complementam e podem ser utilizados como um fundamento para a eliminação do inimigo estatal, nesse caso, o jovem marginalizado e racializado, ainda que isso seja incompatível com um Estado Democrático de Direito, já que, em tese, tal prática estaria sob uma certa legalidade, numa dicotomia “dentro-fora” da lei. Sobre o tema, Zaffaroni (2007, p. 11), argumenta que o poder punitivo sempre criou a figura de um “inimigo da sociedade”, retirando deste a condição de ser humano e reduzindo-o somente a um “ente perigoso ou daninho”, sendo, também, dele retirados os direitos de garantias penais, ou seja, “das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e

regionalmente”. Conforme o autor, este tratamento diferenciado entre os seres humanos é permitido tanto pelas leis quanto pela doutrina jurídica (2007, p. 11), algo que pode se relacionar às aberturas no sistema legal do Estatuto da Criança e do Adolescente que permitem que a intervenção à juventude ainda seja realizada pautada pela tutela menorista, como a preferência em se institucionalizar a juventude eliminável, ainda que esta devesse ser a última alternativa, conforme determinam os próprios princípios do ECA (CUNHA, 2022, p. 109).

Pode-se dizer que a criação de um ser humano desprovido de sua condição como pessoa e reduzido a mero inimigo da sociedade ou do Estado, somada à anuência dessa prática pela doutrina ou legislação, somente é compatível com um modelo de Estado absoluto, já que a criação dessa categoria de “inimigo”, ou seja, de uma diferenciação entre seres humanos, é incompatível e intolerável no direito ordinário de um Estado constitucional de direito, já que isso só pode ser admitido “nas previsões de seu direito de guerra e com limitações que lhe são impostas pelo direito internacional de direitos humanos”, sinalizando-se que sequer neste período o sujeito taxado como “inimigo” pode ser considerado uma “não-pessoa”. Ainda, necessário frisar que o “inimigo” não é qualquer um: é sempre o outro, o estrangeiro, o estranho, para que ocorra a introdução de uma “dinâmica de guerra no Estado de direito”, que permite que atos de “exceção” sejam tomados pelos seus agentes, como a “necessidade” de eliminação de tais pessoas (ZAFFARONI, 2007, pp. 12, 25). Logo, trata-se de uma “guerra colonial” contemporânea, conceito de Achille Mbembe (2021, P. 36) utilizado para referir-se ao direito soberano em assassinar sem estar adstrito a qualquer regra institucional ou legal, “podendo matar a qualquer momento ou de qualquer maneira”.

A partir disso se cria a banalização da vida desses sujeitos, já que a vida de jovens periféricos, especialmente negros, pode ser ceifada sem que isso seja considerado um homicídio, em razão de sua existência ter sido abandonada ou até mesmo não reconhecida pela sociedade por não se enquadrar como o rosto da nação (COSTA, 2021, p. 10). Por conta disso, os representantes da segurança pública do Estado detêm a liberdade em usar seu critério para atirar no indivíduo que carrega consigo as características da marginalização no momento que pensar necessário, sem que sofra penalidades significativas (MBEMBE, 2021, P. 48).

O desvalor da vida do jovem periférico e negro, inclusive, é concedido ao indivíduo desde seu nascimento, já que ele preenche os requisitos prévios como alvo dessa política da morte, somente por ser quem é. Nesse sentido, desde logo o sujeito está “marcado” para ser subjugado a uma condição em que os direitos básicos são desrespeitados, já que sua vida não é considerada como aquela que se deve prezar pelo seu crescimento e desenvolvimento,

porque ela sequer é merecedora de ser vivida (COSTA, 2021, p. 20). Essa vida que não é considerada como vida, quando é interrompida, não terá um significado e impacto aos olhos da sociedade em comparação ao de outra que é aquela viável e permitida a se desenvolver livremente. Por essa razão, a morte violenta de um jovem branco de classe média detém um peso que a de um jovem negro da periferia não possui, posto que, neste caso, sua ocorrência já é esperada. A perda de sua existência não será lamentada pela população, sua história de vida e a relação com amigos e familiares não será conhecida, porque como ele é constituído como um ser matável, sua vida não é considerada propriamente uma “perda”<sup>24</sup> (COSTA, 2021, P. 17/22).

Contudo, ainda assim sua ausência será sentida por seus familiares, amigos, colegas de escola e por sua vizinhança. A dor irreparável de sua morte será ainda acrescida da constante impunidade pelo qual estes casos de homicídios costumam ter, em especial se o responsável for um representante da segurança pública, o que confirma à família que perante a sociedade, o assassinato de um jovem marginalizado é apenas mais um número para as estatísticas e que não é algo a ser lamentado publicamente. Geralmente, portanto, cabe tão somente aos familiares deste jovem assassinado a busca pelo reconhecimento da dignidade daquela pessoa (COSTA, 2021, p. 24).

Um fortalecimento à tal construção de pensamento do jovem pobre e racializado como uma “vida matável” vem através dos meios de comunicação, especialmente os jornalísticos, ao vincular jovens de baixa renda, favelados e negros ao estigma de sujeitos perigosos e delinquentes que costumam sair impunes do sistema penal e por conta disso devem ser reprimidos. Ao retratar sobre o assassinato de um jovem que teve a vida precarizada, costumam focar mais na existência de antecedentes criminais para que se demonstre como o rompimento com a vida do jovem, devido ao seu contexto de moradia e envolvimento – ou não – com o cometimento de crimes, já deveria ser esperada (FERNANDES et al., 2020, P. 9).

---

<sup>24</sup>Podemos exemplificar a afirmativa através da comoção que acometeu os brasileiros sobre o caso do menino Bernardo Boldrini, criança de 11 anos morto em 2014, sendo seu pai - um médico - e sua madrasta condenados pelo crime. O julgamento do caso pelo Tribunal do Júri foi considerado um dos mais longos da história do Judiciário do Estado. A barbárie do crime foi noticiada por diversos veículos de comunicação, acerca de seus detalhes, assim como sobre a vida de Bernardo e supostos motivos que teriam levado os acusados a cometê-lo. Sua história, inclusive, é retratada no próprio *site* do Tribunal de Justiça gaúcho (TJRS, 2014). Por outro lado, a história de Mirella Dias Franco, menina negra de três anos que residia em Alvorada, região metropolitana de Porto Alegre e que faleceu em maio deste ano por decorrência de diversas agressões sofridas e causadas supostamente por seus pais, sendo que tais agressões provavelmente tiveram início dois anos antes do crime, não obteve a mesma repercussão pelo país. Sua história, ainda que à primeira vista, seja similar com a de Bernardo, não foi largamente retratada, o suposto motivo pelo qual foi morta não chegou ao conhecimento do público, tampouco a tristeza que seus familiares sentiram sobre o fato (CORREIO DO POVO, 2022).

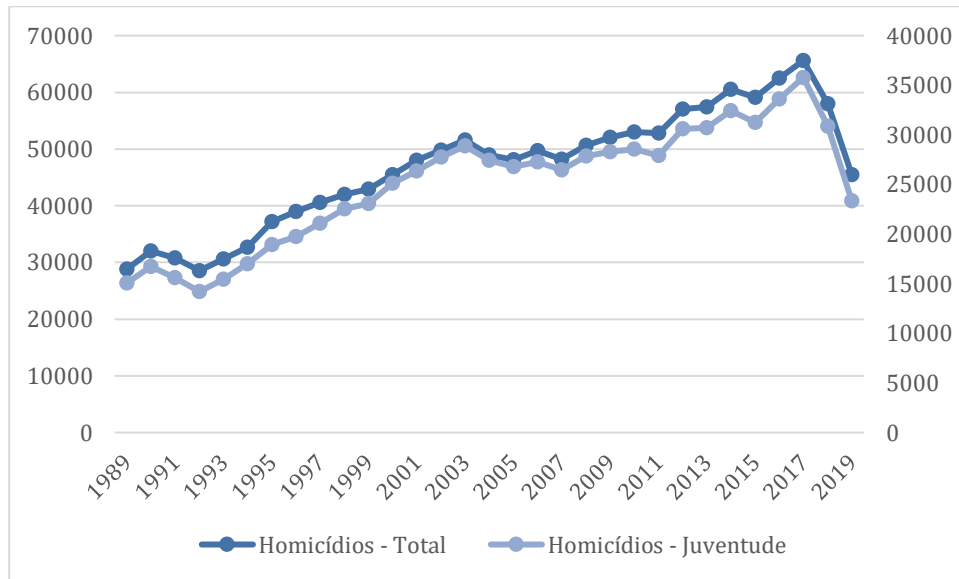


Cria-se, assim, um “discurso comum” que não dá conta (de maneira consciente) de demonstrar a causa da desigualdade econômica e racial existente na sociedade (FERNANDES et al., 2020, P. 9). Todo esse discurso superficial produz o medo e a desconfiança nos cidadãos em face de um determinado vilão que possui cor e condição social delimitadas, para auxiliar na legitimação desse bode expiatório e das práticas genocidas tomadas através da guerra não declarada contra esses alvos (COSTA, 2020, P. 16.). Assim, gera-se uma demanda social que legitima a ação punitiva do Estado para encarcerar e violentar certos grupos historicamente indesejáveis, posto que, de acordo com essa perspectiva, é apenas com a eliminação desses sujeitos que haverá paz, segurança e tranquilidade para os cidadãos. Ainda, a ideia errônea de impunidade em desfavor dos jovens, já que estes geralmente reincidem nos delitos, somada a essa necessidade de exclusão absoluta deles, cria uma necessidade de ferrenha repressão e incentivo ao armamento da população para defender-se de tais “bandidos”. (FERNANDES et al., 2020, P. 9). A partir disso, serão abordados no próximo tópico aspectos relacionados diretamente à criminalização da juventude pobre e negra brasileira, através, em especial, das disputas e do envolvimento da juventude com o tráfico de drogas e o encarceramento em massa utilizados como mecanismos estatais para o “fazer” ou “deixar morrer” os indivíduos estigmatizados e criminalizados.

### **3.5. A violência letal e a criminalização da juventude negra e pobre**

Como visto, as intervenções jurídico-institucionais em face da infância e juventude, assim como a hierarquia racial e social que está posta na realidade brasileira possui influência direta na precarização e na alta taxa de homicídios e demais violências sofridas pela juventude (CUNHA, 2022, pp. 130/132), características que, inclusive, são comuns ao juvenicídio. Nesse sentido, ao serem analisados dados estatísticos, não é surpreendente que a juventude, de modo geral, se apresente como a faixa etária que é mais atingida pela mortalidade violenta. Esse fenômeno, inclusive, não é algo recente no país: conforme dados disponibilizados pelo Atlas da Violência (2023), é demonstrado que eventos letais ocorridos no Brasil entre 1989 a 2019 apresentam diversas variações ao longo do tempo, considerando qualquer faixa etária. Entretanto, tais variações atingem em maior grau a juventude (neste caso, aqueles que possuíam entre 15 a 29 anos), posto que o impacto em relação a estes, seja por conta do aumento ou redução dos homicídios, é mais acentuado se analisada esta faixa etária (CUNHA, 2022, pp. 147, 148), conforme pode se verificar pela figura 19.

Figura 8: comparação entre a totalidade de homicídios no Brasil e quantidade de homicídios de jovens (15 a 29 anos), de 1989 a 2019.



**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de Atlas da Violência (2023).

Analisando-se pormenorizadamente, há uma média de 64 jovens de 15 a 29 anos sendo assassinados no país diariamente. Esta mesma faixa etária somou 51,3% dos casos do total de homicídios ocorridos no território nacional em 2019, sendo 23.237 jovens que faleceram de forma violenta e tiveram suas “vidas ceifadas prematuramente”. São vidas desacreditadas que não tiveram a chance de se desenvolver no mundo, “não tiveram a chance de concluir sua vida escolar, de construir um caminho profissional, de formar sua própria família ou de serem reconhecidos por suas conquistas” (CERQUEIRA et al., 2021, pp. 27, 29). Vale dizer que a alta taxa de homicídios que acomete a população jovem ocorre, pelo menos, desde os anos 1980, tendo em vista que desde tal marco histórico os homicídios passam a ser a principal causa de óbitos entre sujeitos jovens e adolescentes (de 15 a 24 anos), superando demais causas, como “enfermidades e doenças infecciosas” que, até os anos 1930 ocupavam os primeiros lugares nas análises de taxa de mortalidade da juventude (CUNHA, 2022, p. 111). Cerqueira e Moura (2013, pp. 1, 3) afirmam, nesse sentido, que a piora em relação aos homicídios se deu em dois planos: além do aumento da letalidade no país, as vítimas foram se tornando mais jovens, já que entre 1980 e 2010, a taxa de homicídios cresceu 154% e a idade que alcançou essa taxa máxima passou de 25 para 21 anos. Os autores identificam que além da “tragédia pessoal” que representam esses milhares de homicídios, o aniquilamento da juventude se constitui como um grave problema da economia do país, já que prejudicam o desenvolvimento econômico, além de representar um “custo de bem-estar

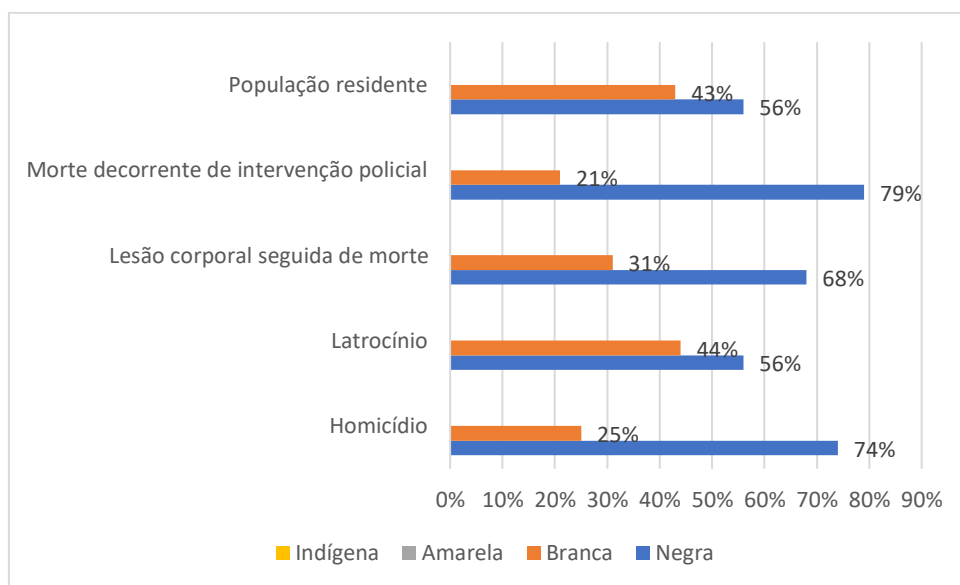
social”, pois diminuindo a expectativa de vida da população, também se tem a diminuição da “capacidade de produção e consumo dos indivíduos”. Além de guardar uma relação direta com práticas autoritárias estatais, a alta taxa de mortalidade da juventude também representa a “fragilidade da consolidação democrática” no país, processos que são profundamente conectados à uma lógica punitivista e racista do passado colonial, algo que representa uma espécie de “deslegitimação” da existência dessas vidas, já que se não encarceradas, serão eliminadas através do juvenicídio.

A partir disso, essas vidas possuem características bem delineadas: além de jovens, costumam ser homens, já que estes constituíram mais de 88% das vítimas de morte violenta intencional em 2019 e, no mesmo ano, relativamente àqueles possuíam de 15 a 19 anos, perfizeram o montante de 83,4% (FBSP, 2020, pp. 66, 323). Esta questão pode ser justificada pela concepção de que homens, de um modo geral, “praticam mais agressões”, sendo esse hábito e necessidade de se enxergar e ser representado como um homem “viril” ou “heterossexual” reflexo de uma sociedade patriarcal. O “aprender a ser homem”, portanto, se constitui como o ensinamento de regras e “códigos de masculinidade” repassados por gerações e, também, como uma “ferramenta de socialização”, que não raras vezes se apresentam como um modo de violência de homens em face de outros homens, seja para “neutralizar” o outro ou para afirmar para si ou à sociedade a sua masculinidade. Assim, a masculinidade, a identidade e a coletividade acabam desempenhando um “papel fundamental na prática da violência entre sujeitos desta faixa etária”, já que aliada a conflitos permanentes, principalmente derivadas pela rivalidade entre diferentes facções do narcotráfico, acabam por culminar em práticas de violência de jovens contra outros jovens. Logo, a juventude acaba por matar-se a si mesma, por enxergar no outro a figura de seu inimigo. Posto isso, é possível afirmar que “o exercício do necropoder” é tão efetivo que, além de construir a figura do inimigo como o jovem negro e periférico perante a polícia, judiciário e o sistema criminal como um todo, também o faz em relação aos demais jovens, “desarticulando-os simbolicamente”, pois além de matá-los, o Estado também influencia na morte de jovens contra outros jovens (CUNHA, 2022, p. 114).

Ainda, as vítimas de morte violenta no país também possuem a cor ou raça demarcada, posto que a população negra é a que mais morre, seja decorrente de intervenção policial ou dos demais tipos de mortes violentas intencionais, como se pode verificar na figura a seguir. Pode-se dizer, nesse sentido, que o sistema de justiça criminal (analisando-se, nesse caso, a força policial e o judiciário), é diretamente relacionado e atingido pelo racismo, sendo o “funcionamento de suas engrenagens” movido por essa estrutura de opressão. Ou seja, é

“reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial”. Nesse sentido, diz-se que é reordenado historicamente no sentido de manter a opressão racial de diferentes formas, porque sempre foi um sistema perpassado pelo racismo e com o objetivo de controlar socialmente negros e negras brasileiras, sendo atualmente um meio realizado principalmente por meio do encarceramento ou pela tentativa de extermínio desta parte da população (BORGES, 2019, pp. 127, 133).

Figura 9: vítimas de mortes violentas intencionais e população residente por tipo de crime e por cor/raça, em 2019.



**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de FBSP (2020).

Somado a isso, jovens negros de 15 a 29 anos detém maior chance de sofrer homicídio do que jovens brancos, posto que, estudo do IBGE (2019, p. 10) demonstrou que enquanto jovens racializados compõe uma importante taxa de 98,5 a cada 100 mil jovens em 2017, enquanto os não racializados detinham taxa de 34,0 ou seja, menor do que a metade do total a que jovens negros estão subjugados. Fatores como esse, além de influenciarem em questões sociais, como o impacto em índices demográficos “sobre a esperança de vida ao nascer e a probabilidade de morte dos indivíduos em alcançar uma idade específica”, também podem impactar em questões psicológicas como a maior propensão entre tais jovens “em desenvolver depressão, ao vício de substâncias químicas, problemas de aprendizado e até mesmo o suicídio”, questões que serão tratadas pormenorizadamente no próximo capítulo (IBGE, 2019, p. 10). É visto, nesse sentido, expressões claras de violência contra o povo negro, sendo ela expressa como técnica de manutenção de poder e controle, pelas vias da

estigmatização, pela ausência de observância de direitos atinentes à juventude (conforme regulamentado pela legislação da Constituição Federal vigente ou do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990), pela lógica de guerra do Estado em seu desfavor, dentre tantas outras (FEFFERMANN, 2015, p. 218).

Concomitante aos homicídios praticados contra jovens ou entre esses, houve também alta taxa de homicídios perpetrados com o uso de arma de fogo, já que dentre 1980 e 2010, tal prática de violência em que utilizado esse tipo de armamento aumentou cerca de 314,7%, o que pode indicar que a “violência letal envolvendo jovens e a difusão de armas de fogo são dois temas que andam lado a lado” (CERQUEIRA; MOURA, 2020, p. 4). O que pode esclarecer essa questão é a penetração cada vez maior de armas em coletivos criminais, que “passam a se organizar em torno do tráfico de drogas”, bem como pela importância que elas passam a ter na “vida econômica, social, cultural e política do país”. A juventude, então, passa a se armar contra demais jovens, seja para proteger a si mesmo ou seu território demarcado pelo tráfico de entorpecentes, assim como para dominar a facção ou território inimigo que está sendo protegido por outros jovens que também matam sem hesitar. A arma, nesse sentido, representa um símbolo de status de poder e também uma “utilidade para punir e vingar” (CUNHA, 2022, p. 115).

A violência, portanto, é utilizada também como um meio de sobrevivência e de reconhecimento na sociedade a partir do poder que ela confere ao sujeito que a utiliza, sendo essa prática recorrente em jovens envolvidos com o tráfico de drogas. À prática de violência pode ser relacionada, ainda, a criminalização de sujeitos e sua marginalização, assim como a precarização a que são expostos, pela pobreza ou em contextos de “marginalização econômica e social”, posto que pode ser vista como um reflexo da “tensão e conflito” gerados por conta da desigualdade social, pobreza e ausência de efetivação de políticas públicas ou alcance a direitos humanos fundamentais em tese já alcançados (CUNHA, 2022, pp. 116, 117).

Em que pese tenhamos tais dinâmicas de violência emergentes, vê-se, a partir da figura 8, que a quantidade e taxa de homicídios da juventude vem sofrendo uma diminuição ao longo dos últimos anos. Entretanto, este segmento da população permanece sendo atingida por um numerário superior a demais faixas etárias, especialmente se analisada a juventude negra, que reside em territórios periféricos e são invisibilizados (SCHERER, 2022, p. 35). Inclusive, estudo realizado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) apontou o Brasil como um dos países com maior índice de homicídios no mundo e como um dos que mais mata sua juventude. O estudo também salientou que, ainda que tenha ocorrido uma diminuição recente no número de homicídios, para a juventude não se tem

seguido esta mesma tendência de declínio (UNODC, 2019; SCHERER et al., 2022, pp. 54, 55).

Assim, algumas questões devem ser levantadas para tentarmos compreender os motivos pelos quais está ocorrendo tal diminuição da mortalidade da juventude, principalmente a partir dos anos de 2018 e 2019. Primeiramente, é necessário observar que este comportamento dos dados vem sendo seguido dentre todas as faixas etárias. Ainda, embora a adolescência e a juventude não surjam de modo tão expressivo dentre os vitimados em tais anos comparando-se com os períodos anteriores, estes seguem morrendo em taxas superiores à média nacional. Portanto, circunstâncias diversas podem ser trazidas para tentar esclarecer a variação do número de homicídios no país ao longo da década, como a mudança da dinâmica demográfica, sendo demonstrado, inclusive, que somente esse fator contribuiu em 23% para a redução da taxa de homicídios no Brasil (LIMA et. al., 2022, pp. 34, 35).

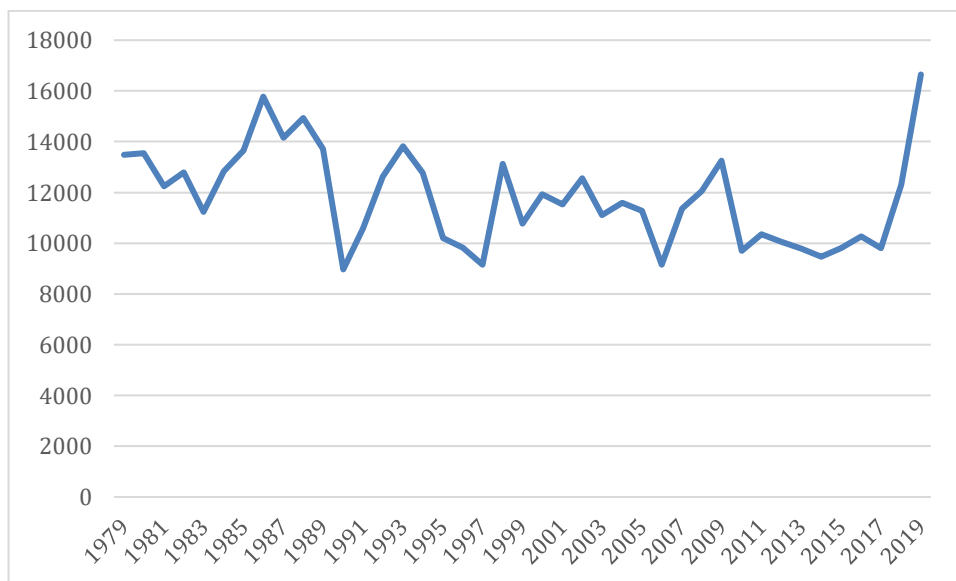
Estudos também demonstram que a atuação de grupos ligados ao tráfico de drogas influencia diretamente no aumento ou diminuição da taxa de mortes violentas, seja por conta da disputa de territórios no país ou pelo arrefecimento de tais embates que vem ocorrendo desde 2018, algo que diz respeito à “expansão e consolidação de territórios”, mas também em razão do alto custo que uma guerra do tráfico demanda para os grupos. Ainda, deve ser citado o papel do sancionamento do Estatuto do Desarmamento e as campanhas de desarmamento da população para a atenuação do número de armas circulando no território nacional e da letalidade no país. Contudo, tal cenário se modificou substancialmente em razão da “política de flexibilização e de mecanismos de controle” que foram postas em práticas no governo do então ex-presidente Jair Bolsonaro. Nesse sentido, a diminuição na taxa de homicídios pode não significar um elemento positivo, ante a fragilidade que tal questão possui a partir da análise dessas outras perspectivas ora discutidas (LIMA et. al., 2022, pp. 39/41).

Ainda, é necessário considerar que a diminuição na ocorrência de mortes violentas intencionais no Brasil é um processo localizado: atualmente, o aumento de casos se concentra nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste do país, já que as taxas médias de MVI destes locais se demonstra acima da média nacional, enquanto as regiões Sul e Sudeste, restaram com taxas abaixo da média. (LIMA et al., 2021, pp. 25, 26, 28; CUNHA, 2022, p. 148). Tal cenário corresponde às “dinâmicas estabelecidas em torno do conflito do tráfico de drogas”, havendo uma relação direta entre estas e a quantidade de homicídios e a sua localidade no Brasil (CUNHA, 2022, p. 150). Em 2016 e 2017 houve uma alta considerável de mortes violentas, decorrente da maior intensidade de guerra de facções. Já em 2018, com o

apaziguamento entre as facções rivais, também houve uma diminuição substancial da taxa de homicídios (CERQUEIRA et al., 2020, p. 17).

Também deve-se levar em conta que nos últimos anos, se tem tido um aumento exponencial do número de registros de mortes violentas de causa indeterminada (MVCI) no país (CUNHA, 2022, p. 148), conforme se verifica na figura abaixo. Segundo Cerqueira e Bueno (2019, p. 88), esta classificação, segundo a 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e que é adotada no Brasil desde 1996, representa a situação em que o óbito da vítima se deu de modo não natural, mas a causa da morte (suicídio, acidentes, etc.), não pôde ser identificada pelo profissional envolvido nesse sistema de informação de mortalidade. Entretanto, isso pode significar em muitos casos de homicídios ocultados, o que faz com que dados relativos à mortalidade no país sejam impactados e enfraquecidos (CERQUEIRA, et. al. 2020, p. 80).

Figura 10: mortes violentas por causa indeterminada (MVCI) – Brasil, 1979 a 2019.

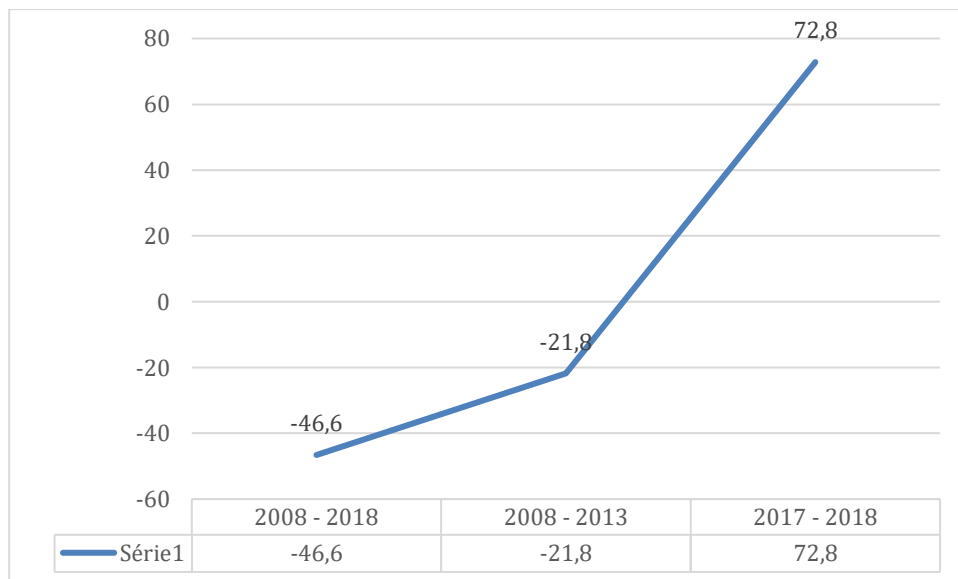


**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de IPEA (2023).

Cerqueira et. al. (2020, p. 81) citam que somente entre 2017 e 2018, a taxa percentual de morte por causa indeterminada aumentou 25,6%. Somado à piora na qualidade dos dados a partir da ocorrência no acentuado número de MVCI nos últimos anos, há também o potencial de prejudicar a qualidade de tais dados em outras unidades da federação. Necessário enfatizar que o Rio Grande do Sul, embora não seja destaque dentre os estados que contém números tão expressivos de MVCI registrados, obteve, entre os anos de 2008 a 2018 e entre 2013 a 2018 variações percentuais negativas sobre o número de mortes violentas

por causa indeterminada. Já entre 2017 a 2018, o valor passou a ser de 72,9%, havendo, portanto, uma ampliação significativa no aumento do número de casos (CERQUEIRA, et. al., 2020, p. 83).

Figura 11: variação percentual de mortes violentas por causa indeterminada (MVCI) no Rio Grande do Sul, de 2008 a 2018.



**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de CERQUEIRA (et. al., 2020).

Nesse sentido, pode-se inferir que os números registrados acerca de mortes violentas por causas indeterminadas nos últimos anos podem ser objeto de preocupação, já que essa circunstância indicam a fragilidade dos dados de homicídios no país, permitindo uma “análise distorcida” da realidade, pois pode indicar a subnotificação de homicídios (CERQUEIRA et al., 2021, p. 20). Sinaliza-se que 73,9% dos registros de MCVI no Brasil de 1996 a 2010 correspondiam a homicídios ocultos (CERQUEIRA, 2013, p. 34). Assim, análises produzidas por organizações ou institutos de pesquisa podem ser extremamente afetadas e, até mesmo, incapacitadas de externar a realidade brasileira de modo fidedigno (CERQUEIRA et al. 2021, pp. 80, 81). Logo, a diminuição do número de casos de homicídios em face da juventude deve ser analisada com cautela, em razão das diversas questões suscitadas. Além do mais, a atenuação de taxas de mortalidade não seguiu uma modificação do perfil das vítimas, sendo o jovem negro e do sexo masculino o mais vitimizado por tais atos violentos (FBSP, 2022, p. 233; CERQUEIRA et al., 2021, p. 29).

Para além da vitimização, pessoas negras também são, em maior parte, privadas de liberdade, conforme o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2020, que

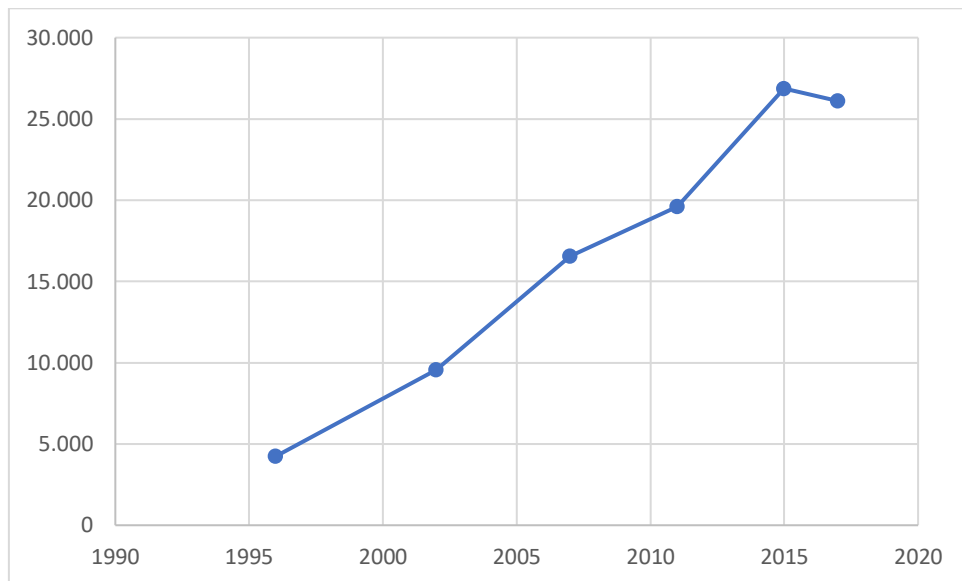


concluiu que, em 2019, o montante de pessoas negras encarceradas foi de 66,7%, enquanto a de cor ou raça branca foi de 32,3%,. Ainda, entre 2005 a 2019, a população carcerária negra, ou seja, a soma de pretos e pardos, variou praticamente 400%, totalizando 377,7% (FBSP, 2020, p. 304). Não bastasse tal cenário preocupante, dados de 2020 fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça apontam que o Brasil se mantém em terceiro lugar no *ranking* de países que mais prendem no mundo, perdendo apenas para China e Estados Unidos (CARTA CAPITAL, 2022).

A partir da privação de liberdade, a população carcerária e, principalmente os negros, tem a negação de direitos, bem como a sua situação de vulnerabilidade, ampliada, tendo em vista que há uma espécie de “morte social” ao indivíduo que é submetido ao cárcere, já que ele carregará consigo o estigma de ter estado em tal situação, o que pode prejudicar a sua ressocialização em sociedade, em especial quanto do retorno ao mercado de trabalho, já que a figura do criminoso só traz consigo a discriminação e reprovação da sociedade. Somado a isso, o seu status como cidadão é praticamente retirado, o qual já era deveras “maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la” (BORGES, 2019, pp. 133, 140).

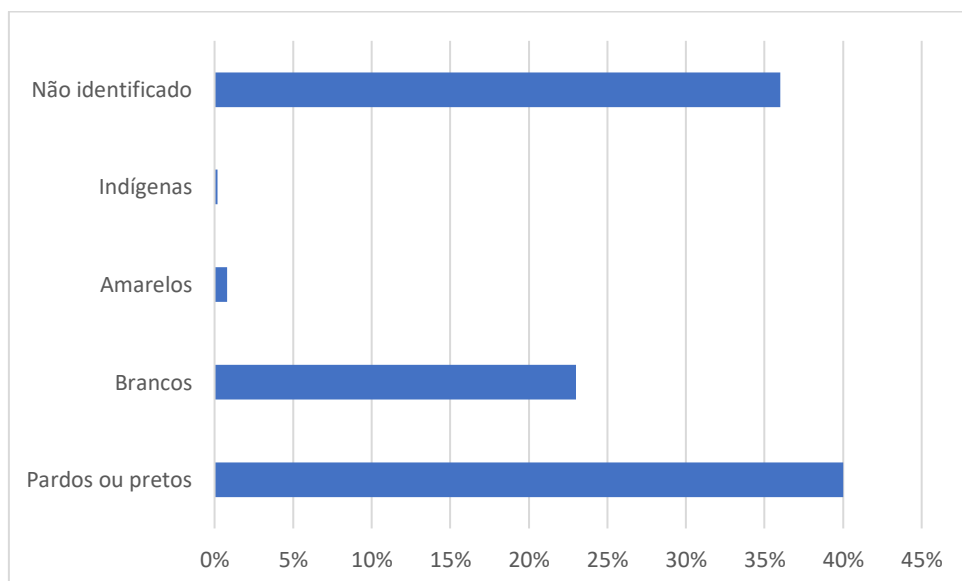
Com relação aos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa em meio aberto ou fechado, o último ano apresentado pelo Anuário de 2019 informa que haviam 26.109 mil adolescentes em meio fechado, o que totalizava o percentual de 18,2%, enquanto em meio aberto haviam 117.207 mil, ou seja, 81,8%. Logo, em números absolutos, 143.316 mil adolescentes cumpriam algum tipo de medida à época. Ademais, é importante citar que o número de adolescentes institucionalizados que cumpriram medida socioeducativa em meio fechado entre os anos de 1996 a 2017, obtiveram um aumento de cerca de 83,74% (FBSP, 2020, pp. 311, 312). Sobre a cor ou raça dos adolescentes institucionalizados em 2017, um levantamento realizado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), indica que 40% dos jovens foram considerados de cor parda ou preta, 23% de cor branca, 0,8% da cor amarela e, por fim, 0,2% da raça indígena, sendo que 36% dos adolescentes ou jovens não tiveram os dados de raça ou cor registrados, sendo classificados na categoria de raça ou cor “não especificada” (SINASE, 2019, pp. 40, 41).

Figura 12: evolução do número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado de 1996 a 2017.



**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de FBSP (2020).

Figura 13: cor/raça de adolescentes institucionalizados em 2017.

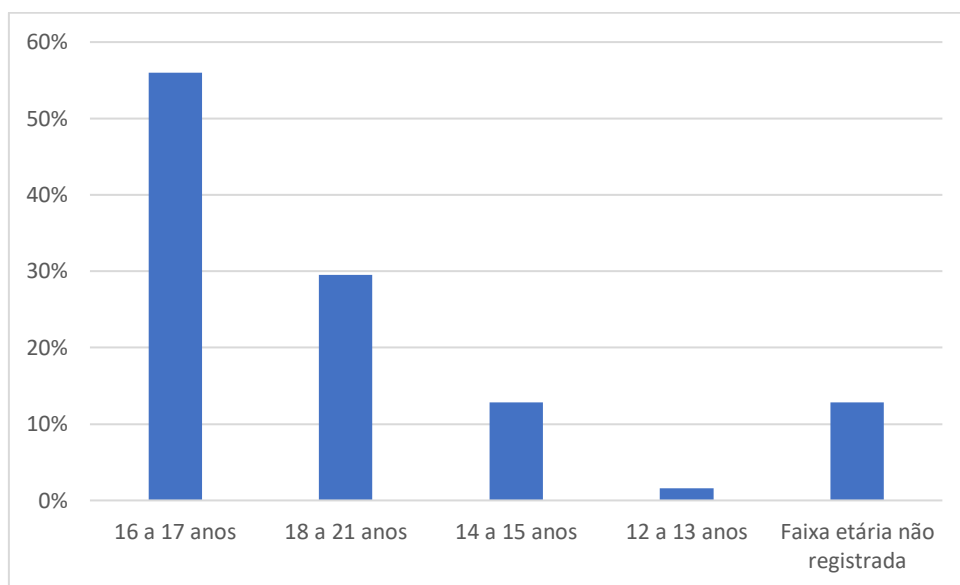


**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de SINASE (2017).

Relativamente à faixa etária dos adolescentes e jovens institucionalizados nas unidades de atendimento socioeducativo em 2017, a pesquisa trazida pelo SINASE aponta que a maior proporção de adolescentes está concentrada na faixa etária de 16 a 17 anos (56%), seguida por aqueles que possuíam 18 a 21 anos (29,5%), sequencialmente por aqueles de 14 a 15 anos (12,8%) e, por fim, os de 12 a 13 anos (1,6%), havendo 12,8% do total sem

especificação de faixa etária (SINASE, 2019, p. 40). Deve-se levar em conta que tanto a alta porcentagem de jovens sem raça ou cor especificadas em seus registros (36%), quanto aqueles sem a faixa etária registrada (12,8%), perfazem aspectos que podem sugerir a fragilidade na coleta de dados extremamente relevantes para que o perfil e a realidade dos jovens e adolescentes institucionalizados seja melhor compreendida, além de também servirem para embasar pesquisas como a presente ou a realização de políticas públicas mais efetivas.

Figura 14: faixa etária dos adolescentes institucionalizados em unidades de medidas socioeducativas em 2017.

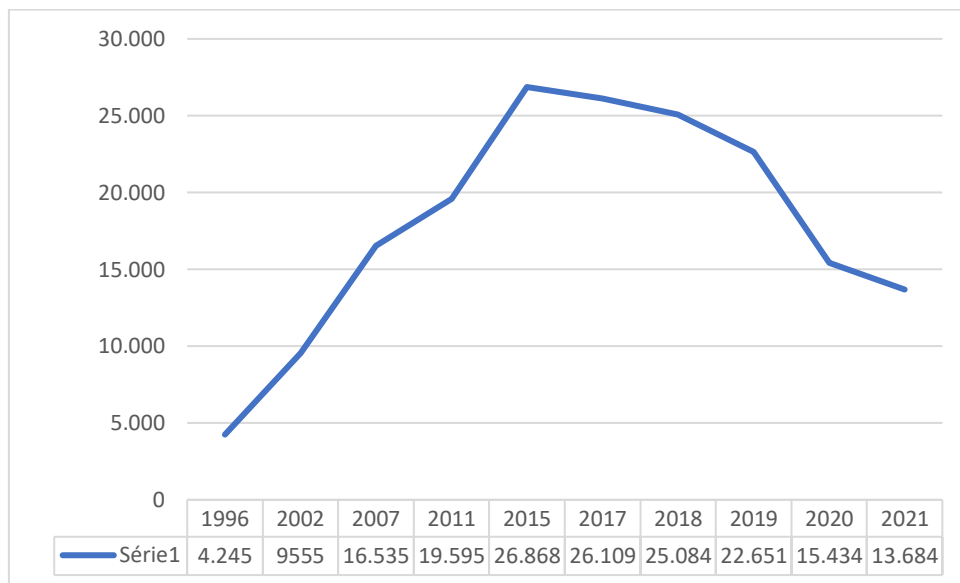


**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de SINASE (2017).

A partir de 2018, a realidade ora apresentada quanto ao número de jovens e adolescentes internados nas unidades socioeducativas vem sendo modificada gradativamente. Isso pode ser visualizado através da iniciativa do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2022 (FBSP) em realizar um levantamento de dados sobre a realidade de tais adolescentes, posto que as informações apresentadas pelo SINASE, que eram divulgadas anualmente, não haviam sendo atualizadas há pelo menos cinco anos. Assim, o levantamento do Anuário revelou que, enquanto em 2018 haviam cerca de 25.084 mil adolescentes internados, esse número decaiu para 13.684 mil em 2021, ou seja, houve uma queda no número de internações de cerca de 45,4%. Ainda, de uma taxa de 85,9 de adolescentes internados para cada 100 mil, passou-se a um patamar de 49,4 adolescentes a cada 100 mil, totalizando um decréscimo de 42,5%. Conforme a pesquisa, embora houvesse um crescimento gradativo desde 1996, em 2020, houve uma mudança de cenário, a partir de uma queda em

número absoluto de adolescentes internados em -31,9% e a -30,6% na taxa por 100 mil adolescentes. Houve, ainda, maior diminuição em 2021, com o valor caindo mais 11,3%. Em comparação com o ano de 2015, em que registrado o ápice de adolescentes internados (26.826 meninos e meninas institucionalizados), haviam 13.142 mil adolescentes a menos em medidas de internação (FBSP, 2022, pp. 444, 445).

Figura 15: diminuição no número de adolescentes internados em unidades de medida socioeducativa, de 1996 a 2021.



**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de FBSP (2022).

O documento do Anuário cita que uma possível causa para a ocorrência do fenômeno da grande diminuição de jovens internados foi a recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2020, a qual recomendou aos magistrados a aplicarem medidas socioeducativas em meio aberto aos adolescentes, ante a disseminação do vírus da Covid-19. Além disso, o Habeas Corpus Coletivo nº 143.988 impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo pode também ter auxiliado para esse cenário, já que o HC resultou na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2020 que limitou a 100% a lotação das unidades socioeducativas em todo o Brasil. Somado a isso, deve ser considerado que desde 2017, o número de ocorrência de ato infracional análogo ao roubo vem sofrendo diminuição, aspecto que também deve ser considerado ao ser analisada a diminuição de internações, já que o crime de roubo é o que tradicionalmente mais interna adolescentes, sendo responsável por 38,1% do total das ocorrências de 2017, conforme dados disponibilizados ao Anuário pelo SINASE. Ainda, a pesquisa cita que o número de apreensões de adolescentes por cometimento de ato

infracional também sofre diminuição, conforme dados de estados como São Paulo e Rio de Janeiro, que demonstraram, respectivamente, uma queda -58,2% e -63,2% nesse valor entre os anos de 2006 a 2021 (FBSP, 2022, pp. 447/451).

Ainda que não tenhamos respostas definitivas nesse momento para o fenômeno da diminuição no número de jovens institucionalizados, pode-se dizer que tal ocorrência não constitui uma tendência estruturada, podendo, em realidade, se tratar de uma “hipótese interessante para pensar a forma como as práticas de violência institucional podem estar se modificando e se complexificando na contemporaneidade” (CUNHA, 2022, p. 127), já que não necessariamente a diminuição de internação de jovens no sistema socioeducativo signifique automaticamente uma “diminuição de respostas punitivo-repressivas”, ou, até mesmo da “prática de violência por agentes do Estado”. Nesse sentido, além das possibilidades trazidas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), há também a hipótese de que as modalidades de controle social da juventude periférica ocorram por meio da “força de rua”, que, portanto, “prescinde o encarceramento e acentua o caráter informal da prática” (CUNHA, 2022, p. 127). Também reforça essa perspectiva o fato de que a juventude permanece sendo a faixa etária que mais morre em comparação a outras, como já dito.

Demonstra-se, portanto, que, atualmente, são utilizadas “roupagens variadas” para que jovens e adolescentes indesejados como cidadãos brasileiros sejam simplesmente condenados à morte ou ao encarceramento. São, assim, “selecionados por um sistema punitivo e vivenciam a violência estrutural” em seu cotidiano (SCHERER et al., 2022, p. 54). Os dados reforçam, nesse sentido, que há uma tentativa perpetrada pelo Estado e seus agentes de “limpeza social” dos indivíduos indesejados – leia-se negros e pobres – e que não costumam contribuir com a acumulação de capital. Nesse sentido, a juventude residente das periferias é considerada uma “ameaça à ordem instituída pela burguesia”, e, portanto, deve ser encarcerada ou eliminada. Além disso, a precariedade de tal juventude é aprofundada graças a grande “concentração de riqueza” existente no país, pela influência do racismo em suas estruturas, bem como pela “contínua exploração da classe trabalhadora e uma estrutura de poder altamente coercitiva” e pela negação de direitos fundamentais historicamente conquistados (FEFFERMANN, 2015, pp. 220, 221).

No próximo capítulo, serão retomadas questões já apresentadas com relação à vulnerabilidade, vitimização e violência sofrida pela juventude, mas, dessa vez, localizada especificamente no território da capital do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, sendo focada a atenção aos jovens negros residentes da capital que se encontram ou já estiveram nesse cenário cercado pela precarização e ausência de direitos fundamentais garantidos pelo Estado.

## **4 AS EXPRESSÕES DO RACISMO E DO JUVENICÍDIO EM FACE DA ADOLESCÊNCIA E JUVENTUDE NEGRA DE PORTO ALEGRE**

No capítulo final da presente pesquisa, busca-se estudar a ocorrência dos fenômenos do juvenicídio e racismo na cidade de Porto Alegre. Para isso, é delineada a metodologia da pesquisa. Posteriormente, são abordadas taxas referentes ao homicídio sofrido por adolescentes e jovens residentes da cidade de Porto Alegre, com recorte de gênero e raça, assim como a questão do apagamento racial nas estatísticas criminais e problemáticas relacionadas ao tema. Ademais, se debate sobre o alto risco de jovens negros de Porto Alegre em sofrerem violência letal. Na sequência, realiza-se apontamentos sobre em qual bairro da cidade adolescentes e jovens vítimas de homicídio em 2016 residiam, bem como as características do local, como a infraestrutura urbana. Ainda, discute-se acerca da saúde e educação disponibilizados a estes jovens precarizados, especialmente os negros, além do trabalho que exerciam à época de seu falecimento.

Na sequência, são demonstrados dados de interfaces de contato destes adolescentes e jovens de 12 a 21 anos com a Polícia Civil, sendo ressaltado o número de contato entre os sujeitos e a instituição, se enquanto vítimas ou criminalizados, a faixa etária com que tiveram maior contato com a polícia, os delitos ou atos infracionais que surgem com maior frequência entre aqueles supostamente cometidos por esta parcela da juventude e a frequência com que estes adolescentes e jovens foram criminalizados. Por fim, são trazidos atravessamentos destes indivíduos com a Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (FASE), Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC) e o Poder Judiciário.

### **4.1. Metodologia de pesquisa**

A presente pesquisa, como já exposto, busca verificar se, e, em que medida, os fenômenos do juvenicídio e do racismo foram capazes de influenciar na ocorrência da vitimização de adolescentes e jovens negros residentes da cidade de Porto Alegre no ano de 2016. Para isto, além de uma revisão teórica presente neste eixo, foi, principalmente, realizada uma análise empírica acerca da violência e precarização da juventude, em especial a negra. Tal análise foi possível de ser realizada a partir de dados nacionais disponibilizados pelo Atlas da Violência e pelo Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Por sua vez, os dados locais foram obtidos no âmbito do Observatório de Pesquisa em Violência e Juventude (UFRGS/CNPq), e, mais especificamente, no Grupo de Estudos sobre Homicídios

na Juventude, sendo que este se utiliza da base de dados primários do Sistema de Informação da Mortalidade (SIM/MS), disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre (SMS/PA). Em razão da disponibilização de tais dados envolver dados sensíveis, o projeto foi aprovado e cadastrado junto à Plataforma Brasil, sob o CAAE nº 71339717.7.3001.5338, após apresentação prévia ao Comitê de Ética da UFRGS e da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre.

Assim, foi realizada uma análise documental dos registros públicos sobre a violência letal que atingiu a totalidade da juventude e a juventude negra em Porto Alegre no ano de 2016. Sobre o recorte racial, foram considerados enquanto negros pessoas pretas e pardas, conforme classificação do IBGE (IBGE, 2006). Sobre a análise de violência letal em face da juventude, foram considerados como morte violenta aquelas que o SIM apontou serem decorrentes de homicídios, a partir dos CIDs “X939 a X959 (óbito por arma de fogo); Y04 e Y099 (morte por agressão); Y350 e Y360 (óbitos decorrentes de intervenção policial); X990 a X998 (agressão por objeto cortante ou penetrante); Y004 (agressão por meio de objeto contundente) e X979 (agressão por meio de fumaça ou fogo). Após a delimitação desse recorte, foram mantidos nos resultados da pesquisa somente os adolescentes e jovens que possuíam de 12 a 21 anos na época de seu falecimento, sendo, assim, excluídos os demais resultados. Importa citar que a escolha por essa faixa etária se deu por conta da possibilidade de enxergar a ocorrência – ou não – da permanência dessa juventude no sistema penal, ou seja, se aqueles que ingressaram no sistema socioeducativo, após completarem a maioridade penal, se mantiveram como criminalizados no sistema penal adulto.

Além das circunstâncias relacionadas à morte do indivíduo, o SIM também cede informações importantes sobre a condição sociodemográfica em que os adolescentes e jovens em questão se encontravam, através de marcadores como idade, gênero, raça, escolaridade e anos de estudo, ocupação e bairro de residência. Nesse ponto, importa ressaltar que a presente pesquisa foi responsável por limitar dados quantitativos quanto aos recortes citados, enquanto alguns dados qualitativos foram obtidos, conforme devidamente referenciado, a partir de pesquisa de dissertação de mestrado produzida pela pesquisadora Victória Hoff da Cunha<sup>25</sup>, orientada pela Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Paula Motta Costa, sob a temática “Quando Viver é Driblar o Risco: Racismo de Estado, Políticas de Morte e Violência na Adolescência desde uma perspectiva localizada”, que estuda a violência na juventude de jovens de 12 a 21 anos, com marco temporal de 10 anos (2010 a 2019) na cidade de Porto Alegre. A pesquisadora em

---

<sup>25</sup>Currículo lattes de Victória Hoff da Cunha: <http://lattes.cnpq.br/4155283055322861>.

questão se utilizou, de igual modo, de dados obtidos pelo Grupo de Estudos sobre Homicídios na Juventude, vinculado ao Observatório de Pesquisa em Violência e Juventude (UFRGS/CNPq). Para além disso, se utilizou da pesquisa referida para delimitar questões atinentes aos atravessamentos da juventude criminalizada com o Poder Judiciário e com a Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC).

Ainda, a partir dos nomes dos adolescentes e jovens do recorte proposto, os quais são informados pelo SIM, foi possível cruzar estes dados com os disponibilizados ao Grupo de Estudos de Homicídios na Juventude pela Polícia Civil, através do departamento de análise estatística vinculado à instituição. A escolha da instituição é importante, posto que ela opera como aquela a que devem ser encaminhados adolescentes e jovens apontados como acusados ou vítimas de delitos ou atos infracionais. Dito isso, a finalidade da análise foi a de verificar quais jovens vítimas de homicídio em 2016 obtiveram algum contato, ao longo de sua vida, com a polícia, bem como o tipo de contato estabelecido, a frequência com que ele ocorreu, ou seja, o número de vezes em que o jovem foi apontado enquanto acusado de delitos ou atos infracionais ou, ainda, enquanto vítima.

Quanto ao exame dos dados concedidos pela Polícia Civil, são necessários alguns apontamentos: as interfaces de contato entre adolescentes e jovens com a instituição foram apresentadas por meio de tabela do Excel, enquanto acusado, adolescente infrator, autor, desaparecido, vítima, indiciado, “espaço em branco” e “X”. Conforme consta no documento emitido pela própria polícia, as duas últimas categorias (que totalizaram 6 resultados da tabela) correspondiam a procedimentos sem instauração e, assim, não foram considerados para a presente pesquisa. Ainda, alguns indivíduos possuíam mais de um registro pelo suposto cometimento de mesmo crime ou ato infracional e na mesma data, ou, ainda, figuravam como vítimas, em iguais circunstâncias (por ex.: adolescente Y possui dois registros como acusado do cometimento do ato infracional equiparado a homicídio, duas vezes, em 19/10/2013 ou jovem X consta como vítima de homicídio doloso em dois registros em 20/04/2016). Nestes casos, foi considerado somente um registro, pois pensa-se que possivelmente a instituição registrou o fato de modo duplicado. Ainda, foram excluídos resultados referentes a “reconhecimento de cadáver” ou “falecimento” de adolescentes e jovens que já haviam registros enquanto vítimas de “homicídio, homicídio doloso ou culposo”, posto que são informações advindas de um mesmo fato. Houve, ainda, a ocorrência de haver duas interfaces de contato pelo cometimento de mesmo crime na mesma data, mas constando dados diversos quanto à acusação, enquanto indiciado ou suspeito, sendo considerados os resultados



enquanto “indiciado”, pois provavelmente a investigação realizada pela instituição apontou o adolescente ou jovem enquanto autor daquele delito ou ato infracional.

Para além disso, é preciso esclarecer que a Polícia Civil documenta o delito de roubo em diversas categorias, como: roubo a bares e restaurantes; roubo a casa lotérica; roubo a estabelecimento comercial; roubo a estabelecimento comercial com lesões; roubo a estabelecimento comercial com morte; roubo a motorista de lotação; roubo a motorista de taxi; dentre outros. Em razão da presente pesquisa não versar especificamente sobre uma investigação aprofundada sobre as características de cada tipo de delito ou ato infracional cometido pelos jovens e adolescentes do recorte, tais resultados foram considerados tão apenas enquanto o crime de “roubo”. De igual forma, o delito de furto surge com diversas qualificações (furto de coisa comum art. 156; furto de telefone celular; furto de veículo; furto descuido; furto em veículo – estepe; dentre outros), também sendo considerado apenas enquanto “furto”. No mesmo sentido, embora houvessem casos de “receptação de veículo” ou “receptação de veículo – adulteração de sinais identificadores”, ambos foram classificados somente enquanto o crime de “receptação”. Quanto aos crimes de trânsito, também surgiram diversos tipos, como “crime de trânsito de veículo automotor”, “adulteração de sinal identificador de veículo automotor”, etc., mas, como nos demais casos, foi resumido a “crime de trânsito”. É importante sinalizar, ainda, que não foram considerados os seguintes registros de crimes ou atos infracionais, quando o jovem ou adolescente figurava enquanto vítima ou acusado: perda de documento; perda de objeto; perda de telefone celular; prisão – cumprimento de mandado judicial; retenção de veículo; recuperação de veículo; fuga de preso; apreensão de menor por ordem judicial; devolução de veículo e apresentação de detido, tendo em vista que todos contabilizam somente 28 resultados e, também, por não envolverem propriamente um crime ou ato infracional.

Por fim, urge explicitar que a escolha de um estudo aprofundado sobre os homicídios da juventude ocorridos em 2016 em Porto Alegre se deu em razão da atipicidade que esta data apresentou: além de ser o ano com o pico de mortes da juventude na cidade, foi, também, o período em que ocorreu uma alta taxa de mortes violentas, com dinâmicas até então não observadas. Mortes por alvejamentos, decapitações e esquartejamentos viraram praticamente rotina na capital do Rio Grande do Sul. Mulheres também passaram a ser violentadas através da decapitação e, por vezes, corpos das vítimas eram postos em um lugar estratégico que possibilitava o conhecimento da facção contrária daquela ação realizada. Houveram, ainda, casos em que corpos de sujeitos eram dispostos em diversos sacos plásticos e “distribuídos” por regiões da capital, como meios de recado da capacidade violenta que a facção que

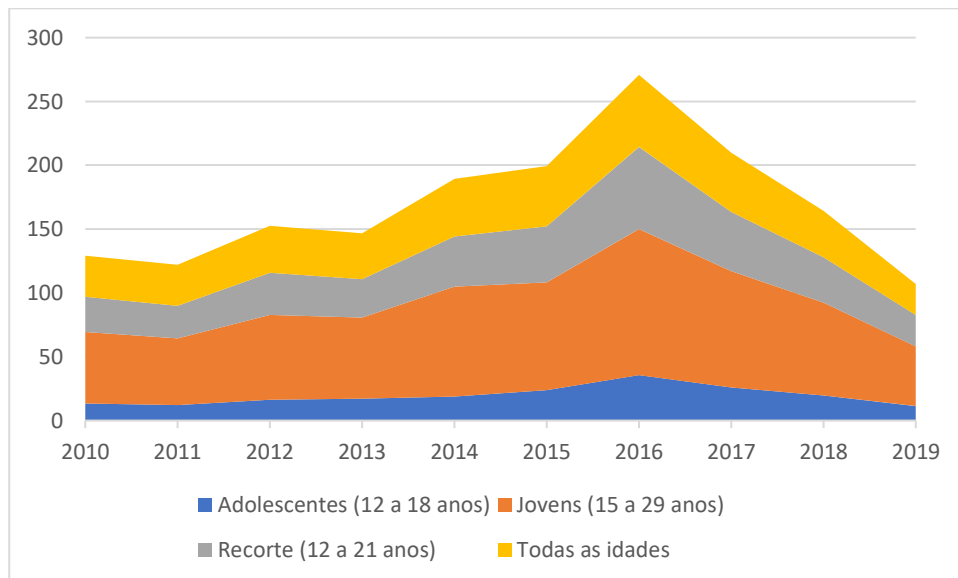
cometeu o crime possuía. A causa desses eventos até então incomuns em Porto Alegre, foi atribuída ao conflito de facções rivais por disputas territoriais, especialmente entre aqueles conhecidos como “Bala na Cara” e os “Anti-Bala”. Nesse sentido, a crise do tráfico de drogas na região em questão e em tal período foi o indicativo da criação de uma polarização entre as facções, que, para competir pelo mercado da droga, se utilizaram da violência extrema e de seu poder bélico (BARROS, 2019, pp. 23, 24, 25, 29).

Assim sendo, a presente pesquisa busca traçar os perfis da adolescência e juventude negras vítimas de homicídio visando – com diversos limites – ceder, minimamente, dignidade a essas vidas, através da demonstração de que são existências a serem consideradas pelo Estado e que necessitam de um olhar cuidadoso e atento voltado a si, já que compõe o futuro da população, não devendo ser encarados somente enquanto sujeitos estigmatizados e propensos ao crime, por conta de suas características pessoais ou pelo local em que residem. Busca-se, assim, dar uma pequena voz a esses indivíduos, para que sejam ouvidos e para que seus similares não tenham o mesmo destino tráfico que os seus.

#### **4.2. Expressões do Juvenicídio e do Racismo na cidade de Porto Alegre**

A cidade de Porto Alegre, seguindo o panorama das demais capitais brasileiras, demonstrou que a adolescência e a juventude foram “as etapas da vida atravessadas pelo maior risco de sofrer homicídio” na última década, se comparados com o restante da população porto-alegrense. Considerando a taxa por 100 mil habitantes, de 2010 a 2019, registrou-se um aumento exponencial da morte de jovens por homicídio, especialmente a partir do ano de 2014 a 2017, sendo que em 2016 ocorreu o “pico” de mortes, com a vitimização de 493 adolescentes e jovens, especialmente daqueles que possuíam entre 12 a 21 anos, posto que somaram 54,97% do total (CUNHA, 2022, pp. 145, 146).

Figura 16: taxa de homicídios de jovens, adolescentes e recorte em Porto Alegre, de 2010 a 2019



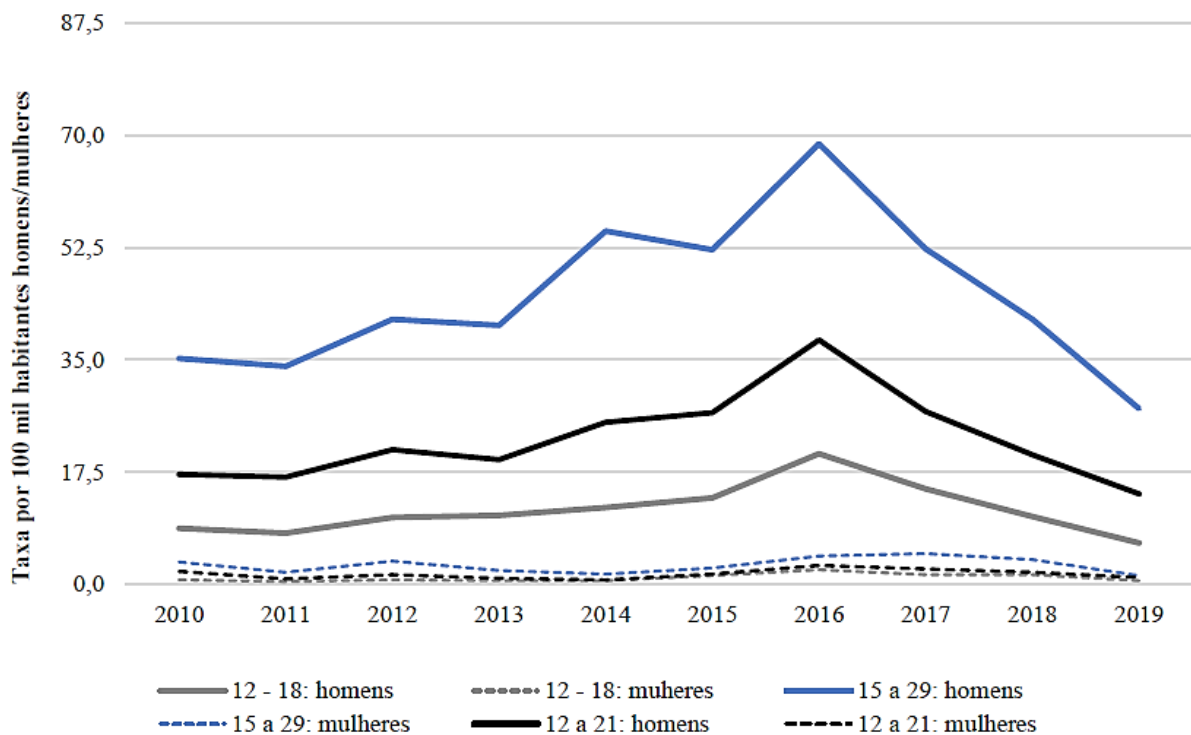
Fonte: Elaborado pela autora, a partir de SIM/SMSPA (2020) e CUNHA (2022).

Em período ainda anterior, Porto Alegre já exibiu um crescimento considerável de violência e criminalidade. Entre os anos de 1980 a 2005, a cidade obteve uma alta taxa padronizada de homicídios por cem mil habitantes, se comparada com as demais capitais da região sul. Inclusive, em 2006, a capital gaúcha teve uma taxa de óbito superior à de São Paulo, considerada a maior metrópole brasileira (sendo 30,9 para Porto Alegre, comparado a 22,1 de São Paulo). Contudo, a faixa etária dos jovens vitimizados na capital apresentou uma variação importante: em 2006, a maior ocorrência de mortes era de homens de 25 a 34 anos (28,7%), sendo, inclusive, uma “faixa etária superior à média nacional”, cuja maioria estava entre os 18 a 24 anos (SANTOS; RUSSO, 2010, pp. 3, 4, 9). Já nos dias atuais, as vítimas vêm sendo cada vez mais jovens, havendo um importante aumento da violência letal em face daqueles que possuíam 14 anos de idade ou menos (CUNHA, 2022, p. 151). A cidade, nesse sentido, apresenta a dinâmica do juvenicídio, assim como no contexto do restante do país. Há, portanto, a manifestação da omissão constante do Estado com relação a essas vidas, já que inexistentes políticas ou programas estaduais eficazes instaurados para impedir a ocorrência desta problemática constante e histórica em desfavor da juventude pobre e, especialmente, racializada (PISSAIA, 2021, p. 29).

Com relação ao gênero que mais sofre com a vitimização, Porto Alegre apresenta taxas semelhantes às demais capitais do Brasil, tendo em vista que a maioria esmagadora das vítimas de homicídios entre os anos de 2010 a 2019 tanto análise quantitativa ou por taxa de

100 mil habitantes e, que possuíam entre 12 a 29 anos, eram do sexo masculino. Este aspecto não é constatado como uma novidade, já que, como já tratado, a violência entre jovens do sexo masculino se apresenta como um reflexo da sociedade patriarcal, além de haver, nesse sentido, questões atinentes à masculinidade e a conflitos estabelecidos entre homens jovens, principalmente pelo narcotráfico, conforme explicitado anteriormente. Assim, embora ocorram algumas variações ao longo do período mencionado, sempre há a prevalência da morte de meninos e jovens homens (CUNHA, 2022, pp. 114, 155), como se verifica na figura abaixo:

Figura 17: gênero de jovens e adolescentes vítimas de homicídio em Porto Alegre, de 2010 a 2019.



Fonte: SIM/SMSPA (2020) e CUNHA (2022).

Somado à violência letal praticada contra a juventude do sexo masculino, a cidade também apresenta altas taxas de segregação racial, como é visto no restante do país. Assim, os jovens negros que residem em seu espaço são atravessados diariamente pela violência em suas mais diversas formas (CUNHA, 2022, pp. 145). Embora seja uma cidade que detém um alto índice de desenvolvimento humano (IBGE, 2010) e se “oculte sob a imagem de uma cidade democrática e desenvolvida”, a capital do extremo sul do país traz consigo marcas de segregação histórica e de violência contra o segmento jovem e negro (SCHERER et. al., 2022,

p. 181). Posto isso, Porto Alegre detém o racismo estrutural como uma espécie de “ pilar” do juvenicídio, matando a juventude negra de modo perverso e deliberado. Isto refuta a ideia equivocada de que a intensa imigração europeia ocorrida no Estado tenha ocasionado em um racismo “ menos gravoso”. Inclusive, tal concepção pode ser traduzida como um reflexo da perversidade da farsa da democracia racial e da “ perspectiva do embranquecimento cultural”, posto que distorcem a realidade aqui exposta em dados estatísticos, além de possuir um “ cunho eugenista”, por ser uma manifestação do racismo estrutural (SCHERER, 2022, pp. 325, 326).

Vale dizer que esses jovens vêm sendo assassinados cotidianamente, de modo físico ou simbólico, tendo suas vidas ceifadas ou encarceradas. Não somente o seu direito à vida ou a liberdade são violados, mas o seu próprio percurso de vida encontra uma “ extrema desproteção social”. Nesse sentido, a seletividade em desfavor do jovem negro se apresenta através de práticas violentas perpetradas por esse Estado racista e classista, o qual dificulta suas condições de sobrevivência (SCHERER et. al., 2022, pp. 56, 309) e o desenvolvimento de um projeto viável de vida (VALENZUELA, 2015). Portanto, essa “ juventude perdida” é diretamente impactada por essa herança colonial que insiste em permanecer buscando o extermínio desse segmento da população, ainda que hoje tenhamos direitos básicos a todas as pessoas, sem distinção, assegurados na legislação (SCHERER et al. 2022, p. 309). Portanto, é visto que a juventude negra é submetida a mecanismos de controle apenas por ser quem é, sendo atravessada por fenômenos diversos, seja do juvenicídio ou do racismo (ROCHA, 2020, pp. 117, 118).

Embora somem grande parte das vítimas de homicídios na capital estudada, em números absolutos, jovens brancos costumam ser mais assassinados do que a juventude negra porto-alegrense. Porém, é necessário se atentar que a grande maioria da população de Porto Alegre se autodeclara como branca: segundo o último censo demográfico divulgado em 2010, o total de brancos perfazia praticamente 80% da população, enquanto os negros somavam cerca de 20% (IBGE, 2010). Nesse ponto, é preciso realizar um adendo acerca da possibilidade de dados estatísticos que versam sobre a autodeclaração racial estarem distorcidos da realidade, em razão da ausência de identidade racial que circunda muitos dos negros brasileiros, o que pode ser atribuído à miscigenação ocorrida no país e, também, por conta do mito da democracia racial. Sobre o tema, Sueli Carneiro (2011, pp. 58, 59), afirma que “ a identidade étnica e racial é um fenômeno historicamente construído ou destruído”, posto que essa “ manipulação da identidade do negro” remete à escravidão e à tentativa de branqueamento da população, causando ao negro de pele clara uma busca por um “ ideal

estético humano”, ou seja, o homem branco. Assim, os negros são ensinados e são praticamente coagidos a se utilizarem da mestiçagem como uma “carta de alforria”, para tentar escapar dos preconceitos raciais e serem “promovidos” a um novo status social. Há, assim, a possibilidade da ocorrência de negros se identificando como pardos ou, até mesmo, como brancos, “recorrendo a qualquer escapismo” para que finalmente, o sujeito alcance a identidade de alguém que não é subjugado o tempo todo na sociedade (CARNEIRO, 2011, pp. 58, 59; NASCIMENTO, 2016, p. 74).

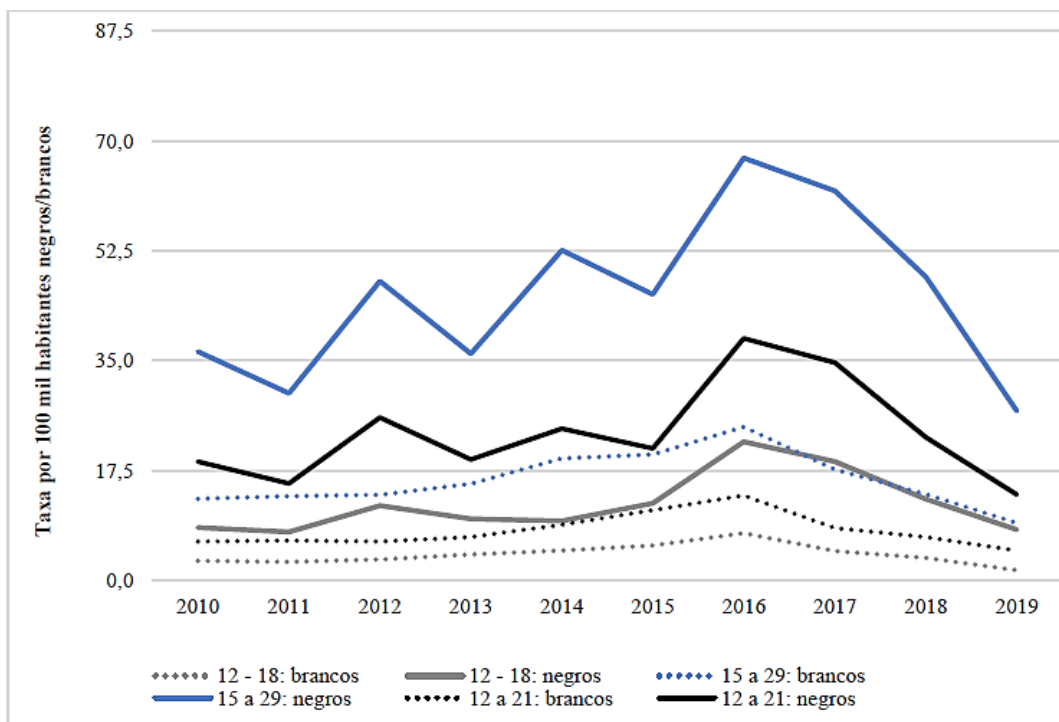
Para além disso, com relação à análise de dados, pensamos que também é importante discorrer brevemente sobre o apagamento racial nas estatísticas criminais. Tal prática é operacionalizada através de atos ou omissões por instituições e suas estruturas burocráticas, que contém, muitas vezes, “discursos universalistas que evocam a ideia de democracia racial e igualdade”, demonstrando a presença do racismo institucional em tais espaços e prejudicando a análise de dados referentes ao funcionamento da desigualdade racial no país. São utilizados para o apagamento de dados categorias como “raça não declarada”, “sem informação” ou “não existe”, o que contribui para que eventual análise sobre o fenômeno racial no sistema de justiça criminal fique comprometido e, também, a “formulação de indicadores adequados para subsidiar políticas públicas”. Parte do problema ocorre em razão de atualmente, os policiais militares e diversas vezes os civis serem os responsáveis por identificar a cor ou raça do acusado, sem questionar o suspeito sobre sua autoidentificação racial. As estatísticas, então, sofrem com a discricionariedade dos agentes públicos e negam a subjetividade desses sujeitos que ora se apresentam ao sistema criminal. Vale dizer que não há informação sobre raça ou cor em atos burocráticos de demais organizações (Ministério Público, Judiciário ou Defensoria Pública), havendo, além da polícia, somente no Sistema Penitenciário, pela matrícula do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), no qual, apesar de também ocorrer a heterodeterminação pelo agente público que está realizando o registro da pessoa no sistema, pode haver excepcionalmente a autodeclaração do encarcerado (FLEURY et al., 2022, pp. 132, 138, 139).

Ademais, sendo negros o somatório de pretos e pardos, conforme entende o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2006), podem haver situações em que o policial se depara com um jovem que se identifica como pardo e ser registrado como da raça ou cor branca. Posto isso, apesar de serem questionadas outras questões subjetivas ao sujeito, como sexo ou gênero, a raça é deixada de lado, se apresentando como um elemento que a instituição não considera como algo que compõe a identidade e dignidade da pessoa. Portanto, havendo estatísticas que podem não apresentar a veracidade sobre a racialidade dos sujeitos

que passam pelo sistema de justiça criminal, ocorre uma contribuição para que a linguagem do poder estatal seja mantida, eliminando dados que evidenciam “assimetrias entre os grupos raciais”, ocultando demandas de grupos racializados que são historicamente subjugados e naturalizando desigualdades (FLEURY et al., 2022, pp. 142, 143). Portanto, tanto a problemática da identidade racial quanto o apagamento da raça de sujeitos nas estatísticas criminais podem influenciar na análise da realidade da população negra brasileira, sendo ambos um reflexo do racismo institucional ou estrutural presentes no Brasil e, também, do mito da democracia racial.

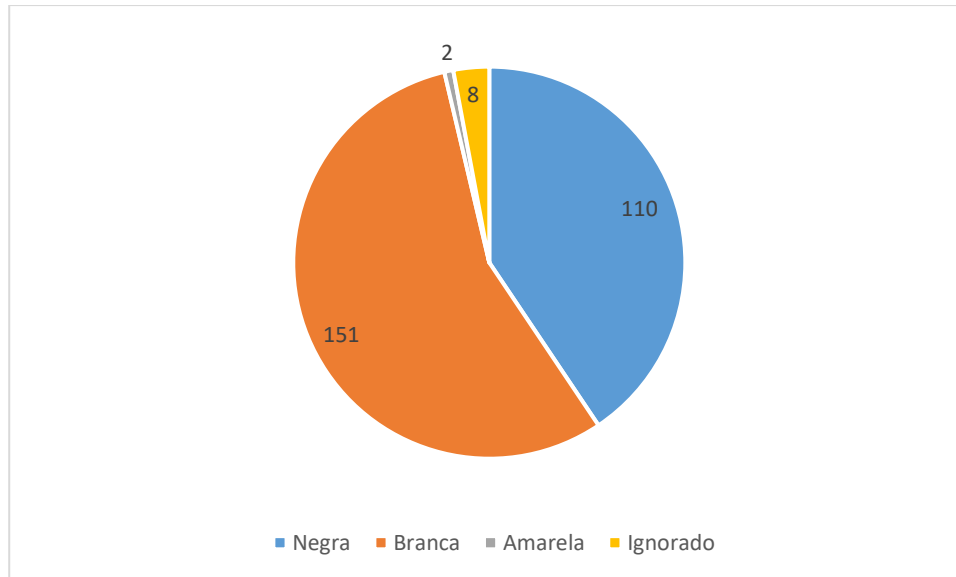
Retornando à análise de dados, e considerando que a população negra em Porto Alegre pode ser considerada como uma “minoria” em termos absolutos, ainda assim pretos e pardos apresentam grande chance de estarem sujeitos a “maior risco de sofrer violência letal”, como se vê na figura 24. Por sua vez, a figura 25 enfatiza que, no ano de 2016, adolescentes e jovens negros de 12 a 21 anos perfizeram a taxa de 38,6 homicídios a cada 100 mil habitantes negros, enquanto a taxa de jovens brancos totalizou em taxa de 13,5 homicídios a cada 100 mil habitantes brancos, fator que exprime a desigualdade racial latente em Porto Alegre e a violência constante em desfavor do segmento jovem e negro (CUNHA, 2022, p. 153).

Figura 18: raça de jovens e adolescentes vítimas de homicídios em Porto Alegre, de 2010 a 2019.



Fonte: SIM/SMSPA (2020) e CUNHA (2022).

Figura 19: jovens e adolescentes vítimas de homicídio em 2016, por cor/raça.



**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de SIM/SMSPA (2020).

Os dados de mortalidade em face do povo negro representam e exprimem que, ainda que sejam poucos em números absolutos – ao menos em dados oficiais nos quais podemos nos basear – ainda assim são alvos da política de morte do “poder soberano”, que visa sua extinção ou eliminação total do contingente populacional. Isto é demonstrado pelas importantes taxas de mortalidade de jovens racializados, bem como pela tentativa da capital do Rio Grande do Sul em se mostrar externamente enquanto uma “Europa brasileira”, ou seja, permeada somente de pessoas brancas e sem qualquer contribuição ou presença do povo negro em seus territórios, ainda que estes estejam presentes no local ao menos desde a fundação da cidade, contribuindo com o seu funcionamento e desenvolvimento. O apagamento histórico do negro, então, também se desenvolve nos espaços da cidade, tática comum para manter o mito da democracia racial vivo e o negro subjugado nas periferias, à margem da sociedade (SCHERER et al., 2022, p. 325; MBEMBE, 2018, p. 5; VIEIRA, 2017, p. 177).

Esse rumo da população racialidade porto-alegrense foi visto através do estudo sobre a localização em que residiam os adolescentes e jovens de 12 a 21 anos que foram vítimas de homicídio em Porto Alegre entre 2010 e 2019. Sobre o tema, Cunha (2022, p. 155) refere que grande parte desse contingente morava nos bairros Restinga (169), Santa Tereza (118), Lomba do Pinheiro (109), Mário Quintana (84), Sarandi (73), Santa Rosa de Lima (66), Bom Jesus (55) e Rubem Berta (54), os quais são considerados bairros de regiões periféricas da cidade. Entretanto, esses “movimentos de distribuição” ocorrem com algumas variações ao



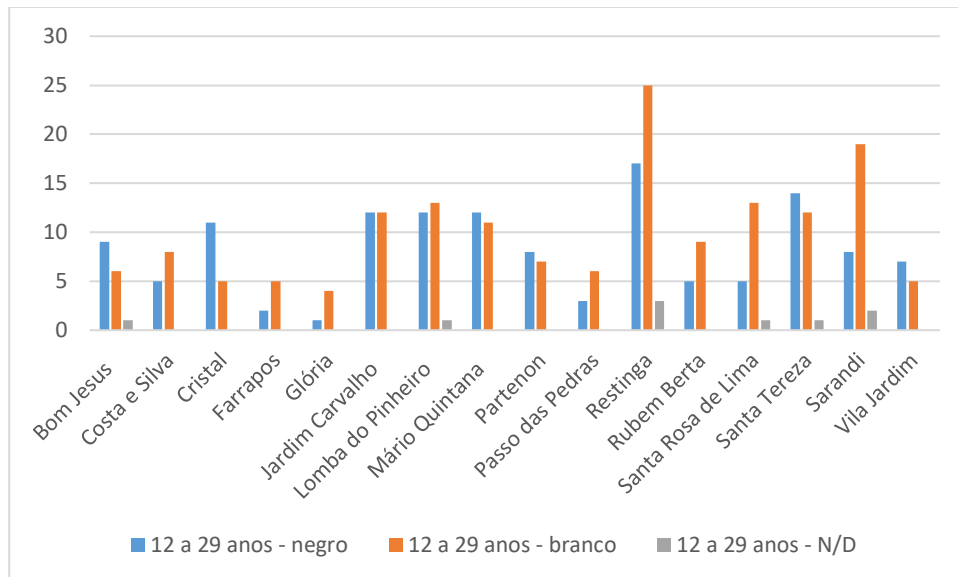
longo do período. Assim, “nos primeiros anos da série [de 2010 a 2019] a distribuição parece manter-se em localizados eixos”, já que compostos por bairros, em especial, de regiões das zonas leste sul de Porto Alegre, na zona norte e na zona leste e centro-sul. Porém, a partir de 2013, a residência das vítimas passou a concentrar também na zona sul da cidade. Um ano depois, os homicídios voltaram-se, a cada ano, para bairros diversos, espalhando-se cada vez mais pelo mapa da capital estudada. Apesar disso, alguns bairros permaneciam sendo destaques como locais de residência de jovens vitimizados, a exemplo de Restinga e Lomba do Pinheiro, que somente em 2015 representavam 20% do total (CUNHA, 2022, p. 155).

De outro modo, em 2016, houve um “espraçamento” ainda maior de residências de vítimas pela cidade de Porto Alegre, sendo o conflito instalado de modo mais amplo. Os bairros que obtiveram maior destaque foram Restinga, Santa Tereza e Sarandi, assim como Lomba do Pinheiro e aqueles localizados nas regiões norte (Santa Rosa de Lima, Costa e Silva, Passo das Pedras, Mário Quintana e Rubem Berta) e leste (Bom Jesus, Partenon, Jardim Carvalho, Glória e Vila Jardim) (CUNHA, 2022, p. 167). Isso pode ser explicado em razão de uma possível “reconfiguração” da sistemática do tráfico ilegal de drogas na cidade, permeado por conflitos e episódios de mortes violentas – como esquartejamentos e decapitações – entre facções rivais que buscavam o “predomínio do mercado” em outros locais de Porto Alegre, algo que foi sofrendo modificações apenas em meados de 2018 (BARROS, 2019, pp. 2, 3, 14).

Analisando-se a raça dos adolescentes e jovens de 12 a 29 anos vitimizados em Porto Alegre em 2016, é perceptível que em alguns bairros haviam quantidades semelhantes de vitimizados negros ou brancos residindo no mesmo local, como nos bairros Jardim Carvalho, Lomba do Pinheiro, Mário Quintana, Partenon ou Santa Tereza. Nos demais, é possível verificar um cenário mais distinto, como no bairro Restinga, em que houve maior número de vítimas brancas residindo em tal localidade ou, ainda, no bairro Cristal, em que houve maioria de jovens negros em tal condição. O cenário, entretanto, se modifica quando realizado o recorte de adolescentes e jovens por cor ou raça que possuíam de 12 a 21 anos e que também foram vítimas de homicídio em 2016, já que, neste caso, há uma maior proximidade entre o número total de vítimas de cor ou raça branca ou negra em bairros como Santa Rosa de Lima e Restinga e, por outro lado, um número ainda maior de negros vitimizados com relação aos brancos, como no bairro Farrapos, Mário Quintana, Partenon e Restinga. Vale dizer que os bairros Restinga, Santa Tereza e Lomba do Pinheiro, que surgem com altos índices de mortalidade de jovens negros possuem a “4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> maior população de adolescentes e jovens

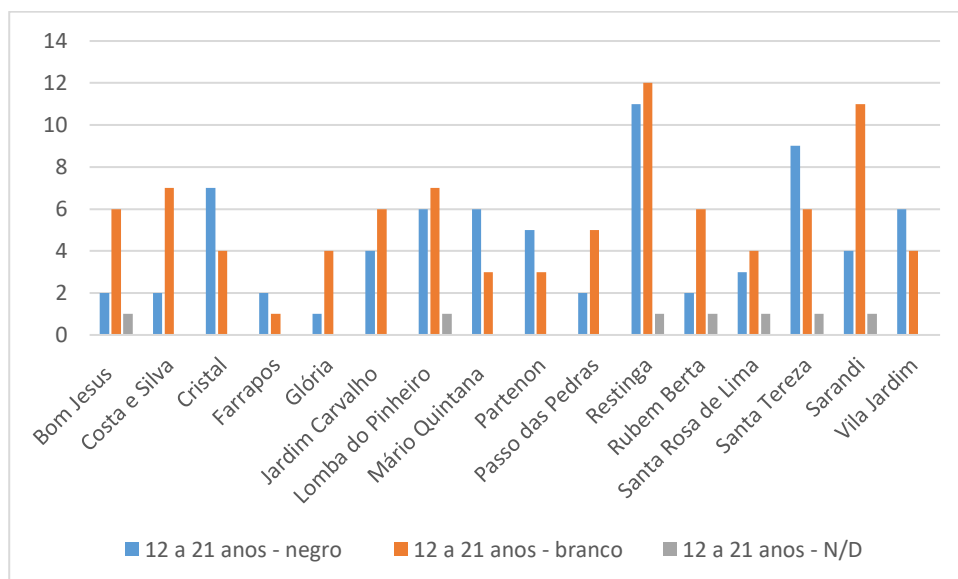
da cidade” e, também, “concentram a 1ª, 3ª e 5ª maior população de pessoas negras, segundo o último censo do IBGE [de 2010]” (CUNHA, 2022, p. 169).

Figura 20: Residência de adolescentes e jovens de 12 a 29 anos vítimas de homicídio em Porto Alegre em 2016, por cor/raça:



**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de SIM/SMSPA (2020).

Figura 21: Residência de adolescentes e jovens de 12 a 21 anos vítimas de homicídio em Porto Alegre em 2016, por cor/raça:



**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de SIM/SMSPA (2020).

Tais locais despontam como regiões periféricas da cidade, sendo “desassistidas do ponto de vista da infraestrutura urbana, inclusive em relação a necessidades de subsistência do dia a dia”, como acesso à energia elétrica, abastecimento de água, tratamento adequado de esgoto sanitário e iluminação pública (CUNHA, 2022, p. 171), algo que, recorda-se, são características comuns de áreas em que residem pessoas negras, conforme estudo publicado pelo IBGE em 2019, já apresentado no primeiro capítulo (IBGE, 2019, p. 5). Inclusive, o bairro Lomba do Pinheiro, que concentra grande contingência de residência de vítimas negras e da população negra em geral, é um dos territórios mais atingidos pela precarização, pois possui uma das piores taxas em relação a outros bairros precarizados, seja sobre a infraestrutura urbana, expectativa de vida ao nascer, índice de desenvolvimento humano municipal e nos indicadores sociais sobre educação, como abandono escolar no ensino médio, expectativa de anos de estudo e taxas de frequência nos ensinos fundamental e médio. Além de Lomba do Pinheiro, os bairros Restinga e Glória, também apontados como frequente residências de vítimas de homicídio também surgem entre as piores taxas, seja relativa à educação, saúde ou infraestrutura (CUNHA, 2022, pp. 171, 226, 227).

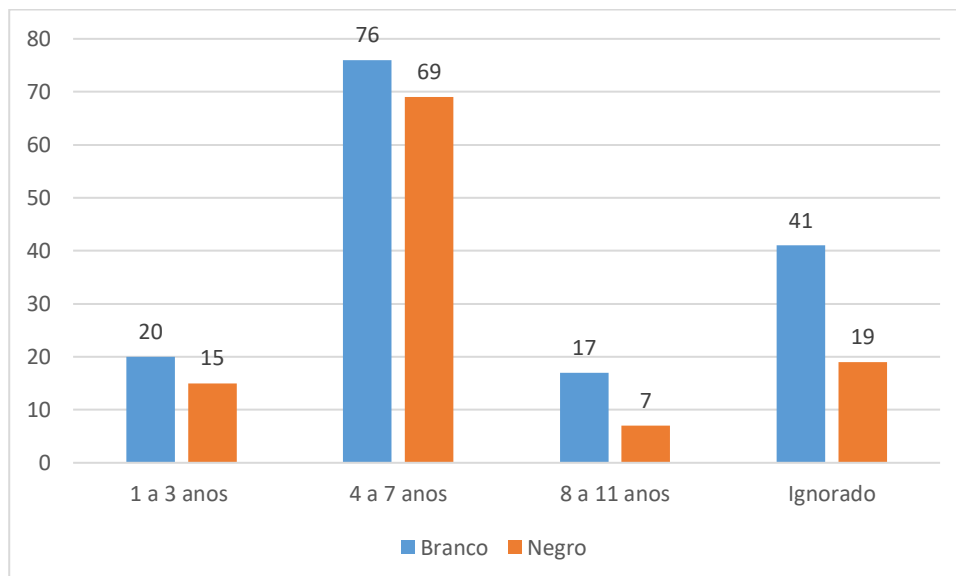
Demonstra-se, nesses casos, o direcionamento da juventude negra às “necrozonas” (VALENZUELA, 2019, p. 65), locais permeados pela precarização, por conta do “esquecimento” do Estado com tais localidades. É importante também citar que tais locais periféricos costumam ser visualizados enquanto territórios perigosos e com importante presença do narcotráfico, o que traz a possibilidade da utilização de justificativa pelo poder estatal em militarizar tais regiões, realizando operações policiais nestes locais quando julgar necessário e espalhar sua truculência e terror em face daqueles que julga enquanto “não-cidadãos”, já que estes possuem um fenótipo muito diverso daquele que a cidade tenta transmitir como sua população geral (BORGES, 2019, p. 155). Nesse sentido, a reprodução do racismo e da reprodução de poder de pessoas brancas se inserem tanto no Brasil quanto no contexto da cidade, ainda que negros componham a “minoría” da população.

Somado a todos esses fatores, também é possível identificar que provavelmente muitos destes adolescentes vitimizados de 12 a 21 anos não obtiveram plenamente o direito à saúde assegurado quando ainda em vida, posto que grande parte deles (48,7%, sendo 27,68% composto por pessoas brancas e 19,93% por pretos ou pardos), vieram a falecer em via pública, ou seja, sequer foram encaminhados para alguma unidade de saúde para receber um tratamento adequado. Portanto, a vulnerabilidade e banalização dessas vidas se apresenta inclusive no momento de sua morte, já que postos a morrer em qualquer local, sem assistência e preocupação em preservá-los. São vistos enquanto “mais um” que faleceu, sendo

desconsideradas suas individualidades e subjetividades enquanto indivíduo em desenvolvimento, como se necessário fosse permitir ou auxiliar em sua mortalidade para cessar as chances de um criminoso em potencial permanecer “prejudicando” a sociedade, sendo esta uma forma similar àquela relativa ao racismo científico, que pregava que povos negros eram inferiores, “bárbaros” e criminosos natos, por conta de sua “moralidade inferior” (RODRIGUES, 2011, pp. 57, 58).

A precarização dessas vidas também se faz presente quanto à escolaridade das vítimas de homicídio em 2016, posto que, a partir dos dados, se percebe o descaso estatal e institucional para com o preenchimento adequado dos dados referentes à categoria, posto que todos os jovens vitimizados constavam tendo como “ignorada” a situação de sua escolaridade no momento de sua morte. De outro modo, há alguns adolescentes e jovens que possuem, no banco de dados, os anos de escolaridade, sendo que a maior parte possuía apenas de 4 a 7 anos de estudo, “tendo completado no máximo o ensino fundamental II (5ª à 8ª série)” (CUNHA, 2022, pp. 171/173 e SIM/SMSPA, 2020). Na figura 29 demonstra-se que, embora pessoas negras somem pequena parte da população de Porto Alegre, estes também figuram como possuindo poucos anos de escolaridade, havendo, inclusive, grande disparidade entre negros e brancos, quando os comparamos entre os que possuem de 8 a 11 anos de escolaridade, posto que enquanto há um certo percentual de brancos que figuram na categoria (17 adolescentes e jovens do total), a de negros é praticamente inexistente (7), ainda que sejam cerca de 41% do total de vitimizados.

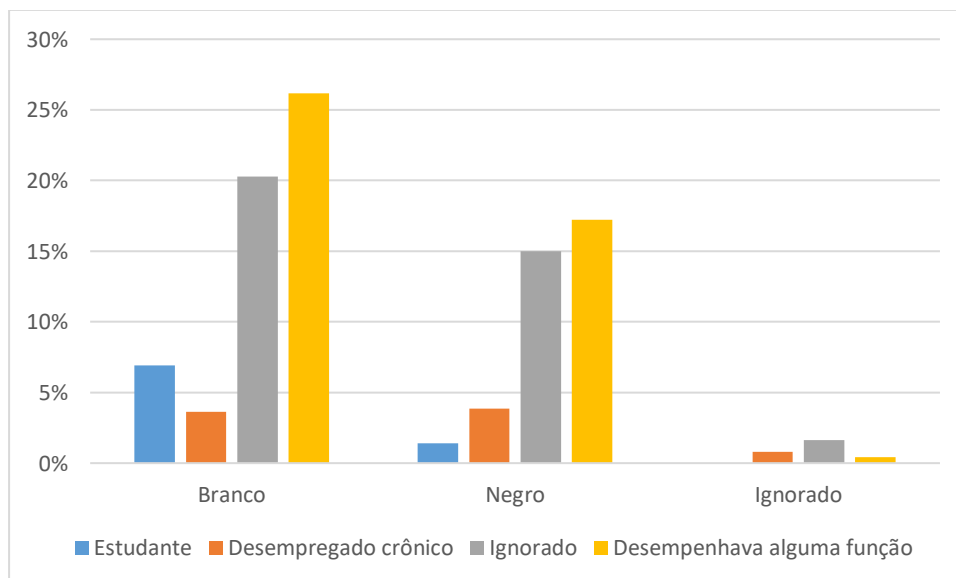
Figura 22: anos de escolaridade de vítimas de homicídio em 2016, de 12 a 21 anos, por cor/raça.



**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de SIM/SMSPA (2020).

Com relação à ocupação dos jovens em 2016, é perceptível que grande parte do total das vítimas desempenhava alguma função à época de sua morte. Há, ainda, quantidade expressiva de casos “ignorados” no banco de dados, o que pode dificultar a análise da sistemática de precarização a que submetidos os adolescentes e jovens em questão (CUNHA, 2022, p. 173). Veja-se, nesse sentido, que a taxa percentual da categoria “ignorado” é praticamente idêntica àquela correspondente aos jovens que desempenhavam alguma função, ou seja, beirando a 15 ou 20% do total. Ainda, verifica-se que, entre negros e brancos, a taxa de desempregados crônicos é a mesma, qual seja, 4%. Entretanto, enquanto estudantes, negros perfazem 1% do total e brancos 7%. Também importa enfatizar que há uma prevalência de jovens que laboravam em “funções perigosas e extenuantes”, como empregado doméstico, pedreiro ou servente de obras, assim como vendedor ou representante comercial autônomo. Tratando-se de uma faixa etária que está em “idade escolar” e possui pequeno percentual de estudantes, os dados sugerem que a escola não representa aos jovens um espaço de “relevância substancial” em suas vidas e pode “atrapalhar” a necessária busca por funções que garantam sua subsistência e de sua família (CUNHA, 2022, p. 176).

Figura 23: taxa percentual de vítimas de 12 a 21 anos que figuravam, em 2016, entre trabalhadores, desempregados crônicos, estudantes ou ignorado, por cor/raça.



**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de SIM/SMSPA (2020).

Além de questões econômicas, a preferência pelo exercício de uma função ao contrário de se dedicarem à vida escolar pode se dar por conta da ausência de uma expectativa de vida baseada na educação, ou seja, para alcançar cargos melhores no mercado de trabalho formal, ante a ausência de uma esperança de um desenvolvimento pleno enquanto cidadãos, já que negados dessa condição desde tenra idade. Nesse aspecto, o poder econômico pelo tráfico de drogas também se mostra promissor à juventude, já que a escola se mostra enquanto um “caminho incerto” de desenvolvimento e, o mundo de trabalho formal, proporciona baixos salários em troca de jornadas extenuantes de 8 a 12 horas diárias. Ou seja, permanecerão pobres, residindo em espaços precarizados e expostos a uma rotina extremamente cansativa que permanece os impedindo de disfrutar plenamente de um poder de compra, que possui grande importância em mundo capitalista (VALENZUELA, 2015, p. 29)

Os dados ora apresentados explicitam a ocorrência do processo de juvenicídio em desfavor da juventude de Porto Alegre, em razão de que a maioria dos vitimizados foram postos em uma dinâmica de precarização desde o início de sua vida, seja na esfera econômica, de saúde ou educação. Ainda, estes jovens costumam viver em localidades desassistidas pelo poder público, já que possuem os piores índices de abastecimento de água, tratamento de esgoto adequado, dentre outros serviços que influenciam diretamente na subsistência do dia a dia (CUNHA, 2022, pp. 171, 226, 227), algo que Valenzuela (2019, p. 65) tratava como “necrozonas”, por serem locais cercados pela exclusão e vulnerabilidade. Desta juventude precarizada, deve se dar especial atenção aos jovens negros, posto que estes são alvos da ação genocida do Estado (BORGES, 2019, p. 125), já que, embora somem um pequeno percentual da totalidade da população da cidade estudada, sofrem grande risco de serem vitimizados, além de despontarem em proporções maiores ou semelhantes aos brancos nos piores indicadores sociais e econômicos, embora estes sejam cerca de 80% da população porto-alegrense (CUNHA, 2022, p. 153). Então, o racismo, em Porto Alegre, a qual busca se exteriorizar como uma cidade branca, já que atingida fortemente pela imigração europeia (SCHERER et al., 2022, p. 325), se mostra como um mecanismo importante de desigualdade e de exclusão permanente da população negra no país (BORGES, 2019, p. 131). Na sequência, serão verificados dados sobre a pesquisa empírica realizada a partir dos dados da Polícia Civil obtidos pelo Grupo de Estudos sobre Homicídio na Juventude, vinculado ao Observatório de Pesquisa em Violência e Juventude (UFRGS/CNPq), assim como atravessamentos da juventude, especialmente a racializada, com o Poder Judiciário e com as Fundações de Assistência Social e Cidadania (FASC) e de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (FASE).

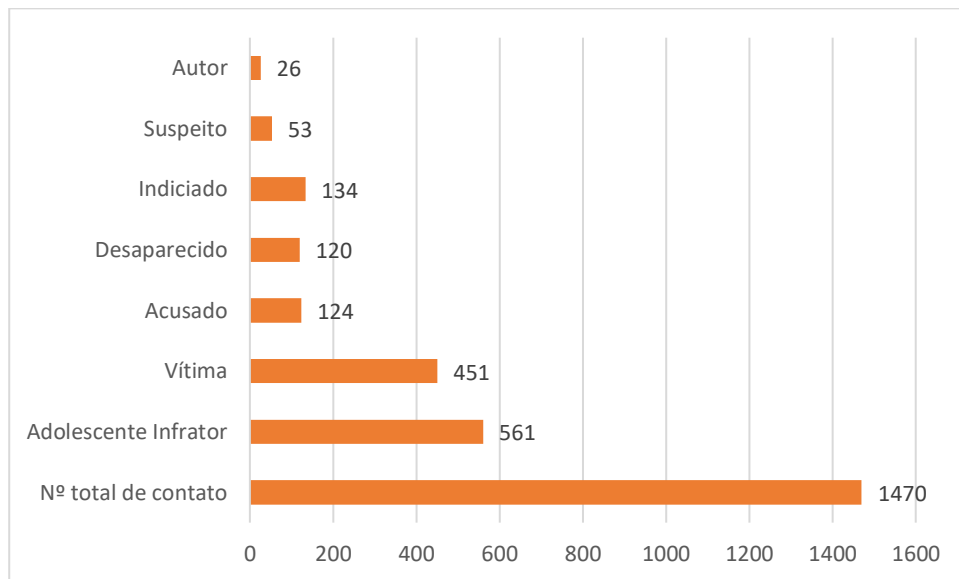
### **4.3.Atravessamentos: Polícia Civil, FASE, FASC e Poder Judiciário**

A análise realizada a partir dos dados da Polícia Civil demonstrou que a maioria esmagadora da juventude que faleceu em 2016 teve algum contato com a instituição, posto que dos 271 jovens e adolescentes que compõe o total do recorte analisado, 265 surgiram em dados da instituição, ou seja, 97,78%. Entre todas as “interfaces de contato”, seja como vítima, suspeito, indiciado, acusado, desaparecido ou como adolescente infrator, estima-se que houveram cerca de 1.470 passagens, a partir do recorte proposto e também mediante circunstâncias já explicitadas na metodologia da presente pesquisa (tópico 4.1). Sendo diversas passagens para apenas 271 jovens, é possível verificar a reiteração da criminalização para alguns selecionados pelo sistema de justiça criminal. Assim, enquanto um adolescente ou jovem possui apenas uma passagem outros detêm 10, 15 ou mais de 20 tipos de contato com a instituição em questão. Embora grande parte dos contatos da juventude seja enquanto “alvo do processo de criminalização”, há um número maior de sujeitos que despontam enquanto vítimas de crime ou ato infracional (254) em comparação com a totalidade daqueles que surgem enquanto autores de delitos ou atos infracionais (199), o que pode significar que “o processo de criminalização é algo concentrado”, ou seja, o mesmo indivíduo vem a ser criminalizado por diversas vezes (CUNHA, 2022, pp. 178, 179).

Ainda, a partir dos dados da amostra, pode-se inferir que o maior número de passagens dos sujeitos vitimizados em 2016 deu-se enquanto “adolescente infrator”, seguido por “vítima” e, na sequência, “indiciado”, “acusado”, “desaparecido”, “suspeito” e, por fim, “autor”. Realizando o recorte racial de tais dados, tem-se que a concentração de criminalização persiste entre a juventude negra de modo semelhante aos não negros. Inclusive, o número total de contato de negros (647) se assemelha ao de adolescentes e jovens brancos (754). De modo equivalente aos adolescentes e jovens brancos, a juventude negra obteve maior contato com a Polícia Civil na condição de adolescente infrator e como vítima, seguindo-se a diminuição de número de casos nas demais categorias. Há, entretanto, a singularidade de que jovens pretos ou pardos possuem mais interfaces de contato com a Polícia Civil enquanto pessoas desaparecidas (60), em relação aos jovens brancos (46), embora, como já dito, sejam uma minoria enquanto percentual populacional de Porto Alegre (IBGE, 2010). Por fim, a partir da figura a seguir, é possível evidenciar que, embora jovens negros sejam cerca de 44% do total da juventude que sofreu homicídio em 2016, em comparação com brancos que somam pouco mais da metade (51,33%), estes detinham grande parte do contato com a Polícia Civil, de modo praticamente idêntico ao de jovens brancos em

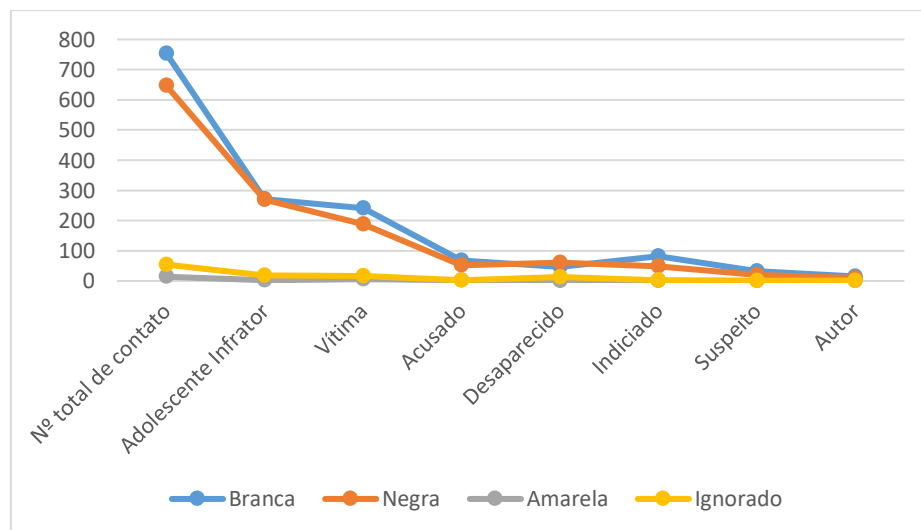
algumas categorias ou apenas ligeiramente menor, algo que demonstra a ocorrência da seletividade para com a juventude negra e periférica e que, como já dito, o aparato do sistema de justiça criminal é responsável pela manutenção do racismo e, também, das “desigualdades baseadas na hierarquização racial” (BORGES, 2019, p. 131).

Figura 24: total de interfaces de contato entre adolescentes e jovens de 12 a 21 anos vítimas de homicídio em 2016 e a Polícia Civil.



**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de Polícia Civil (2022).

Figura 25: total de interfaces de contato entre adolescentes e jovens de 12 a 21 anos vítimas de homicídio em 2016 e a Polícia Civil, por cor/raça:



**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de Polícia Civil (2022).



Nesse sentido, se o indivíduo é negro e reside em Porto Alegre, ele possui uma chance significativa de ser criminalizado, especialmente se este for pobre. Não é visto, então, como um sujeito detentor de direitos. Dele não se toleram deslizes, como em relação aos jovens brancos. A solução para uma suposta prática delitiva cometida por ele, portanto, será ou a da institucionalização ou a do encarceramento ou, ambos, como na maioria dos casos. É visualizado somente como um objeto corporificado, sujeito a controle por meio de abordagens policiais quando o aparelho estatal assim o desejar. É subjugado, então, a um sistema estruturalmente posto para impedir a sua ascensão social, para que permaneça em locais precários, sujeito a violências que se mostram cada vez mais sofisticadas e com contornos cada vez mais complexos, com a legitimação de ações relacionadas à sua precarização de vida até a ocorrência da violência letal (ROCHA, 2020, pp. 39, 40). Inclusive, embora Porto Alegre não possua taxas significativas de mortalidade violenta intencional quando comparada a demais municípios brasileiros, ela mantém a mesma lógica racista e classista destas demais territorialidades (FBSP, 2021, p. 32), já que mata sua juventude negra em grandes proporções, em comparação a jovens brancos.

Além disso, quando analisada a faixa etária com que os adolescentes e jovens tiveram algum tipo de contato com a Polícia Civil, seja como vítimas ou autores, tem-se que os maiores percentuais do total ocorreram quando estes tinham 16 (16,77%) ou 18 anos (16,46%). Na sequência, seguem os que possuíam 17 (14,62%) e 15 anos (12,78%). Nesse sentido, apenas em quatro anos da amostra, ou seja, de 15 a 18 anos, há uma concentração de mais da metade dos casos de interfaces de contato da juventude com a instituição, posto que somam cerca de 61% do total. Neste caso, o recorte racial demonstra que jovens negros são os que possuem menor idade quando tem alguma interface de contato com a Polícia Civil, conforme a figura 34 explícita. No mesmo sentido, anivelando tais dados para a idade em que estes adolescentes e jovens foram criminalizados<sup>26</sup>, tem-se que durante a adolescência, dos 12 aos 17 anos<sup>27</sup>, jovens negros possuem maior risco de serem selecionados pelo sistema, já que somaram aproximadamente 62,50% da totalidade de casos. Por sua vez, jovens brancos, em tal idade, somam cerca de 35,27%, questões que nos oferecem indícios de que a juventude negra, além de ter maiores chances de sofrer a violência letal ou de ser criminalizada, é,

---

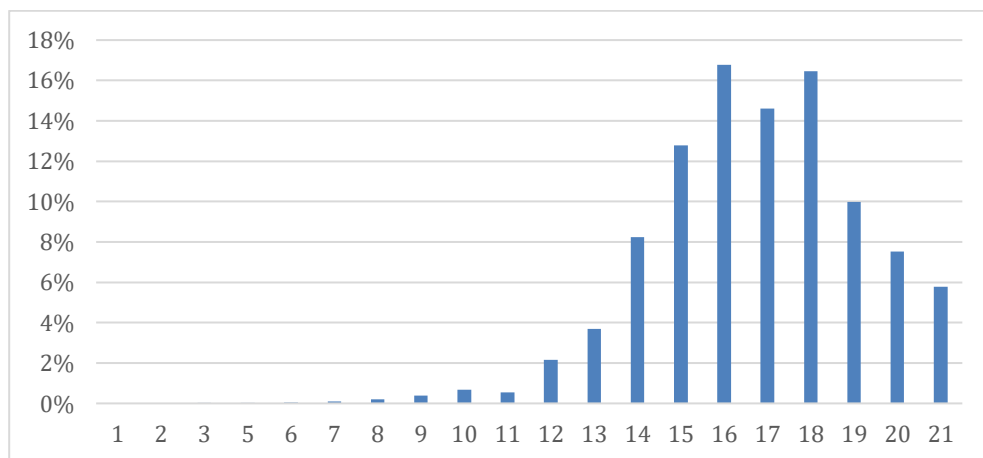
<sup>26</sup> Considerou-se como criminalização o número de dados referente a passagens pela Polícia Civil enquanto adolescente infrator, suspeito, indiciado, acusado e autor.

<sup>27</sup> Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme artigo 2º, abaixo transcrito, entenda a adolescência entre os 12 aos 18 anos, utiliza-se aqui a adolescência até os 17 anos, para que seja possível comparar o aumento ou diminuição de casos de criminalização do adolescente ou jovem após atingida a maioridade penal, com 18 anos.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

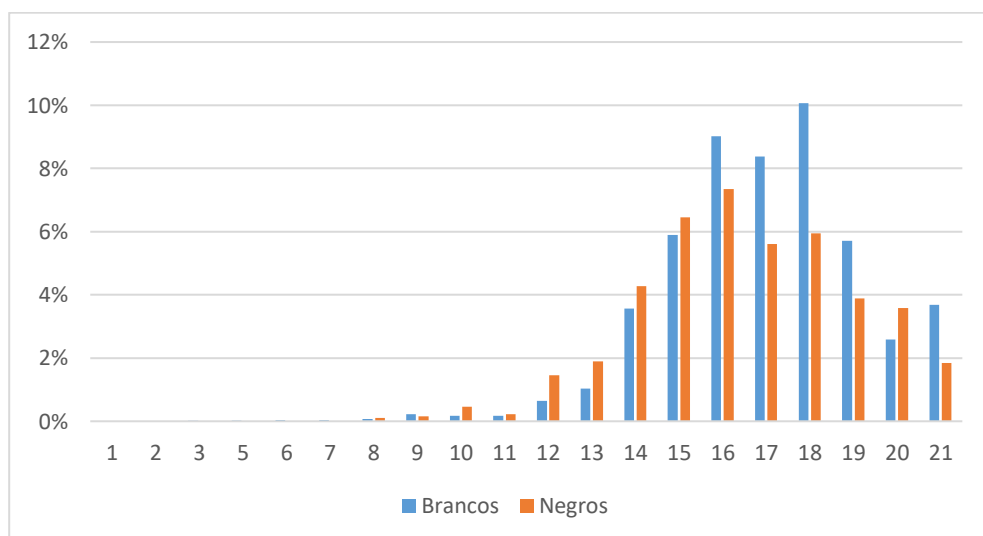
também, objeto de criminalização mais cedo do que a juventude branca. Já dos 18 a 21 anos, a situação se inverte ligeiramente: jovens brancos são cerca de 58% do total, enquanto jovens negros perfazem por volta de 39%. Já na condição de vítimas, entre 12 a 17 anos, jovens brancos são por volta de 48,81%, enquanto os negros perfazem percentual similar, de 48,21%. Após atingida a maioridade, de 18 a 21 anos, brancos surgem enquanto a maior parte das vítimas, com 56,18% e negros com 37,81%.

Figura 26: idade na qual adolescentes e jovens tiveram maior número de contato com a Polícia Civil, enquanto vítimas ou criminalizados.



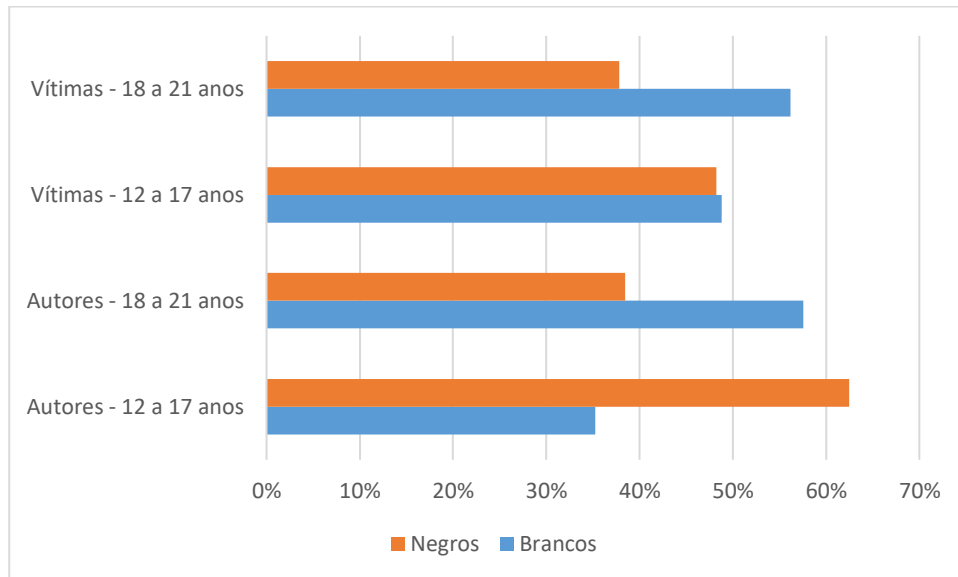
**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de Polícia Civil (2022).

Figura 27: idade na qual adolescentes e jovens tiveram maior número de contato com a Polícia Civil, enquanto vítimas ou criminalizados, por cor/raça.



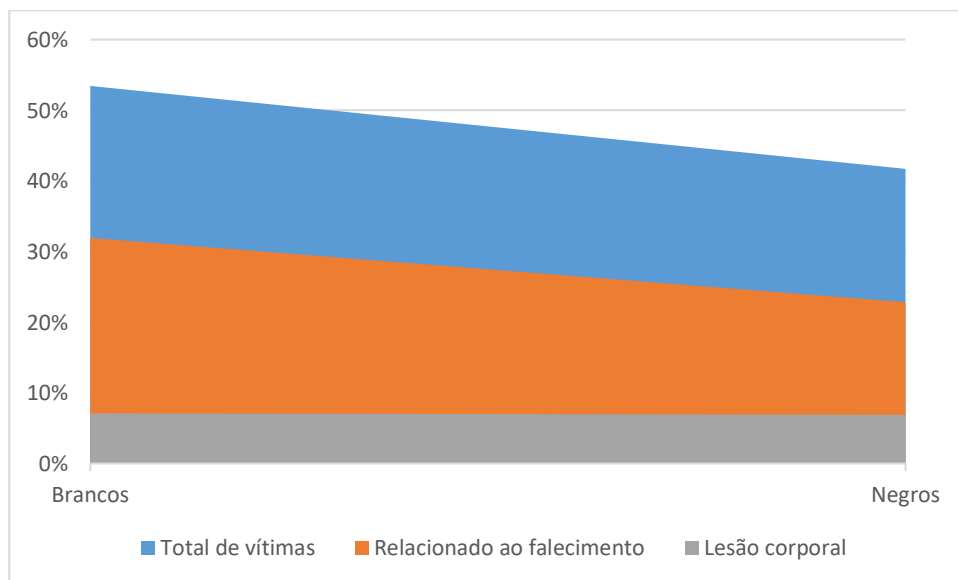
**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de Polícia Civil (2022).

Figura 28: indivíduos de 12 a 17 anos e de 18 a 21 anos vítimas de homicídio em 2016 que constam na condição de vítimas ou autores de delitos ou atos infracionais, por cor/raça.



**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de Polícia Civil (2022).

Figura 29: jovens e adolescentes de 12 a 21 anos vitimizados em 2016 e suas passagens enquanto vítimas na Polícia Civil, por cor/raça.



**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de Polícia Civil (2022).

Vale ressaltar que, conquanto o percentual do número de vítimas seja significativo, estes sujeitos não deixam de estar em situações de “vulnerabilidade, precarização ou agressão à vida”. Isto porque, a juventude, de modo geral, surge na condição de vítima, em sua grande

maioria dos casos, decorrente de fatos como falecimento, reconhecimento de cadáver, homicídio doloso ou culposo e outros crimes contra a vida (57,43% do total). Nesse sentido, percebe-se que além de serem mais vitimados em razão de crimes que atentem contra a integridade física e à própria vida desses sujeitos, também há o fato de que “a polícia apenas “chega”, ou para criminalizar durante a vida, ou para apurar e reprimir o crime de homicídio praticado contra o adolescente”. Outro fator que deve ser levado em conta quando da análise desse tipo de dado é que a vitimização de um adolescente ou jovem pressupõe a possível criminalização de outro, tratando-se de “outra dimensão da seletividade do sistema”, que além de punir e vigiar esses indivíduos, também é responsável por mantê-los “invisíveis” enquanto sujeitos de direitos, já que são objetos de registro nas instituições, na maior parte das vezes, apenas quando sofre a violência letal precocemente ou é institucionalizado, encarcerado ou, inclusive, constar enquanto desaparecido, sendo esta última necessária de maiores investigações, posto que além do alto número de registros desse tipo no âmbito da Polícia Civil, também é a única categoria em que negros de 12 a 21 anos lideram em números em relação aos brancos (CUNHA, 2022, pp. 180, 182).

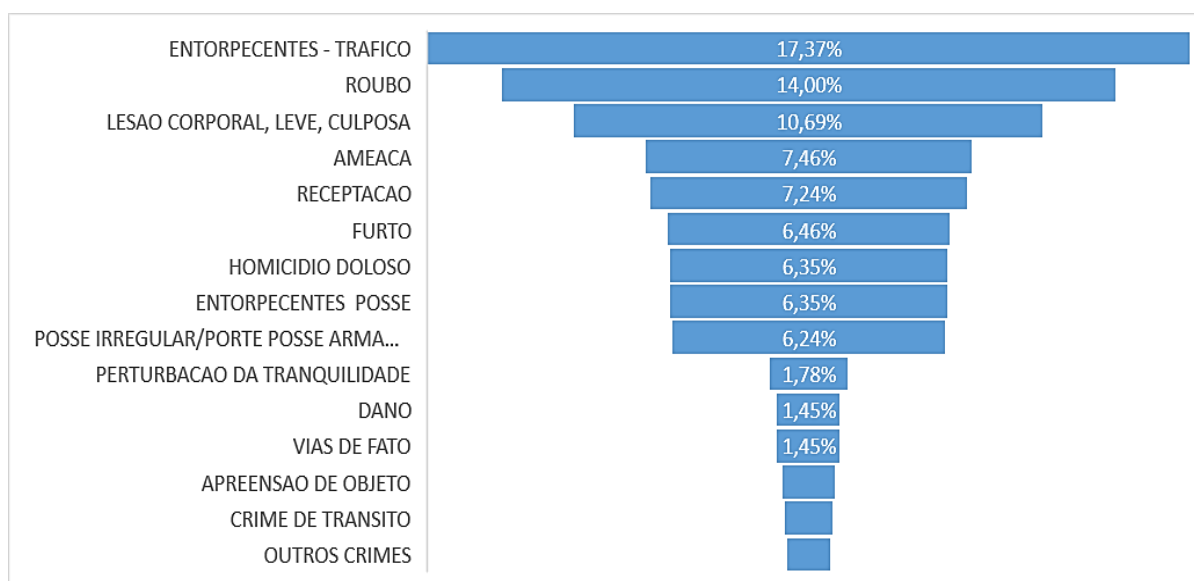
A partir da análise de participação do indivíduo, viu-se que houveram 898 resultados de adolescentes ou jovens registrados enquanto “acusados<sup>28</sup>”. Deste total, o delito ou ato infracional que alcançou maior percentual por ter sido supostamente praticado por estes jovens foi o tráfico de entorpecentes (17,37%). Na sequência, surgem crimes patrimoniais, contra a integridade física e, até mesmo, contra a liberdade pessoal, quais sejam: roubo (14%), lesão corporal <sup>29</sup>(10,69%), ameaça (7,46%), receptação (7,24%), furto (6,46%) e posse de entorpecentes (6,35%). Também há um percentual considerável de acusações em face de tais sujeitos pela suposta prática de homicídio, culposo ou doloso (6,35%), de posse irregular ou posse ou, ainda, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou permitido (6,24%). Entre brancos e negros, há mais similaridades do que diferenças: em ambos, persiste a tendência de maior percentual de suposto envolvimento com o tráfico de drogas, crimes relativos ao patrimônio e à integridade física.

---

<sup>28</sup>Considerou-se enquanto acusados aqueles apontados como adolescente infrator, suspeito, indiciado, acusado e autor.

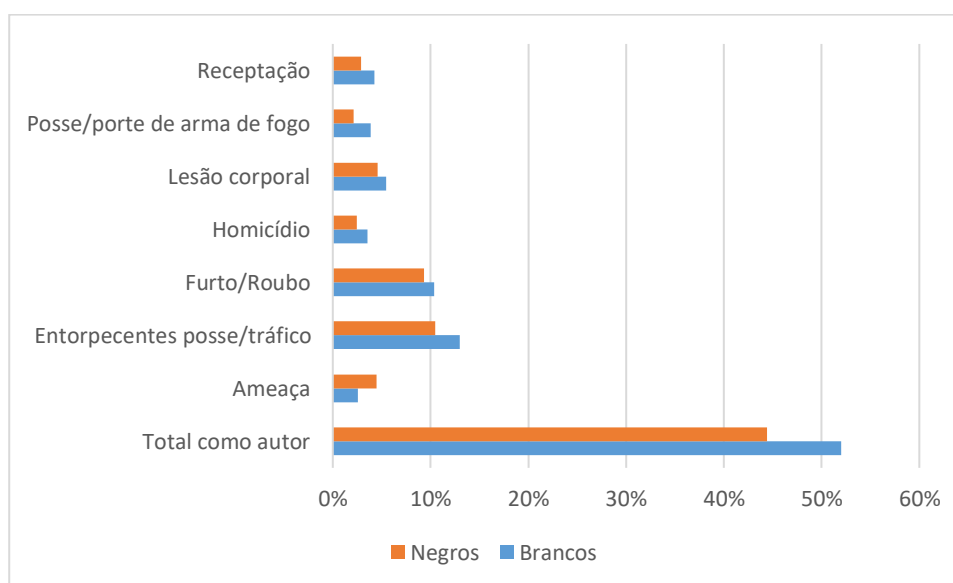
<sup>29</sup>Aqui considerou-se a soma dos crimes de lesão corporal (10,36%), lesão corporal leve (0,22%) e lesão corporal culposa (0,11%).

Figura 30: delitos supostamente cometidos por adolescentes e jovens vítimas de homicídio em 2016



**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de Polícia Civil (2022).

Figura 31: tipos de delitos supostamente cometidos por adolescentes e jovens vítimas de homicídio em 2016, por cor/raça.



**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de Polícia Civil (2022).

A relevância de tais delitos em números percentuais não são uma surpresa, posto que já relatado em diversas pesquisas o constante envolvimento de adolescentes e jovens no tráfico de drogas, por motivos diversos, como o sustento próprio e de sua família, poder de

compra, dentre outros (CIPRIANI, 2019; CARMINATTI, 2021; CUNHA, 2022; NAPOLIÃO et al., 2020). Inclusive, acerca do assunto, é necessário falar sobre como a guerra às drogas também é utilizada enquanto meio pelo Estado para a manutenção da precarização e intervenção em desfavor da juventude negra, ou um “matar” ou “deixar morrer”. Tal método surge por meio de um discurso de uma epidemia generalizada ocasionada por drogas ilícitas, para amedrontar a população e servir como justificativa da “militarização de territórios periféricos”, sob o fundamento da necessidade de controle de um problema social (BORGES, 2019, pp. 150, 155). A estigmatização, além dos corpos negros, circunda também o espaço que costuma ser sua moradia, a periferia, restando todos os moradores do local convertidos automaticamente em potenciais criminosos, para legitimar e justificar ações estatais violentas e autoritárias em nome da “lei e da ordem” (FEFFERMANN, 2015, pp. 221, 222, 224).

O encarceramento – nesse caso, de jovens que já completaram 18 anos – ou, ainda, de jovens institucionalizados, podem ser vistos como algo diretamente decorrente dessa política de morte. Inclusive, Borges (2019, pp. 158, 164) refere que o superencarceramento no Brasil ocorre justamente após a promulgação da Lei de Drogas (nº 11.343/2006), tendo em vista que, em 1990 a população carcerária correspondia a pouco mais de 90 mil pessoas, enquanto em 2019 passou a ser de 748.009 mil, ou seja, um aumento de mais de 800% (FBSP, 2020, p. 282). Sabe-se que isso ocorre justamente quando há o surgimento de políticas públicas que buscavam diminuir a desigualdade social e racial no país, como o Bolsa Família, política de cotas nas universidades públicas, além da ampliação de crédito e criação de empregos. Fato é que, ainda que tais dados possam ter outras interseccionalidades para além da promulgação da referida legislação, a guerra às drogas entra em cenário justamente para que seja possível o juvenicídio ou genocídio do segmento negro da população, algo que se materializou ao longo da história por diversas formas e perspectivas (BORGES, 2019, pp. 170, 205).

Logo, o controle penal do Estado é exercido pela utilização da Lei nº 11.343 de 2006, através, principalmente, do agravamento nas sanções contra o tráfico de drogas (pena de reclusão de 5 a 15 anos)<sup>30</sup> e também por permitir uma interpretação subjetiva pelo magistrado

---

<sup>30</sup>Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

quando da fixação entre traficante e usuário<sup>31</sup>, o que também auxilia na seletividade penal, já que enquanto o traficante é considerado um criminoso que deve cumprir uma pena significativa, o usuário pode ser somente advertido sobre os efeitos das drogas, dentre outras penalidades em muito inferiores. Além disso, o texto do §2º do art. 28 transparece que a legislação pode ser utilizada em desfavor de negros e pobres portando drogas, já que a classificação entre traficante e usuário irá depender da natureza e quantidade de droga apreendida, assim como ao local e condições que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e antecedentes do agente. Ou seja, a determinação se se trata de crime de tráfico ou apenas porte de drogas para consumo próprio irá ficar a cargo, primeiramente, de figuras do sistema criminal como policiais, delegados e juízes, que podem conduzir a situação para um lado ou para outro, já que normalmente estão contaminados com os valores proibicionistas e racistas do tráfico de entorpecentes (ROCHA, 2020, pp. 98, 99).

Assim, se utilizando principalmente dos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal brasileiro (que tratam sobre a prisão preventiva)<sup>32</sup>, magistrados buscam a manutenção das prisões em massa pela genérica necessidade de “garantia de ordem pública”, a qual poderia ser interpretada como um meio de segurança a comportamentos que prejudiquem o funcionamento e segurança da sociedade como um todo, causando problemas coletivos. Entretanto, a manutenção da ordem pública mais se corresponde a “manutenção da sociabilidade burguesa, impetrada pelo positivismo jurídico, que existe como superestrutura capaz de sustentar as relações estruturais inerentes ao modelo de produção capitalista”, já que praticamente 1/3 dos presos provisórios no Brasil em 2017 estavam cumprindo penas relativas ao envolvimento com o tráfico de drogas e, também, por que a grande maioria da população carcerária corresponde a jovens negros (ROCHA, 2020, pp. 100, 102, 103).

Após tais apontamentos, seguimos com a análise de dados, desta vez acerca da frequência de interfaces de contato que adolescentes e jovens tiveram ao longo da vida com a Polícia Civil na condição de acusados por atos infracionais ou delitos. Neste caso, tem-se que, do total de sujeitos (199), houve cerca de 896 intersecções entre estes e a instituição. Do total de contatos, obteve-se uma média de 4,5 delitos ou atos infracionais cometidos por cada um. Assim, tendo em vista que alguns foram criminalizados somente uma vez, outros três, quatro ou dez vezes, se decidiu por considerar aqueles indivíduos que estiveram à frente do sistema

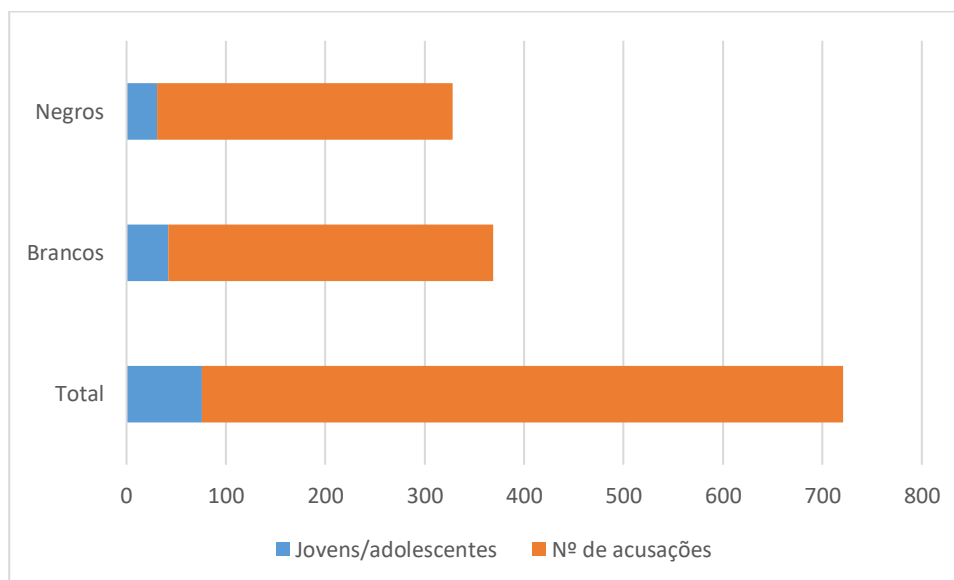
---

<sup>31</sup>Art. 28. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

<sup>32</sup>Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

de justiça criminal ao menos por cinco vezes até o número máximo encontrado de intersecções, qual seja, 24. Nesse sentido, a somatória dentre o número de acusações destes sujeitos foi responsável por mais da metade do total, chegando a 71,83%. Com relação à racialidade dos indivíduos, entre negros e brancos, obteve-se um total de 190 sujeitos com 866 interfaces de contato com a polícia como criminalizados. A média, entretanto, se manteve idêntica à do total de indivíduos<sup>33</sup>, de 4,5 delitos ou atos infracionais. Portanto, separando-se adolescentes ou jovens negros e brancos que obtiveram cinco ou mais intersecções com a Polícia Civil, chegou-se a 73 indivíduos com 624 contatos com o sistema, ou seja, sendo, também, mais da metade dos casos (72%). Além disso, para determinar se houve um reingresso de adolescentes e jovens entre os sistemas penal adulto e juvenil, foi realizado o cruzamento de dados de tais sujeitos entre amostras disponibilizadas pela Polícia Civil e a FASE, sendo demonstrado que todos os indivíduos, negros ou brancos, e que foram acusados por mais de cinco vezes pela prática de cometimento de algum crime ou ato infracional já possuíam algum tipo de contato estabelecido com a FASE.

Figura 32: número de vezes em que o adolescente/jovem vítima de homicídio em 2016 foi acusado pela prática de ato infracional/crime na Polícia Civil, por total e cor/raça.

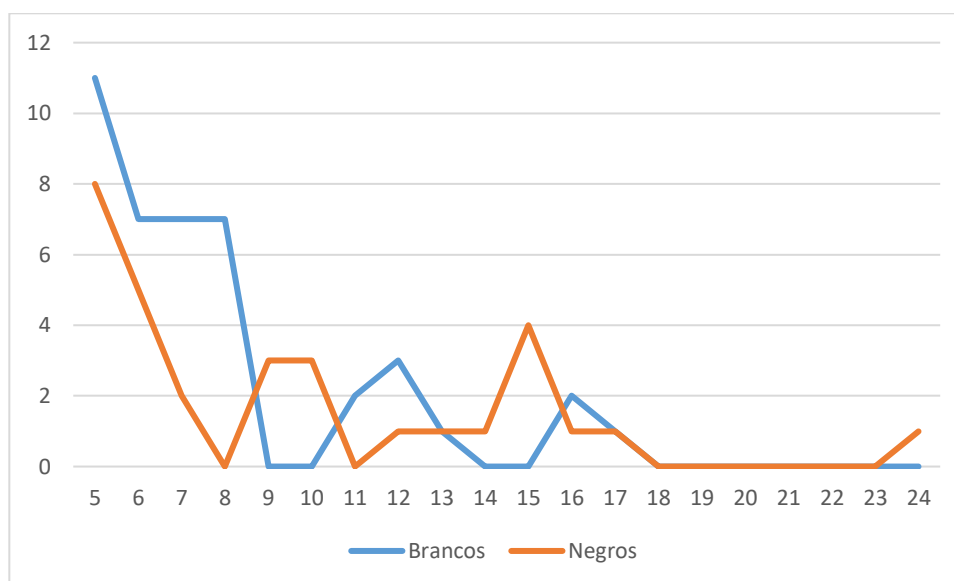


**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de Polícia Civil (2022).

<sup>33</sup>No total de indivíduos se consideram, além de brancos e negros, casos com raça ignorada ou de raça amarela.



Figura 33: frequência com que adolescentes ou jovens foram acusados pela prática de ato infracional/delito, por cor/raça.



**Fonte:** Elaborado pela autora, a partir de Polícia Civil (2022).

Posto isso, embora as medidas socioeducativas sirvam para evitar a reincidência do adolescente no sistema penal juvenil, buscando, portanto, a ressocialização deste da melhor maneira e contribuindo para que o jovem permaneça construindo vínculos e oportunidades que o foram negadas até o momento da aplicação da medida (PISSAIA, 2021, p. 53), é visto que a juventude racializada visualiza uma realidade diversa: a da penalização constante até o momento em que completam a maioridade penal e estão “aptos” a encarar o sistema penal adulto. Há, nesse sentido, respostas punitivas prevalecendo ao invés de respostas protetivas ou tutelares que poderiam auxiliar estes jovens que costumam viver em contextos precarizados e, assim, são postos numa espécie de continuidade constante entre sistemas, ao invés de ocorrer um amparo à juventude. Inclusive, um levantamento realizado junto ao Poder Judiciário com relação aos jovens que sofreram homicídio em 2016, apontou que “respostas tutelares e protetivas” somaram menos de 10% do total de interfaces de contato. E, quando estas ocorrem, costumam ser “na forma de um acolhimento institucional [...] ou então na destituição e suspensão do poder familiar” (CUNHA, 2022, pp. 185, 186). Veja-se que o sistema de justiça criminal, expostos, nesse sentido, pelo Poder Judiciário e pela Polícia Civil é utilizado enquanto mecanismo de criminalização da pobreza e de adolescentes e jovens negros (PISSAIA; COSTA, 2022, p. 143), pelas vias da institucionalização ou encarceramento maciços. A partir da estigmatização das características e condutas desse recorte populacional, são facilmente segregados e vítimas desse processo que produz essas

identidades desacreditadas e de corpos mais propensos à mortalidade (OLIVEIRA; COSTA; 2022, p. 153).

Outra circunstância que auxilia a enxergarmos que, de fato, tem sido estabelecido uma prevalência em respostas punitivas às protetivas é a de outro levantamento relacionado às vítimas de homicídio de 2016 de 12 a 21 anos, desta vez realizado perante a Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC), expondo que a maior parte de contato dos sujeitos com a Fundação foi por conta do cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto (44,1%), pelos Conselhos Tutelares (37,1%) e, por fim, decorrente de “abordagem, acolhimento ou cumprimento de medidas protetivas (11,9%)”. Contudo, embora exista a hipótese de uma “racionalidade jurídico-institucional menorista” nestes casos, os dados devem ser avaliados com cautela, tendo em vista que a FASC costuma alimentar sua base de dados com pouca frequência, indicando que os percentuais podem vir a ser maiores ou menores, a depender dos serviços de acolhimento prestados (CUNHA, 2022, pp. 186, 187).

Dessa maneira, todos estes dados percentuais nos trazem a percepção de que a juventude negra, tanto em nível nacional, quanto a residente em Porto Alegre, são mais atingidas pela mortalidade. Aqueles que faleceram por violência letal em 2016, compreendiam em maioria a jovens com vidas precarizadas e subjugadas ao desdém do Estado para com suas existências e projetos de vida. Os jovens negros, ainda que correspondam a uma pequena parte da população da cidade (IBGE, 2010), em todas as estatísticas provaram possuir grandes riscos de sofrerem morte violenta e, também, de estarem em um processo de precarização de vida até o momento de sua morte (CUNHA, 2022, p. 153). Para além disso, a juventude racializada também sofre com a criminalização e estigmatização constante, o que os leva, cada vez mais, a esse cenário violento e de ausência de direitos básicos garantidos (VALENZUELA, 2015, p. 23). Assim, se verifica que o Estado se utiliza da criminalização da juventude negra para torná-los e mantê-los na condição de alvos de sua política de controle e de morte, criando um imaginário social de pessoas racializadas enquanto criminosas e inimigas da sociedade, reduzindo estes indivíduos a seres indesejáveis ou extinguíveis, como se não possuíssem uma vida a ser vivida, nem planos para o futuro ou uma família que irá chorar a sua morte.

## 5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou compreender se, (e), em que medida, jovens negros de 12 a 21 anos e residentes em Porto Alegre vitimizados por homicídio em 2016 foram atingidos pelos fenômenos do juvenicídio e do racismo. Inicialmente, viu-se que o estudo acerca da raça e do racismo demonstrou que o homem branco, especialmente a partir da colonização desenfreada em face de povos entendido enquanto “selvagens”, se utilizou de dinâmicas violentas para que estes permanecessem no “topo” da pirâmide social, ou seja, em posições de poder, para que pudessem subjugar povos e tomar bens provenientes de seus territórios. Um grande aliado dessa estrutura de poder foi o racismo científico, que, conforme o próprio nome diz, se utilizou da ciência para legitimar a dominação racial em face, principalmente, de indígenas e africanos, por meio da classificação de raças entre “superiores” e “inferiores”.

Essas dinâmicas para manutenção da branquitude em um espaço de destaque e de privilégios se manteve ao longo da história por diversos meios e formas e foi se consolidando até chegar a um formato em que toda a estrutura da sociedade estaria contaminada com o racismo contra povos africanos e seus descendentes. Chegou-se, então, a um ponto em que esta estrutura é “montada” e funciona enquanto precursora desses preconceitos, por meio de diversos aspectos, como a ineficiência de políticas públicas que atendam a população marginalizada – leia-se negros e pobres –, a violência policial que afeta em maior proporção esses indivíduos, a criação no imaginário social de que tais sujeitos pertencem somente a locais subalternizados, com empregos precários, dentre outros. Portanto, o racismo se expressa em todos os âmbitos da política, da economia, das relações sociais, etc.

O Brasil, país colonizado e que se utilizou de mão de obra advinda da escravização de povos negros por praticamente 400 anos, demonstrou e permanece demonstrando as mazelas do racismo estrutural em seu território. Se preocupou em apagar a história relativa à contribuição dos povos negros em seu desenvolvimento econômico, cultural e enquanto país, tentando sempre os manter às margens da sociedade. Nesse sentido, os escravizados eram visualizados somente enquanto objetos a terem sua força física extraída até a “última gota”, até o momento em que estivessem desgastados por conta da árdua rotina de trabalho, vindo a falecer precocemente. Contudo, o país viu-se compelido a abolir a escravatura, em especial por questões econômicas e pressão internacional advinda de outros países, como a Inglaterra. Assim, somente em 1888 houve a promulgação da Lei Áurea (nº 3.353 de 1888), que aboliu o regime escravocrata, sendo tal legislação composta apenas por dois artigos, que em nada

dispunha sobre a inserção do negro na sociedade. Para manutenção de seu poder já estruturado em desfavor do povo que compunha a maioria da população, o Estado procurou outras formas de manter o negro como alvo de sua política de morte e controle. Assim, houve o incentivo de trazer ao país diversos imigrantes europeus para que estes auxiliassem em novo projeto de violência: a de miscigenação do povo, até que todos os cidadãos estivessem livres da cor negra e suas características fenotípicas, vindo a se apresentar somente enquanto população branca, posto que a “superioridade” da raça branca viria a se destacar no sangue negro, eliminando, assim, esse “problema”. Quando visto que essa prevalência da raça branca não ocorreria na totalidade na sociedade brasileira, foi surgindo o mito da democracia racial, por meio da ideia de que a miscigenação de raças proporcionou ao Brasil um “povo único”, pacífico e sem qualquer tipo de preconceito.

Embora tal mito venha sendo estudado e confrontado há diversos anos por estudiosos do tema, ele ainda faz parte da estrutura do Brasil e utilizado para manter o racismo presente no solo brasileiro. O país, então, decidiu não usar técnicas racistas de modo expreso em desfavor de povos, como o *apartheid* ocorrido na África do Sul ou, então, uma segregação racial, como nos Estados Unidos. Ele sempre foi mantido silenciosamente, à espreita das engrenagens do funcionamento do Estado, mas sempre presente. É um tipo perverso, difícil de ser reconhecido, a menos que se debruce sobre o tema e sobre a história do país, que, diga-se novamente, foi consolidada a partir do sangue e suor de corpos negros.

Uma das técnicas também utilizadas para manter a segregação racial silenciosamente por perto foi através da legislação, especialmente após a abolição da escravatura. Em tese, eram leis neutras, mas que tinham um caráter, na prática, extremamente excludente e seletivo para com o povo negro, visando o mantimento dessa hierarquização social, em que negros estão postos na base da pirâmide. Atualmente, inclusive, é visualizado este aspecto, já que, embora a Constituição Federal vigente preveja a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º), quando visualizada a realidade do segmento racializado da população, se percebe que diversos direitos básicos ainda os são negados propositalmente. Em um contexto geral, além de serem as maiores vítimas de violência policial, também ocupam os piores índices com relação a desemprego, subutilização, rendimento médio mensal, principalmente se consideradas as mulheres negras. Também são os que mais residem em ambientes precários, com baixa infraestrutura urbana e são consideravelmente assassinados por agentes do estado e outras violências intencionais, em comparação a pessoas brancas.

Porém, ao nos atentarmos às problemáticas sofridas pela juventude racializada, vê-se que estes também sempre foram alvos de uma política de controle, mas de modo diverso ao de pessoas adultas, pois enquanto jovens, são vistos somente enquanto uma etapa da vida a ser superada, ou seja, até estarem prontos para exercerem funções extenuantes no mercado de trabalho. Crianças negras, como visto, ainda em um contexto de regime escravocrata, eram visualizados, como a população negra em geral, enquanto objetos, mas necessitavam aprender funções para serem vendidas em mercados de escravizados por um preço superior. As crianças brancas, por outro lado, também eram objetos de controle, mas principalmente pelo viés da educação e da atuação de seus pais, para que se tornassem adultos prósperos. Em sendo assim, enquanto crianças e adolescentes brancos também fossem subjugados a formas de controle, a juventude negra sempre foi sujeita a práticas de violência em maior proporção, sendo, nessa época, pelas mãos dos senhores de escravos.

Os jovens, então, não eram considerados enquanto sujeitos detentores de direitos, mas somente corpos que necessitavam de uma tutela, por meio de seus pais, do Estado ou de senhores de escravos, para que pudessem se desenvolver fisicamente até alcançarem a adultez e pudessem fazer parte da mão de obra ativa no país. Para que fossem cada vez mais alvos desse controle mencionado, passaram a ser promulgados alguns Códigos Criminais que tratavam sobre a responsabilização criminal da juventude, como o Código Criminal de 1830, que não abrangia a realidade de crianças e adolescentes negros, já que estes ainda se encontravam sujeitos às penalidades escolhidas arbitrariamente pelo senhor de escravos. Contudo, o Código Criminal de 1890, trazido à tona, portanto, dois anos após a abolição da escravatura, tratou de manter a responsabilidade penal da juventude, num contexto de aumento de criminalização de jovens, advinda dos processos sociais e econômicos que o país passava naquela época. Mantendo-se esse viés de busca à chegada da vida adulta das crianças e adolescentes mantidas enquanto tutela do Estado nas prisões, procurava-se dar uma solução para esses indivíduos através da escola e do trabalho, sempre numa lógica racista de controle da população.

Assim como em relação ao racismo, a legislação deu conta de manter esses jovens – principalmente os negros – vistos somente enquanto delinquentes e sujeitos abandonados pelos pais, devendo estes serem submetidos a uma espécie de pedagogia corretiva, com o estabelecimento de diversas etapas de submissão desse segmento da população. Nesse mesmo sentido, surgiu o Código Mello de Matos de 1927, que estabeleceu a conhecida doutrina da situação irregular e dos Tribunais de Menores. Anos depois, em 1964, foi criada a Política Nacional de Bem-Estar do Menor e, com ela, a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor,

ou FUNABEM e as estaduais, ou seja, as Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor, ou FEBEM. Estas organizações também eram pautadas apenas sob um viés punitivista e segregador da juventude brasileira, através de técnicas ligadas ao trabalho, à higiene desses jovens, à disciplina e demais práticas violentas. Embora anos após, em um contexto internacional, passasse a florescer a necessidade de proteção integral de crianças e adolescentes, sendo que este ideal influenciou diretamente os textos da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), ainda hoje se mantém a busca por um direito garantista a esses jovens.

Conforme demonstrado, embora o ECA possa ser visto enquanto uma legislação progressista e extremamente importante no Direito juvenil brasileiro, reconhecendo estes sujeitos enquanto detentores de direitos e como pessoas em desenvolvimento e não meramente enquanto uma etapa da vida a ser superada, ainda assim, o seu texto legal manteve diversos elementos advindos de uma lógica menorista, expressos nos códigos anteriores. Há, por exemplo, a manutenção de uma arbitrariedade do Magistrado quanto ao tempo em que este jovem deve permanecer institucionalizado – embora tenha o limite estabelecido de três anos – o que abre margens a uma desproporcionalidade entre o ato infracional supostamente cometido pelo jovem e a medida socioeducativa ou tutelas protetivas implementadas.

Todo esse contexto de precarização dessas vidas, de jovens e principalmente jovens racializados e a subjugação destas a meios de controle e violência acabam se desenvolvendo enquanto uma expressão do juvenicídio, conceito que designa a morte sistemática da juventude, mas não somente isso: se refere a todo o processo de precarização, estigmatização e marginalização de jovens pelas mãos do Estado, até o momento final desse processo, qual seja, a da violência letal sofrida por estes indivíduos. Portanto, essa violência letal sofrida pela juventude negra pode tanto ser exposta enquanto o “fazer morrer”, como em ações policiais, como o “deixar morrer”, ou seja, expor à morte esses indivíduos, através, especialmente, da precarização de suas vidas. Esta precarização permite que opções comumente disponíveis a pessoas que não estão em um contexto de marginalização e não são racializadas não estejam, de igual forma, para estes sujeitos que estão à margem da sociedade. Logo, estes costumam não ter muitos anos de estudo, já que necessitam auxiliar no rendimento econômico de suas famílias ou de si mesmos. São postos a trabalhar desde cedo, não possuindo a chance de se desenvolverem em suas escolas ou enquanto crianças e adolescentes. Ainda, estes trabalhos costumam ser precários, de jornadas extenuantes e perigosos, para que estes sujeitos se mantenham em condição de miserabilidade e desamparo.

Somado a isso, tem-se a estigmatização e marginalização desses indivíduos, criando no imaginário da população que são meros delinquentes e sujeitos perigosos, que devem ser institucionalizados ou encarcerados. Para isso, a mídia tem um papel importante nessa classificação social da juventude pobre e negra enquanto sujeitos que devem sofrer intervenções, posto que os colocam enquanto delinquentes natos, que retornam ao sistema diversas vezes, pois não são punidos adequadamente ou com a severidade necessária. Assim, não são visualizados enquanto pessoas, mas somente como inimigos do Estado e ao funcionamento pleno da sociedade, já que cometem atos criminosos ou infracionais em face de pessoas trabalhadoras e de “cidadãos de bem”. Não devem, portanto, ser protegidos e ter sua precarização extinguida ou minimizada, mas somente encarcerados, institucionalizados ou mortos. A democracia, nesse sentido, resta também fragilizada, já que estes aspectos ligados a uma dinâmica de guerra e de um sujeito enquanto inimigo do poder estatal somente são possíveis em um estado de exceção.

Esse desvalor da vida do jovem periférico e negro, que o coloca somente em posições de subalternidade enquanto cidadão, somado à miserabilidade que perpassa sua vida, praticamente o “empurra” a buscar meios de sobrevivência e de vida mais digna oferecida pelo capital por meio da atuação no tráfico de drogas. Por sua vez, a atuação no tráfico de drogas abre margem para que, camuflando elementos racistas e classistas, o Estado se utilize da criminalização das drogas enquanto um meio para justificar a extinção física desse segmento da população. Nesse sentido, a guerra às drogas permite que o objetivo estatal de eliminação do povo negro e jovem seja atingido, sob o fundamento de manter o país livre do tráfico de entorpecentes.

Portanto, a mortalidade se mostra enquanto uma realidade diariamente vivenciada pela juventude negra e periférica. Como demonstrado na presente pesquisa, jovens brasileiros, na faixa etária de 15 a 29 anos, são os mais vitimizados quando analisada a taxa de homicídios da população brasileira, inclusive em uma perspectiva histórica. Além de jovens, em sua esmagadora maioria, são vítimas do sexo masculino, sendo tal questão possivelmente explicada por conta do reflexo da sociedade patriarcal em que vivemos, cercada por elementos ligados à heterossexualidade e a imagem de um homem viril e composto por códigos específicos do sexo, que são utilizados para neutralizar o outro e afirmar à sociedade a sua condição enquanto homem. Nesse ponto, é visto que este aspecto, ligado à guerra às drogas, é algo que traz benefícios ao Estado, já que jovens, que costumam estar num contexto de criminalização do tráfico de drogas, matam a si mesmos, por enxergar na figura do outro

um mero inimigo a ser exterminado. Portanto, é mais uma faceta do “deixar morrer” e da atuação da necropolítica estatal.

Além da faixa etária e do sexo demarcados, o perfil dos indivíduos mais vitimizados também possui cor ou raça: são, em grande proporção, pretos ou pardos. Inclusive, a população negra é a que mais morre por qualquer tipo de morte violenta intencional e, enormemente, decorrente de violência policial, o que demonstra que todo o sistema de controle da juventude e também de violência em desfavor desses sujeitos é perpassado pelo racismo em suas engrenagens, para justificar e banalizar a vida de jovens negros perante a sociedade, como se não fossem vidas que merecem ser vividas. Nos últimos anos, contudo, tem-se observado uma diminuição do número de mortalidade da juventude, branca ou negra, brasileira. Em que pese possa parecer, em primeiro momento, um motivo a ser comemorado, tem-se diversas questões a serem levantadas que podem surgir enquanto respostas a isso, que podem demonstrar que outros tipos de violência podem estar sendo utilizadas em desfavor da juventude, como influências das mudanças no funcionamento do tráfico de drogas, o aumento exponencial de mortes violentas por causa indeterminada (as quais, inclusive, podem resultar em homicídios ocultos e piora na qualidade de dados estatísticos), além de outros fatores. No ponto, também é importante ressaltar que a juventude permanece sendo a que mais morre violentamente e que o perfil dessas vítimas se manteve enquanto jovens, homens e negros. Assim, as facetas do racismo e do juvenicídio permanecem cercado a sociedade com tanto rigor quanto nos anos anteriores, a partir da criminalização e morte sistemática dessas vidas.

Na sequência, foi demonstrado que meios de controle pelo encarceramento e institucionalização da juventude negra permanecem sendo utilizados na realidade brasileira, já que pessoas negras são as mais encarceradas e institucionalizadas no Brasil, algo que mostra a seletividade do sistema penal, tanto adulto quanto juvenil, para com corpos negros, que ou são mortos ou privados de sua liberdade, para que fiquem isolados, fora do convívio social. Após este período de encarceramento ou institucionalização, sofrem a partir de uma estigmatização dupla: além de pobres, negros e periféricos, são, também, criminalizados e, por isso, marcados enquanto criminosos potenciais ou delinquentes. No mesmo sentido da diminuição da mortalidade, houve também uma atenuação quanto ao total de jovens institucionalizados. Contudo, novamente, não é um fator que automaticamente tenha um significado positivo, já que algumas explicações relacionadas a isso devem ser trazidas, como a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que recomendou aos magistrados a aplicarem medidas socioeducativas em meio aberto, por conta da pandemia da Covid-19 e, ainda, o Habeas Corpus Coletivo nº 143.988 impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo, o



qual obteve decisão favorável do Supremo Tribunal Federal (STF), que ordenou a limitação de 100% de lotação nas unidades socioeducativas brasileiras. Assim, talvez após a contenção dos efeitos da pandemia, possa ser observado novamente um aumento de institucionalização da juventude. Entretanto, é algo a ser demonstrado somente nos próximos anos.

Esse contexto em nível nacional se replicou, ainda que com diferenças específicas, no contexto local analisado, na cidade de Porto Alegre. Nesse sentido, a juventude também surge enquanto alvo da política de morte do Estado na cidade, já que possuem maior risco de sofrer homicídio. Em uma análise histórica, também foi verificado que a capital do Rio Grande do Sul vitimiza a juventude há um período considerável e que, suas vítimas, além de jovens, também permanecem sendo homens. A raça, de igual forma, é um fator importante a ser analisado no contexto da cidade, já que, embora o povo negro possa ser considerado uma minoria se analisada toda a população porto-alegrense, já que perfazem 20% em contraste a pessoas brancas que perfizeram 80% no último censo demográfico realizado pelo IBGE em 2010, estes ainda assim são atravessados diariamente pela violência em suas mais diversas formas, de modo físico ou simbólico. Quanto à análise percentual, é importante refletir acerca da ausência de identidade racial promovida pelo racismo estrutural e o mito da democracia racial e, em uma perspectiva mais ampla, quanto ao apagamento racial nas estatísticas criminais.

Assim, o Rio Grande do Sul e, mais especificamente, Porto Alegre, que procuram ser externados enquanto uma “Europa brasileira”, em razão da alta imigração europeia para a localidade, como se pessoas negras não tivessem vivido no território, sido escravizadas e também tivessem uma importância significativa na história da cidade, também são constituídos a partir dos fenômenos do racismo e do juvenicídio. Ainda que minoria percentual, a população negra tem maior risco de sofrer violência letal do que pessoas brancas residentes em Porto Alegre, as quais perfazem mais da metade do total da população. Em 2016, ano ora estudado com mais profundidade, por conta das dinâmicas inéditas de violência apresentadas relacionadas ao tráfico de drogas, a juventude racializada correspondeu a um número similar de jovens e adolescentes vitimizados (110), quando comparados aos brancos (151).

Além da mortalidade, o perfil da juventude negra, vítima de homicídio em 2016 e que possuía, à época, de 12 a 21 anos, demonstrou ser extremamente precarizado: além da maioria residir em locais com baixa infraestrutura, possuíam poucos anos de estudo. De acordo com os achados na pesquisa, é possível que a baixa escolaridade destes jovens se dê em razão da sua necessidade em se sustentar financeiramente ou auxiliar economicamente

suas famílias, posto que a grande parte desempenhava alguma função à época de seu falecimento, as quais, inclusive, costumavam ser funções perigosas e extenuantes. Algo que se soma a essa conclusão se relaciona com a análise realizada com dados obtidos da Polícia Civil, que é a instituição em que os jovens devem ter uma interface de contato quando acusados ou vítimas de atos infracionais ou delitos, que demonstrou que a juventude costuma ser mais criminalizada por conta do crime de tráfico de entorpecentes. A realidade, portanto, nos traz exatamente a questão da busca de jovens pela atuação no tráfico de drogas, pela necessidade de sustentarem a si e sua família economicamente e, também, para que possam ter acesso a objetos de consumo que lhe foram negados durante sua vida.

O recorte racial da pesquisa nos trouxe alguns apontamentos importantes. Assim, foi possível verificar que, a partir do recorte proposto, os jovens negros criminalizados residiam em bairros da cidade conhecidos por serem locais precarizados e desassistidos de políticas públicas proporcionadas pelo Estado. São locais “esquecidos” e marginalizados, especialmente com relação à infraestrutura urbana. São, assim, as necrozonas citadas por Valenzuela (2015), ou seja, locais que por serem estigmatizados, são alvos da militarização estatal e de ações policiais. Outros direitos básicos também foram negados a esses indivíduos, como o da escolarização, já que, em média, possuíam poucos anos de estudo; de saúde, pois no momento de morte sequer foram atendidos ou encaminhados a um local de atendimento para tratamento de suas lesões decorrente da violência letal sofrida; e, também, quanto aos empregos a que submetidos, já que, embora estivessem em idade escolar, muitos desempenhavam funções extenuantes que não condiziam com sua situação de amadurecimento e desenvolvimento enquanto sujeito.

A banalização e esquecimento dessas vidas é vista por conta da disponibilização precária de dados por instituições responsáveis por isso. Assim, não é possível analisar com fidedignidade diversas questões relativas ao perfil dessas vítimas, como a própria escolaridade, que surgiu enquanto “ignorada” em todos os casos, havendo informação somente aos anos de estudo. São vidas, portanto, que não merecem, aos olhos das instituições, ter informações completas sobre o processo de precarização que vivenciaram ou sobre circunstâncias de sua vida, que auxiliariam imensamente pesquisas como a presente em entender de modo mais aprofundado como o racismo e o juvenicídio afetam esta juventude.

Na análise relativa aos dados da Polícia Civil, estes explicitaram que grande parte dos jovens e adolescentes de Porto Alegre vitimizados sofreram com o processo de estigmatização, precarização ou criminalização inerentes ao juvenicídio, já que a grande maioria teve algum contato com a Polícia Civil (97,78%), num contexto de acusados ou

vítimas de atos infracionais ou delitos. Aqueles apontados enquanto vítimas nos registros da instituição tiveram um número absoluto maior se comparados com os jovens criminalizados, demonstrando que o sistema de justiça criminal costuma criminalizar alguns jovens, com perfis demarcados, mais do que outros. Vale dizer que o número expressivo de vítimas não significa, automaticamente, que ocorra uma menor precarização de vida desses sujeitos, já que a maior parte dos registros que colocam os jovens nessa categoria são relacionados ao momento de sua morte, como o próprio homicídio que culminou na violência letal, além do fato de que a vitimização de um jovem pode presumir a criminalização de outro.

Enquanto criminalizados, houve um maior número de acusações da juventude enquanto adolescentes infratores. Embora em algumas análises jovens brancos e negros mantenham uma similaridade de casos, como no tipo de contato mais recorrente (como adolescentes infratores), é importante se atentar que jovens negros foram 44% dos vitimizados no ano em questão, enquanto jovens brancos foram 51,33%. Ainda que se apresente uma diferença percentual importante, a juventude negra ainda teve um número total de interfaces de contato – inclusive enquanto pessoa desaparecida, maior que jovens brancos – em número extremamente similar ao da juventude não negra. Além disso, jovens negros costumam ter uma interface de contato, enquanto vítimas ou criminalizados, em idade inferior ao de pessoas não negras, ou seja, são selecionados pelo sistema mais cedo do que jovens brancos.

A frequência com que adolescentes e jovens negros foram criminalizados pelas instituições do sistema inferem que estes são penalizados diversas vezes durante sua vida, até o momento em que são assassinados, pelas mãos do Estado ou de outro jovem, já que totalizaram montante de contato similar com a polícia ao de jovens brancos (que, como já dito, são maioria da população). Isso também é visualizado por conta das respostas protetivas à juventude somarem menos de 10% do total dos casos estudados, conforme dados do Poder Judiciário. Amostras obtidas pela Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC) vão no mesmo sentido, de que o cumprimento de medidas protetivas, abordagens ou acolhimentos, são a minoria dos casos (11,9%), ainda que os dados da Fundação devam ser analisados com cautela, posto que seus dados são alimentados com pouca frequência, o que também pode ser visto enquanto reflexo do processo de banalização dessas vidas.

Sendo assim, se verifica que o Estado se valida e se utiliza da criminalização e da estigmatização do povo negro para que o juvenicídio em face desses indivíduos seja naturalizado, assim como a violência perpetrada por seus agentes, especialmente no contexto de um “combate” ao tráfico de drogas, que mais se mostra enquanto outra tentativa estatal de

se ver livre da juventude negra. Há, assim, uma invisibilidade e banalização dessas vidas, vidas que merecem ser vividas, que merecem ser continuadas e não interrompidas tão precocemente. Vidas que estão em um contexto: possuem família, amigos, são conhecidos por vizinhos e por pessoas de seu entorno. Possuem dignidade, sonhos, projetos e importância tão relevante quanto de qualquer outro ser humano.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004, 142p.

ALMEIDA, Lúcio Antônio Machado de (org.). **Racismo Acadêmico no Brasil**: desafios para um Direito Antidiscriminatório. Porto Alegre: Ed. dos Autores, 2022, 318p.

ALMEIDA, SILVIO. **Racismo Estrutural**. 1ª. ed. São Paulo: Jandaíra, 2019. E-book, Versão Kindle, 256p.

ANDRADE, Paula. **O encarceramento tem cor, diz especialista**. Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>. Acesso em: 15 dez. 2022.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução: Dora Flaksman. 3ª edição. Rio de Janeiro: LTC, 2022, 400p. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5525040/mod\\_resource/content/2/ARI%C3%88S.%20Hist%C3%B3ria%20social%20da%20crian%C3%A7a%20e%20da%20fam%C3%ADlia\\_ext.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5525040/mod_resource/content/2/ARI%C3%88S.%20Hist%C3%B3ria%20social%20da%20crian%C3%A7a%20e%20da%20fam%C3%ADlia_ext.pdf). Acessado em 23 fev. 2023.

BARROS, Betina Warmling. **Os homicídios de Porto Alegre entre os anos de 2016 e 2018**: as novas formas de matar no contexto de um capitalismo gore. 43º Encontro Anual da ANPOCS. SPG 18 – Violência urbana, formas de controle e sistemas de punição. Caxambú, 2019. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/encontros/papers/43-encontro-anual-da-anpocs/spg-6/spg32-1/12006-os-homicidios-de-porto-alegre-entre-os-anos-de-2016-e-2018-as-novas-formas-de-matar-no-contexto-de-um-capitalismo-gore?path=43-encontro-anual-da-anpocs/spg-6/spg32-1> Acesso em 14 mar. 2023.

BELOFF, Mary. **¿Qué hacer con la justicia juvenil?** 1ª edição. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2016. 114p. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2021/03/doctrina49067.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder. Tese (Doutorado em Psicologia), Faculdade de Psicologia, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2002. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/publico/bento\\_do\\_2002.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/publico/bento_do_2002.pdf). Acesso em: 22 dez. 2022.

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. Ação afirmativa no Ensino Superior: considerações sobre a responsabilidade do Estado Brasileiro na promoção do acesso de negros à Universidade - o Sistema Jurídico Nacional. In: PACHECO, Jairo Queiroz; SILVA, Maria Nilza da (org.). **O negro na universidade: o direito à inclusão**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2007. cap. 3, p. 51-98.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. - São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. E-book, Versão Kindle, 1576p.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Mortes violentas com causa indeterminada e qualidade dos dados.** In: Atlas da Violência, 2020. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.38116.riatlasdaviolencia2020> Acesso em 06 mar. 2023.

CERQUEIRA, Daniel. **Mortes violentas não esclarecidas e impunidade no Rio de Janeiro.** Economia Aplicada, v. 16, n. 2, 2012, p. 901-935.

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo. **Custo da Juventude Perdida no Brasil.** Estado, Instituições e Democracia. IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Governo Federal/Brasília, 2013.

CERQUEIRA, D.; BUENO, S. (Coord.). **Atlas da violência 2019.** Brasília: Ipea; FBSP, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3iy4St2>. Acesso em 02 ago. 2022.

CIFALI, Ana Claudia. **As Disputas Pela Definição Da Justiça Juvenil No Brasil:** atores, representações sociais e racionalidades. Porto Alegre. Tese (Doutorado em Ciências Criminais), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), 2019. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8884> Acesso em 23 fev. 2023.

COSTA, Ana Paula Motta da. **Juvenicídio: a expressão da Necropolítica na morte de jovens no Brasil.** Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 04, 2021, p. 2359-2392.

COSTA, Rodrigo Paulinelli de Almeida. **A historiografia da abolição do tráfico negreiro no Brasil.** Revista ANPUH-MG, 2012. Disponível em: [http://www.encontro2012.mg.anpuh.org/resources/anais/24/1340673194\\_ARQUIVO\\_AhistoriografiadaabolicaodotraficonegreironoBrasil4.pdf](http://www.encontro2012.mg.anpuh.org/resources/anais/24/1340673194_ARQUIVO_AhistoriografiadaabolicaodotraficonegreironoBrasil4.pdf) Acesso em: 20 jan. 2023.

CUNHA, Victória Hoff da. **Quando Viver é Driblar o Risco:** Racismo de Estado, Políticas de Morte e Violência na Adolescência desde uma perspectiva localizada. Porto Alegre. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2022.

DANTAS, S.; FERREIRA, L.; VÉRAS, M. P. B. **Um intérprete africano do Brasil: Kabengele Munanga.** Revista USP, [S. l.], n. 114, p. 31-44, 2017. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i114p31-44. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/142366> Acesso em: 2 fev. 2023.

DOMINGUES, Petrônio. **O mito da democracia racial e a mestiçagem no Brasil (1889-1930).** Diálogos Latinoamericanos, [S. l.], v. 6, n. 10, p. 16, 2005. DOI: 10.7146/dl.v6i10.113653. Disponível em: <https://tidsskrift.dk/dialogos/article/view/113653>. Acesso em: 27 dez. 2022.

FAGUNDES, Álvaro. **Faculdade com ao menos de 20% de professores negros ainda é minoria no Brasil.** Valor Globo (online), 2022 – Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/11/19/faculdade-com-ao-menos-de-20percent-de-professores-negros-ainda-e-minoria-no-brasil.ghtml> Acesso em 19 fev. 2023.

FEFFERMANN, M. **Genocídio de la juventud negra desconstruyendo mitos.** *In:* VALENZUELA ARCE, José Manuel (coord.). *Juvenicidio: Ayotzinapa y las vidas precarias en América Latina.* Barcelona: Ned Ediciones, 2015. P. 165-195.

FERNANDES, I.; FLORENCE, C. N.; SCHERER, G. A. **Marcas do Juvenicídio:** (In)segurança e violações de direitos em tempos de Radicalização Neoliberal. Vitória (ES): 8º Encontro Internacional de Política Social, 15º Encontro Nacional de Política Social, 2020.

FLEURY, Daniely Roberta dos Reis et al. **O apagamento racial nas estatísticas criminais.** Pp. 132-151. *In:* LIMA, Renato Sérgio de (Editor). *Estatísticas de segurança pública: produção e uso de dados criminais no Brasil.* São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, cap. 7, p. 132-151.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2020.** 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-14/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2005, 382 p.

GÓES, J.R.; FLORENTINO, M. **Crianças escravas, crianças dos escravos.** *In:* Priore, M. (Org.), *História das crianças no Brasil.* São Paulo: Contexto, 1999, p. 177-191.

HAMILTON, Charles V.; KWANE, Ture. **Black Power: Politics of Liberation in America.** Nova York: Random House, 1967, E-book, Versão Kindle.

IPEA. **Atlas da Violência (2023).** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/> Acesso em 05/03/2023.

IBGE. Catálogo da Biblioteca do IBGE. **Recenseamento do Brasil em 1872,** 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?id=225477&view=detalhes>. Acesso em: 15 jan. 2023.

IBGE. **Censo Demográfico,** 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/rendimento-despesa-e-consumo/9662-censo-demografico-2010.html> Acesso em: 10 mar. 2023.

IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil.** Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica. Nº 41, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-porcor-ou-raca.html> Acesso em 17 fev. 2023.

JESUS, Arilson da Rosa. **Justiça Social e Racial no Brasil Contemporâneo:** Digressões Para Além Da Lei Nº 12.711/12. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal Do Rio Grande (FURG), Rio Grande, 2022.

JUSTIÇA, Tribunal de. **Caso Bernardo.** [S. 1.], 2014. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

LAWRENCE, Keith; KELEHER, Terry. **Structural Racism. Race and Public Policy Conference**, UC Berkeley, 2004. Disponível em: <https://www.intergroupresources.com/rc/Definitions%20of%20Racism.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2022.

LIMA, Renato Sérgio de et. al. **A frágil redução das mortes violentas intencionais no Brasil**. In: Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 28-42. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>

LÓPEZ, Laura Cecília. **O conceito de racismo institucional**: aplicações no campo da saúde. Revista Interface: Comunicação Saúde e Educação. v.16, n.40, p.121-34, jan./mar. 2012. ISSN: 1414-3283. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=180122635011>. Acesso em: 28 nov. 2022.

MACHADO, Rafael. **Por Que As Mulheres Negras Têm Mais Risco De Sofrer Violência Obstétrica?** UOL: Dráuzio Varella (online), 2021. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/mulher/por-que-as-mulheres-negras-tem-mais-risco-de-sofrer-violencia-obstetrica/>. Acesso em: 13 dez. 2022.

MARTINS, Luís Fernando Santos. **Racismo estrutural e concentração fundiária no Brasil**: uma análise a partir da perspectiva da sociologia histórica. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), 2022. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/252373/001154088.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 22 dez. 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. São Paulo: n-1 edições.org, 2021, 71 p.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório** – São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, 800p.

MOURA, Clóvis. **Dialética Radical do Brasil Negro**. São Paulo: Editora Anitta. 1994, 214p.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional vs identidade negra. 5. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, E-book, Versão Kindle, 177p.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira**. Tradução. Niterói: EDUFF, 2004. Disponível em: [biblio.fflch.usp.br/Munanga\\_K\\_UmaAbordagemConceitualDasNocoosDeRacaRacismoIdentidadeEEtnia.pdf](https://biblio.fflch.usp.br/Munanga_K_UmaAbordagemConceitualDasNocoosDeRacaRacismoIdentidadeEEtnia.pdf). Acesso em: 23 nov. 2022.

NAPOLIÃO, Paula. et al. **Ganhar a vida, perder a liberdade**: tráfico, trabalho e sistema socioeducativo. Boletim Segurança e Cidadania nº 25, 2020. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/boletim/ganhar-a-vida-perder-a-liberdade-traffic-trabalho-e-sistema-socioeducativo/> Acesso em 16 mar. 2023.



NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado.** São Paulo: Editora Perspectiva, 2016, 232p.

OLIVEIRA; Francesca Carminatti; COSTA, Ana Paula Motta. **A Audiência De Custódia Enquanto Instrumento De Garantia De Direitos Fundamentais De Adolescentes Apreendidos Em Flagrante De Ato Infracional Frente À Violência Praticada Pelos Agentes De Segurança Pública.** In: COSTA, Ana Paula Motta Costa *et al.* (org.). *Juvenicídio no Brasil: um olhar sobre as violações dos direitos dos adolescentes.* Curitiba: CRV, 2022, p. 153-170.

OSÓRIO, Rafael Guerreiro. **O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE.** II Encontro Nacional de Produtores e Usuários de Informações Sociais, Econômicas e Territoriais. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: [https://www.ibge.gov.br/confest e confega/pesquisa trabalhos/arquivosPDF/M255\\_02.pdf](https://www.ibge.gov.br/confest_e_confega/pesquisa_trabalhos/arquivosPDF/M255_02.pdf) Acesso em 10 mar. 2023.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **A discussão judicial das ações afirmativas étnico-raciais no Brasil.** In: PAIVA, Angelo Randolpho (org.). *Ação Afirmativa em questão: Brasil, Estados Unidos, África do Sul e França.* 1ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2013, p. 210-239.

PISSAIA; Francesca Carminatti; COSTA, Ana Paula Motta. **Correlações Entre O Encarceramento E O Homicídio De Adolescentes E Jovens No Contexto Do Estado-Penal** pp. 135-152. In: COSTA, Ana Paula Motta Costa *et al.* (org.). *Juvenicídio no Brasil: um olhar sobre as violações dos direitos dos adolescentes.* Curitiba: CRV, 2022.

PISSAIA, Francesca Carminatti. **O Encarceramento Como Um Indicador Da Morte De Adolescentes E Jovens: Pensando A Socioeducação Como Instrumento De Enfrentamento Ao Juvenicídio.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2021.

PORTAL DO MEC. **Entenda as cotas para quem estudou todo o ensino médio em escola pública,** 2012. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html#:~:text=As%20vagas%20reservadas%20%C3%A0s%20cotas,um%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo%20e%20meio> Acesso em 17/02/2023

PORTAL FNDE. **Perguntas frequentes sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.** 2022. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/fies-graduacao/perguntas-frequentes-fies> Acesso em 20 out. 2022.

POVO, Correio do. **Caso Mirella:** mãe e padrasto são presos pela Polícia Civil de Alvorada. Correio do Povo, [S. l.], 11 jun. 2022. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADcia/caso-mirella-m%C3%A3e-e-padrasto-s%C3%A3o-presos-pela-pol%C3%ADcia-civil-de-alvorada-1.838325>. Acesso em: 18 jan. 2023.

RACIONAIS MC'S. **A vida é desafio.** São Paulo: Boogie Naípe: 2002. Álbum: Nada como um dia após o outro. 7min14seg.

RACIONAIS MC'S. **Capítulo 4, Versículo 3.** São Paulo: Boogie Naípe: 1994. Álbum: Racionais MC's. 8min09seg.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DE SEGURANÇA. **Uma pessoa negra é morta pela polícia a cada quatro horas**, 2021. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/uma-pessoa-negra-e-morta-pela-policia-a-cada-quatro-horas/> Acesso em 16/02/2023.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2021, E-book, Versão Kindle, 200p.

RODRIGUES, Raimundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, 95p. ISBN 978-85-7982-075-5. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf> Acesso em 9 fev. 2022.

ROCHA, Andréa Pires. **O juvenicídio brasileiro: racismo, guerra às drogas e prisões.** Londrina: EDUEL, 2020, E-book, Versão Kindle, 147p.

RUSSO, M. B.; SANTOS, J. V. T. DOS. **Cartografia Social dos Homicídios em Porto Alegre (2002-2006).** O público e o privado, v. 15, n. 1987, 2010, p. 211–237.

SANTIAGO, Tatiana. **Mortes por Covid no RS atingem mais negros, pessoas de baixa renda e com menor escolaridade, aponta secretária.** G1 (online), São Paulo, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/06/29/mortes-por-covid-no-rs-atingem-mais-negros-pessoas-de-baixa-renda-e-com-menor-escolaridade-aponta-secretaria.ghtml>. Acesso em: 12 dez. 2022.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. **Criança e criminalidade no início do século.** In: DEL PRIORE, Mary (Org.) História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

SCHERER, Giovane Antonio. **Juvenicídio, Território e Políticas Públicas: Rastros De Sangue Na Cidade De Porto Alegre.** Porto Alegre: Editora CirKula LTDA, 2022.1ª edição, 357 p.

SEYFERTH, Giralda. Construindo a nação: hierarquias raciais e o papel do racismo na política de imigração e colonização. **Raça, ciência e sociedade**, Rio de Janeiro, p. 41-58, 1996. DOI <http://books.scielo.org/id/djnty/epub/maio-9788575415177.epub>. Disponível em: 10.7476/9788575415177. Acesso em: 28 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **A invenção da raça e o poder discricionário dos estereótipos.** Rio de Janeiro: Anuário Antropológico 93, 1995. Disponível em: [file:///C:/Users/gabia/Downloads/bmarques,+anuario93\\_giraldaseyferth.pdf](file:///C:/Users/gabia/Downloads/bmarques,+anuario93_giraldaseyferth.pdf). Acesso em: 27 nov. 2022.

SILVÉRIO, Valter Roberto. **Ação Afirmativa: uma política pública que faz a diferença.** In: PACHECO, Jairo Queiroz; SILVA, Maria Nilza (org.). O negro na universidade: o direito à inclusão. Brasília, DF: Fundação Cultural Palmares, 2007.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: Elementos Para uma Teoria Garantista.** 1ª edição. Saraiva Jur, 2013.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. Evitar o desperdício de vidas. *In*: ILANUD (Org.) **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 427-447.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime/United Nations. **Global Study on Homicide**. Vienna, 2019. Disponível em: <https://shrtm.nu/ZKUi>.

VALENZUELA, José Manuel. **Juvenicidio**: Ayotzinapa y las vidas precarias en América Latina. Barcelona: Ned Ediciones, 2015. 288p.

\_\_\_\_\_. **Trazos de sangre y fuego**: Bio-Necropolítica y juvenicidio en América Latina. Editora Calas, 1ª edição, Zapopan, 2019, 129p.

VIEIRA, Amanda dos Santos; FABIANO, Fernanda da Rocha. **Entre expulsões e adestramentos**: a escola como agente produtor e mantenedor dos estereótipos racistas brasileiros. *In*: ALMEIDA, Lúcio Antônio Machado de (org.). **Racismo Acadêmico no Brasil: desafios para um Direito Antidiscriminatório**. Porto Alegre, Ed. dos Autores, 2022, p. 238-266

VIEIRA, Daniele Machado. **Territórios Negros em Porto Alegre/RS (1800-1970)**: Geografia histórica da presença negra no espaço urbano. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Faculdade de Geografia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2017.

WENTZEL, Marina. **O que faz o Brasil ter a maior população de domésticas do mundo**. Fonte: BBC, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43120953>. Acesso em 20/12/2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2ª edição, 2007. 224p.